

Regulamento de Edificação e Urbanização do Município de Setúbal

Com a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, que procedeu à reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo, ordenamento do território e indústria, foram introduzidas alterações substanciais ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

Essas alterações visaram simplificar os procedimentos, através da eliminação de licenças, autorizações, atos e procedimentos dispensáveis ou redundantes em matéria de urbanismo, assim como, a redução de custos de contexto e prazos, tendo ainda reforçado a participação e responsabilização dos diversos intervenientes nos procedimentos urbanísticos.

Introduziu, também, o Decreto-lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, a redefinição de conceitos, a alteração do paradigma do procedimento de licença, criou novas figuras para a utilização dos edifícios – isenta de controlo prévio ou comunicação prévia com prazo, consoante os casos e, introduziu um novo regime de deferimento tácito para as licenças de construção, sendo essa uma das medidas mais impactante para os serviços.

Este Decreto-lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, impôs, ainda, a necessidade de readaptação dos regulamentos municipais às novas realidades, materiais e formais, dele decorrentes, mas ao mesmo tempo, procedeu a uma redução substancial do poder regulamentar próprio dos municípios.

Neste sentido, os regulamentos municipais deixam de poder abordar matérias relativas aos procedimentos administrativos ou exigir documentos instrutórios que não estejam legalmente previstos, sendo considerados nulos as normas que disponham sobre aspetos que não estejam legalmente previstos.

Inclusive, o novo paradigma do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, complementado pelas Portarias, que entretanto regulam os vários aspetos da sua execução (Portaria n.º 71-A/2024, Portaria n.º 71-B/2024 e Portaria n.º 27-C/2024, todas de 27 de fevereiro), impossibilitam o Município de solicitar, entre outros, cópias de documentos que estejam na sua posse, livro de obra digitalizado ou declarações de capacidade profissional dos técnicos responsáveis pelos projetos e, modificam vários conceitos, procedimentos e modelos jurídicos até então utilizados.

Esta profunda alteração ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação torna parte do conteúdo do presente Regulamento carente de uma reformulação.

Alem disso, torna-se imperioso atualizar as normas deste Regulamento à luz dos vários regimes legais que, entretanto, entraram em vigor, mas também fruto a experiência da sua aplicação ao longo destes anos, tendo sido sentida a necessidade da sua adaptação e da criação de novos conceito e densificação de normas.

Neste sentido, foram criados os conceitos de caráter permanente e incorporação no solo, e de, estufas agrícolas, ficando estas no âmbito das obras de escassa relevância urbanística, desde que, cumpridos determinados critérios.

Foi também simplificado o procedimento de legalização sem a realização de obras sujeitas a controlo prévio, em que, o pedido de legalização e de utilização far-se-á num único momento e a decisão final desse procedimento terá por objeto, desde logo, as obras ilegais e a respetiva utilização.

Marco importante foi ainda a entrada em vigor do novo Plano Diretor Municipal (PDM), no dia 29 de janeiro, impondo um ajuste às novas soluções, conceitos, terminologias e qualificação do solo.

Assim, é ainda objetivo da presente alteração a este Regulamento, na senda do que é a intenção do novo PDM, prosseguir necessidades de requalificação da cidade e do espaço de utilização coletiva e de estímulo a comportamentos que contribuam para melhorar o espaço público e correta inserção urbana.

Por isso, foi no Capítulo V relativo à Rede Viária e Pedonal, Ciclovias e Estacionamento, que foram introduzidas alterações profundas, com vista a prosseguir esses fins, nomeadamente com criação de novas normas relativas aos arruamentos, aos passeios, às passadeiras às ciclovias, aos lugares de estacionamento adequando-as às novas exigências.

Tendo ainda em vista uma melhor conceção, utilização e manutenção dos espaços verdes públicos foram também criadas novas regras, tendo sido introduzido um novo Anexo VI, que reformula as normas e boas práticas na intervenção e construção destes espaços.

Promoveu-se também, por uma alteração ao Título III relativo, aos anteriores, Cascos Históricos, passando agora a designar-se por Património Cultural numa clara adaptação à terminologia prevista no PDM.

Introduziram-se dois novos capítulos, o Capítulo I, relativo às disposições gerais em intervenções em património cultural, reforçando a necessidade de trabalhos arqueológicos em operações urbanísticas localizadas em áreas de sensibilidade arqueológica e, outro, o Capítulo II, relativo a operações urbanísticas em centros históricos, densificando as normas e regras urbanísticas também já prevista em sede de regulamento do PDM identificando as ações interditas e especificando e clarificando medidas de boas práticas com o objetivo de preservar as principais características arquitetónicas do centro e respetivos núcleos históricos, que atualmente valorizam as ações de reabilitação urbana.

Atendendo ao valor cultural em presença considerou-se ainda oportuno a criação de duas novas contraordenações relacionadas com o início das intervenções em património cultural identificado na planta de ordenamento do PDM sem assegurar os requisitos e condições prévias.

Por outro lado, decorridos mais de nove anos desde a última alteração ao presente Regulamento, verificou-se igualmente a necessidade de esclarecimento ou correção de

algumas normas, de adequação a alterações legislativas que, entretanto, ocorreram, bem como a incorporação de contributos dos serviços municipais que o aplicam.

Refira-se, por último, que nos termos do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, a nota justificativa da proposta de regulamento deve ser acompanhada por uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.

Ora, dando cumprimento a esta exigência legal, acentua-se que a proposta de alteração ao presente Regulamento, maioritariamente resulta de uma adaptação às novas exigências do atual Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e do novo PDM, daí que grande parte das vantagens desta alteração serem a de permitir concretizar e desenvolver o que se encontra previsto naqueles regimes legais, garantindo a sua boa aplicação e a simplificação de procedimentos.

Assim, as vantagens da presente proposta são mais de ordem formal do que material. Contudo, com esta adaptação ao simplificar e clarificar procedimentos, necessariamente leva a uma maior transparência, agilização dos procedimentos e bem assim, um incentivo a quem pretenda investir no território, o que a poderá vir a traduzir, a médio prazo, numa maior dinamização da atividade imobiliária e, conseqüentemente, num aumento de receita para o município.

Do ponto de vista dos encargos, a alteração ao presente Regulamento não implica despesas acrescidas para o Município, nem se criam novos procedimentos que envolvam custos acrescidos na tramitação e na adaptação aos mesmos.

Para a elaboração da proposta de alteração ao Regulamento foram consultados os serviços internos da Câmara Municipal, tendo sido recebidos e acolhidos os contributos dos seguintes serviços: da Divisão de Gestão Urbanística, do Gabinete de Projeto Municipal da Áreas de Reabilitação Urbana, da Divisão de Planeamento Urbanístico, da Divisão de Espaços Verdes e da Divisão de Mobilidade e Transportes.

Assim, considerando todo o exposto foram propostas alterações aos seguintes artigos:

Artigo 3.º

1- (...)

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) **Caráter de permanência e incorporação no solo:** considera-se que uma construção tem caráter de permanência e se incorpora no solo quando a mesma perdure no mesmo prédio por um ano ou mais, ou quando exista ligação às infraestruturas públicas, ou outros que lhe confira caráter permanente;
- e) (anterior alínea d)
- f) *(Revogado)*
- g) (anterior alínea e)

- h) *(Revogado)*
 - i) **Estufas agrícolas** – estruturas de caráter ligeiro e amovível, destinadas à produção de plantas, arbustos, árvores ou hortícolas, com ligações ao solo de caráter pontual e não permanente, cobertas, que se destinem exclusivamente para fins agrícolas;
 - j) (anterior alínea g)
 - k) (anterior alínea i)
 - l) (anterior alínea j)
 - m) (anterior alínea k)
 - n) (anterior alínea l)
- 2- Aplicam-se ainda as definições constantes no artigo 2.º do RJUE, no Decreto Regulamentar que procede à fixação dos conceitos técnicos atualizados nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, no Regulamento do Plano Diretor Municipal em vigor no concelho de Setúbal e na demais legislação para o efeito.

Artigo 4.º

Constituem parte integrante do presente Regulamento os Anexos I a VI

Artigo 5.º

IGT – Instrumento de Gestão Territorial
RCE – Certificação Energética dos Edifícios
RSGRULMS – Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza Pública do Município de Setúbal
SMS – Serviços Municipalizados de Setúbal

Artigo 6.º

- 1- (...)
- 2- (...)
- 3- Sem prejuízo do disposto no Regulamento do PDM, o índice de impermeabilização máximo deve ser inferior a 70% da área total do terreno.
- 4- O valor de impermeabilização constante no número anterior poderá ser ajustável, desde que garanta o modo de infiltração referida no número 1, quando tecnicamente justificado e, aceite pelos serviços competentes.
- 5- Para efeitos de cálculo do índice de permeabilização, são consideradas as áreas pavimentadas com materiais impermeáveis ou semipermeáveis, nomeadamente as áreas de implantação da edificação principal, piscinas, anexos e todas as obras de escassa relevância urbanística.
- 6- Para efeitos do número anterior os valores dos coeficientes de impermeabilização do solo serão calculados de acordo com as fórmulas constantes do Decreto Regulamentar para o efeito.

Artigo 8.º

- 1- Ficam sujeitos aos condicionamentos relativos aos corpos balançados referidos nos números seguintes e ao pagamento da taxa municipal fixada no RTORMS as ocupações para além dos planos verticais que delimitam os lotes ou parcelas privadas.
- 2- É admitida a construção de corpos balançados sobre a via pública, desde que se verifiquem as seguintes condições:
 - a) Em nenhum caso os corpos balançados com mais de 0,15m podem ter uma altura inferior a 3,00m em relação à via ou parcela pública;
 - b) Devem manter as características e alinhamentos das frentes edificadas marginais às vias que se encontrem estabilizadas, dos conjuntos edificados, ou de edifícios considerados de interesse arquitetónico;
 - c) Não devem interferir com alinhamentos, preestabelecidos ou existentes, de árvores, postes de iluminação pública, ou quaisquer outros elementos, preexistentes.
- 3- *(Revogado)*.

Artigo 9.º

- 1- (...)
- 2- Em nenhum caso os corpos balançados com mais de 0,15m podem ter uma altura inferior a 3,00m em relação à via ou parcela pública.

Artigo 10.º

- 1- (...)
- 2- Em nenhum caso os corpos balançados com mais de 0,15m podem ter uma altura inferior a 3,00m em relação à via ou parcela pública.

Artigo 11.º

(Revogado)

Artigo 12.º

(Revogado)

Artigo 13.º

(Revogado)

Artigo 13.º-B

- 1- A utilização dos edifícios ou suas frações podem contemplar utilizações mistas, desde que cumulativamente:
 - a) (...);
 - b) (...).
- 2- (...)

Artigo 13.º-C

- 1- Pode ser autorizado o desenvolvimento de usos compatíveis, numa relação de usos dominantes — habitação, comércio, serviços, indústria ou armazéns —, com usos acessórios ou complementares, na mesma edificação, fração ou unidade suscetível de utilização independente, sem prévia alteração ao regime de utilização previsto no artigo 62.º-B do RJUE, desde que sejam verificados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) O uso acessório ou complementar deverá ser, obrigatoriamente, compatível com o previsto no IGT em vigor para o local ou em loteamento, quando exista;
 - d) (...);
 - e) (...);
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado poderá apresentar requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara, caso pretenda o reconhecimento, que os usos pretendidos (uso dominante e uso acessório ou complementar) no edifício, reúnem os requisitos necessários para o efeito.
- 3- Para efeitos do número anterior, será emitida uma declaração atestando esse reconhecimento.

Artigo 13.º-D

- 1- Desde que, se verifique a inexistência de impacte relevante no equilíbrio urbano e ambiental, pode a Câmara Municipal de Setúbal declarar compatível com o uso industrial a utilização de edifício, fração autónoma ou unidade suscetível de utilização independente, destinado ao uso de:
 - a) (...);
 - b) (...).
- 2- (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) Os resíduos resultantes da atividade deverão ser tratados, separados e depositados nos locais adequados para o efeito nos termos do disposto na legislação em vigor e no RSGRULMS, não podendo em situação alguma ser depositados nas partes comuns do prédio onde se insere o estabelecimento ou no espaço público circundante;
 - e) (...);
 - f) (...)
- 3- (...)

4- (Revogado)

Artigo 14.º

- 1- (Revogado).
- 2- (Revogado)
- 3- Sempre que na instrução dos pedidos seja necessária a entrega de levantamento topográfico, deve o mesmo estar georreferenciado (ligação à rede geodésica nacional) recorrendo ao sistema *European Terrestrial Reference System 1989* (ETRS89).
- 4- (Revogado)

Artigo 17.º

- 1- Os técnicos autores de projetos, coordenadores de projetos e/ou responsáveis pela direção ou fiscalização técnica de obra e utilização, devem subscrever termos de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.
- 2- (...)
- 3- (Revogado).
- 4- (Revogado).
- 5- Os termos de responsabilidade a subscrever pelos técnicos responsáveis pela legalização de edifícios existentes ou pela sua utilização, devem ser redigidos em conformidade com os modelos constante nos Anexos II e III.

Artigo 18.º

- 1- As obras isentas de controlo prévio, estão sujeitas a fiscalização, a processo de contraordenação, embargo e demolição em caso de incumprimento das normas legais e regulamentares.
- 2- (...)

Artigo 19.º

- 1- (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) A edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3,00m e área igual ou inferior a 20,00m², desde que destinadas ao cultivo e resguardo de plantas, constituídas por estruturas amovíveis de carácter ligeiro que não impliquem obras em alvenaria;
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...);

- i) A substituição dos materiais dos vãos por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética.
- 2- (...):
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) Colocação de algerozes e tubos de queda para escoamento de águas pluviais do edifício, desde que cumpridos os critérios definidos em regulamento próprio, salvo para as edificações localizadas no Centro Histórico.
 - i) *(Revogado)*
 - j) (...);
 - k) As alterações de fachada de impacto visual reduzido pela introdução ou alteração de contadores e caixas técnicas, desde que assegurados os critérios definidos no artigo 67.º F;
 - l) As estufas agrícolas com altura inferior a 3,00m e área igual ou inferior a 100m².
- 3- (...):
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) Observar as disposições, relativas a ventilação, iluminação, salubridade, afastamentos;
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...).
- 4- (...)
- 5- (...):
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) Imóveis identificados em Planta de Ordenamento – Património Cultural
- 6- *(Revogado)*.

Artigo 20.º

- 1- Para efeitos do disposto no artigo 60.º do RJUE, sempre que o interessado invoque que o edifício foi construído em data anterior à entrada em vigor do Decreto-lei n.º 38382, de 07 de Agosto de 1951 (RGEU), se situado dentro de perímetro urbano, em área rural de proteção, sujeita a plano de urbanização ou de expansão, ou em data anterior à entrada em vigor do Regulamento Municipal das Edificações Urbanas, em 8 de novembro de 1972, se situado em área rural não abrangida por plano de expansão ou de urbanização, deverá comprová-lo pela exibição dos documentos que tiver ao seu dispor, designadamente certidão predial, certidão matricial, ou outro documento de

valor legal reconhecido com data anterior à entrada em vigor dos referidos diplomas legais.

2- (...)

SUBSEÇÃO I Da Legalização

Artigo 21.º

- 1- Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que haja lugar, aos pedidos de legalização de operações urbanísticas executadas à revelia de controlo prévio, aplicar-se-á as normas constantes do presente Regulamento, o RJUE e demais legislação para o feito.
- 2- *(Revogado)*
- 3- Pode ser dispensado o cumprimento das normas técnicas relativas à construção, cujo cumprimento se tenha tornado impossível ou que não seja razoável exigir, desde que, cumpridas as condições técnicas vigentes à data da realização da operação urbanística.
- 4- Quando se torne necessário comprovar a data da realização da operação urbanística a legalizar deve, a mesma, ser demonstrada nos termos do disposto no artigo anterior.
- 5- *(Revogado)*
- 6- *(Revogado)*
- 7- (...).

Artigo 21.º-A

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- (...).
- 7- A legalização oficiosa, é aprovada sob reserva de direitos de terceiros, devendo no ato de aprovação ser referido expressamente que a edificação foi objeto de legalização oficiosa.

Artigo 24.º

Os projetos de edificação com impacte relevante ou semelhante a uma operação de loteamento ficam sujeitos a consultas prévias às entidades competentes das infraestruturas urbanísticas, com vista a averiguar a capacidade e os níveis de serviço das redes em causa.

Artigo 24.º-A

As operações de loteamento e de impacte relevante ou semelhante a loteamento deverão assegurar uma correta integração na envolvente e deverão ter em conta os seguintes princípios:

- a) (...);
- b) Garantir a coerência da morfologia urbana dos lugares, contemplando a continuidade funcional e formal das urbanizações confinantes, podendo ser sempre estabelecidas pelos serviços técnicos municipais orientações no que respeita ao traçado de vias, larguras de passeios, localização de zonas livres e verdes públicas, alinhamentos e alturas de muros, orientação, alinhamentos e afastamentos de polígonos de implantação das edificações, cêrceas específicas, sem prejuízo dos parâmetros e índices admitidos pelo IGT em vigor no local;
- c) (...).

Artigo 25.º

- 1- (...)
- 2- Ficam ainda sujeitas a discussão pública as operações de loteamento que, em função da sua localização ou natureza, se verifique terem significativa relevância urbanística, social, patrimonial ou ambiental, salvo se tiver existido avaliação ambiental de plano ou a operação urbanística estiver sujeita a avaliação de impacto ambiental ou estiver isenta de controlo prévio ao abrigo do artigo 7.º do RJUE.
- 3- São também sujeitos a discussão pública os pedidos de informação prévia relativos a operações de loteamento ou alterações a operações de loteamento, desde que verificados os requisitos previstos nos números anteriores.

Artigo 26.º

- 1- Havendo um pedido de operação de loteamento, de alteração ao loteamento ou do pedido de informação prévia relativo a uma operação urbanística de loteamento ou uma alteração a uma operação de loteamento, proceder-se-á previamente a consulta pública, por um período de 30 dias úteis, através de edital publicado na Internet, no sítio institucional do Município e a afixar nos locais de estilo.
- 2- A consulta pública tem por objeto o projeto da operação urbanística podendo os interessados no prazo previsto no número anterior consultar o processo e apresentar por escrito as suas reclamações, observações ou sugestões.

Artigo 27.º

- 1- Aquando da entrega do pedido de alterações da licença de operação de loteamento, o promotor deverá identificar todos os proprietários dos lotes abrangidos pela operação de loteamento, através de apresentação de documento atualizado emitido pela conservatória do registo predial.

- 2- (...).
- 3- (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) Através de edital publicado na Internet, no sítio institucional do Município e a afixar nos locais de estilo.
- 4- (...).

Artigo 28.º

(Revogado)

Artigo 29.º

(Revogado)

Artigo 30.º

- 1- Nas operações urbanísticas de loteamento e nas operações com impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento, são cedidas gratuitamente ao Município, para além dos espaços destinados a infraestruturas urbanísticas (redes viária, pedonal e/ou outras infraestruturas inerentes à operação), parcelas para implantação de espaços verdes públicos, de equipamentos de utilização coletiva e/ou de habitação pública, a custos controlados ou para arrendamento acessível, a integrar o domínio municipal.
- 2- O dimensionamento das parcelas de cedências referidas no número 1, obedece ao disposto no regulamento do PDM e, supletivamente, em casos de omissão o disposto em Portaria própria.
- 3- Para efeitos de cálculo das cedências obrigatórias não poderão ser considerados os espaços resultantes do tratamento do sistema pedonal e viário, tal como o interior de rotundas, os separadores centrais, as caldeiras, entre outros.
- 4- As áreas a ceder ao Município devem assegurar os fins de interesse público, nomeadamente garantir que a sua localização, extensão, configuração e topografia, permitam uma efetiva fruição por parte da população residente ou pelo público em geral, devendo ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) A sua localização deve contribuir para a qualificação do espaço urbano onde se integram, respeitar a identidade do local, os fatores condicionantes do conforto humano designadamente ao nível das acessibilidades, orografia, qualidade acústica e visual e de segurança;
 - b) Possuir forma e dimensão adequadas aos objetivos tipológicos e funcionais pretendidos;
 - c) Constituir elementos estruturantes do espaço público, confinando, sempre que possível, com outras parcelas ou imóveis municipais com idêntico fim, garantindo que o acesso e frente seja efetuado por espaço ou via pública;

- d) Constituir-se como espaços autónomos e identificáveis, não devendo originar espaços residuais ou canais sobrantes, privilegiando a concentração de área a ceder, em detrimento, da dispersão por pequenas parcelas.
- 5- Não são admitidas como cedência, parcelas em talude, com declive superior a 25%, de difícil estabilização e manutenção, ou com configurações que não permitam potenciar o fim para o qual são cedidas, exceto em situações devidamente justificadas e, desde que, as mesmas se destinem a espaços verdes.
- 6- Quando a cedência para espaços verdes públicos, para equipamentos de utilização coletiva e/ou habitação pública a custos controlados ou para arrendamento acessível, resultar na constituição de parcelas, com área inferior a 200m² ou 400m² respetivamente, não confinantes com outras parcelas ou imóveis municipais, pode a Câmara Municipal determinar que a mesma seja substituída por compensação.
- 7- As parcelas destinadas a equipamentos de utilização coletiva e/ou para habitação pública, a custos controlados ou para arrendamento acessível devem ainda obedecer às seguintes condições:
 - a) Integrar o domínio privado do Município;
 - b) Ter áreas igual ou superiores a 400m², sem prejuízo das intervenções de colmatação de áreas existentes;
 - c) Não ser abrangidas por servidões, restrições de utilidade pública ou povoamentos de espécies protegidas impeditivas de edificação;
 - d) Estarem servidas por infraestruturas urbanísticas.
- 8- As parcelas destinadas a espaços verdes de utilização coletiva devem ser objeto de estudo prévio e/ou projetos de obras de urbanização que contemplem o tratamento e infraestruturização das mesmas e obedecer ainda às seguintes condições:
 - a) Integrar o domínio público do Município;
 - b) Terem áreas iguais ou superiores a 200m², sem prejuízo das intervenções de colmatação de áreas existentes.
- 9- É da responsabilidade do promotor da operação urbanística, a execução dos espaços verdes de utilização coletiva, em conformidade com o projeto de arranjos exteriores apresentado em sede de licenciamento ou comunicação prévia.
- 10- Sem prejuízo dos números anteriores, fica na discricionariedade da Câmara Municipal, em função da avaliação das necessidades concretas do local, a repartição dos usos nas parcelas a ceder.

Artigo 31.º

- 1- Se o prédio em causa já estiver servido de todas as infraestruturas urbanísticas e/ou não se justificar a localização de quaisquer espaços verdes de utilização coletiva, de equipamento e/ou de construção de habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível, poderá não haver lugar a cedências para esses fins, ficando, o promotor obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município em numerário ou em espécie.
- 2- (...).
- 3- (...).

4- (...).

Artigo 32.º

- 1- A conceção da rede viária, pedonal e ciclovias deve estar integrada nos projetos de arquitetura, arranjos exteriores e especialidades técnicas, assegurando a sua coerência e complementaridade.
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- A geometria dos traçados urbanos a implementar deve considerar as características topográficas e morfológicas do lugar, visando um nível superior de conforto bioclimático.
- 5- As novas obras de urbanização ou as que promovam alteração às existentes, devem garantir a integração dos espaços públicos com o conjunto urbano prevendo soluções integradas que imprimam uma imagem de conjunto aos espaços públicos, á utilização humana em condições de conforto físico e climático e á instalação de mobiliário urbano com design inclusivo.

Artigo 33.º

- 1- As vias e arruamentos existentes que sejam contíguas ou confinantes com as parcelas objeto de operações urbanísticas, devem, sempre que possível, ser adequados ao perfil estabelecido pelos serviços técnicos municipais, de modo a obter-se uma correção do traçado, devendo assegurar as condições de acessibilidade para veículos e peões de acordo com as exigências estabelecidas na Lei das acessibilidades e mobilidade para todos.
- 2- Nos arruamentos existentes pode ser admitida a manutenção do alinhamento estabelecido pelas edificações, desde que não advenham inconvenientes funcionais para a circulação pedonal ou viária.
- 3- Nos arruamentos existentes situados em solo rural pode ser dispensada a execução de passeios, sendo os alinhamentos definidos com base em perfis que contenham apenas faixa de rodagem e valetas marginais de escoamento de águas pluviais.
- 4- Sempre que seja cedida área para domínio publico para efeito de alinhamento e alargamento das vias e arruamentos é emitida oficiosamente, por parte dos serviços técnicos municipais competentes, uma certidão de integração no domínio público da área cedida, para feitos registais por parte do particular.

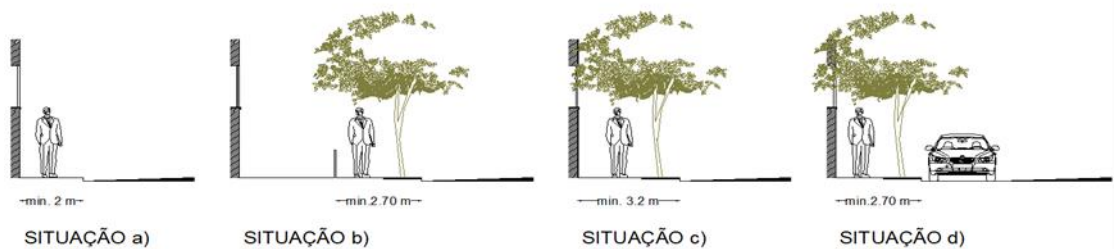
Artigo 34.º

(Revogado)

Artigo 35.º

Passeios e acessibilidades

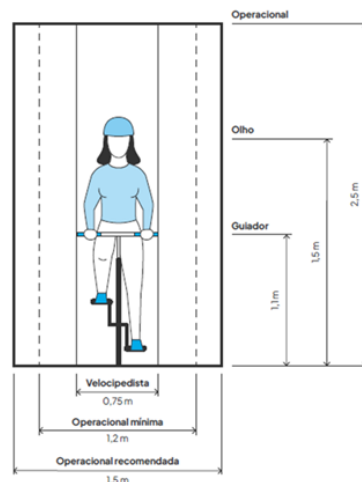
- 1- Os passeios em zona urbana, salvo em situações consolidadas e/ou encravadas, devem privilegiar a arborização e ter uma dimensão adequada às funções que lhe estão subjacentes com os seguintes valores
 - a) (...);
 - b) Largura mínima de 2,70m (1,5m largura livre + 1,2m de caldeira) em frente urbana recuada e arruamento com possibilidade de arborização;
 - c) Largura mínima de 3,20m (2,0m largura livre + 1,2m de caldeira) em frente urbana, à face do passeio em arruamento com arborização em caldeira;
 - d) Largura mínima de 2,70m (1,5m largura livre + 1,2m de caldeira) em frente urbana, à face do passeio em arruamento com arborização em caldeira integrada no alinhamento do estacionamento.



- 2- Os serviços técnicos municipais poderão admitir passeios de largura inferior ao definido no número anterior em zonas consolidadas, desde que tecnicamente fundamentado e cumprindo com o previsto na Lei da acessibilidade e mobilidade para todos.
- 3- Quando exista estacionamento longitudinal ou perpendicular contíguo ao passeio, a arborização em caldeira deverá preferencialmente ser inserida na métrica do mesmo, garantindo as normas técnicas prevista no Anexo VI.
- 4- (anterior n.º 2).
- 5- *(Revogado)*
- 6- (anterior n.º 3).
- 7- (anterior n.º 4).
- 8- Apenas são admissíveis rebaixamentos de passeio nas zonas de acesso à passadeira e acesso a estacionamento no interior da parcela ou lote, em conformidade com o previsto em legislação específica, para o efeito.
- 9- (anterior n.º 7).

Artigo 36.º

- 1- As operações urbanísticas que impliquem novas obras de urbanização ou uma reformulação significativa das mesmas, devem assegurar a conceção de vias cicláveis integradas em percursos coerentes à escala urbana, previstos pela Câmara Municipal.
- 2- As ciclovias devem cumprir as seguintes dimensões:
 - a) A largura de 1,50m, podendo ter 1,20m em ruas (unidirecionais) com limite de velocidade não superior a 50 km/h, sem lancis ou valetas e sem presença de estacionamento, conforme figura seguinte:



- b) Os desníveis devem ser inferiores a 3%, podendo em situações excecionais atingir os 5%;
 - c) Poderão ser permitidos declives até 8% apenas em percursos de ligação à rede existente ou de distância inferior a 120m.
- 3- Em situações onde a inclinação não permita a construção de uma rampa e seja necessário ultrapassar um lance de escadas, deve ser colocada uma calha de deslizamento ao longo das escadas, que possibilite a colocação e o deslize das rodas da bicicleta quando transportada à mão.
- 4- (anterior n.º 2).

Artigo 37.º

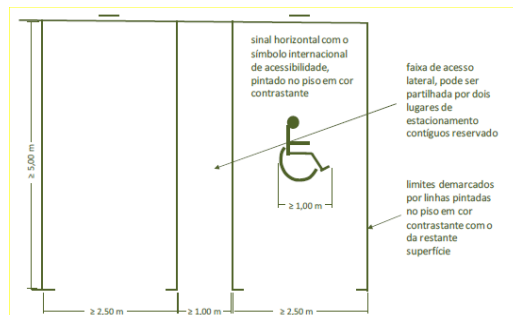
Dimensionamento e condições dos lugares de estacionamento

- 1- Para o dimensionamento dos lugares de estacionamento devem ser respeitadas as seguintes regras:
- a) No cálculo da área de estacionamento necessária a veículos ligeiros considera-se no mínimo:
 - i) 20 m² por lugar de estacionamento à superfície;
 - ii) 30 m² por lugar de estacionamento em estrutura edificada.
 - b) No cálculo da área de estacionamento necessária a veículos pesados considera-se no mínimo:
 - i) 75 m² por lugar de estacionamento à superfície;
 - ii) 30 m² por lugar de estacionamento em estrutura edificada.
- 2- Os lugares de estacionamento devem ter as dimensões mínimas previstas na tabela seguinte:

Tipo de estacionamento	Comprimento mínimo (m)	Largura mínima (m)
Viatura Ligeira	5,00	2,25 (longitudinal) 2,50 (perpendicular ou oblíquo)
Mobilidade Condicionada	5,00	3,50
Veículo Pesado	16,00	3,50

Tipo de estacionamento	Comprimento mínimo (m)	Largura mínima (m)
Motociclo	2,30	1,20

- (...).
- 3- (anterior n.º 2)
- (...);
 - (...);
 - (...);
 - 5,50 m no caso de estacionamento organizado a 90.º;
 - 0,90m no caso de corredores pedonais.
- 4- Os serviços técnicos municipais poderão admitir outras dimensões de lugares de estacionamento ou de corredores de circulação, desde que devidamente fundamentadas de acordo com a legislação específica em vigor.
- 5- Na conceção de estacionamento à superfície, devem ser aplicadas, sempre que possível, soluções técnicas que não impliquem a impermeabilização do solo.
- 6- Na conceção e construção de parques de estacionamento público ou de uso público são reservados lugares de estacionamento para pessoas com mobilidade condicionada, que devem:
- Localizar-se, ao longo do percurso acessível mais curto até à entrada/saída do espaço de estacionamento ou do equipamento que servem, no piso mais acessível à via pública, junto aos acessos de peões, caixas de escadas, ascensores de comunicação vertical e passadeiras de peões;
 - Possuir as dimensões mínimas de 3,50m de largura por 6,00m de profundidade quando organizados longitudinalmente e 3,50m de largura por 5,00m de profundidade quando organizados perpendicularmente.
 - Ser demarcados através de raias e pintura do símbolo no pavimento à cor amarelo e assinalados com placa vertical indicativa do símbolo internacional de acessibilidades;
 - Ser concebidas rampas de acesso aos passeios sempre que sejam contíguos a estes.



Artigo 38.º

- (...).
- (...):

- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) Os percursos pedonais, faixas de circulação dos veículos, sentido de rodagem e lugares de estacionamento devem estar assinalados no pavimento;
 - e) O raio de curvatura exterior mínimo deverá ser de 6,00m;
- 3- Deve existir percurso pedonal livre de obstáculos e devidamente demarcado desde os lugares de estacionamento até às zonas pedonais da via pública e espaços comuns, bem como, quando existam, aos postos de atendimento ou pagamento integrados no espaço de estacionamento.
- 4- (...)
- 5- Deve ser previsto infraestruturas elétricas adequadas ao carregamento de veículos elétricos, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 39.º

(...)

- a) (...);
- b) (...);
- c) Evitar situações de interferência com preexistências situadas na via pública, nomeadamente postes de sinalização e iluminação, semáforos, árvores, passadeiras existentes, entre outros;
- d) Ter pavimento devidamente concebido e dimensionado para a carga a suportar no caso de atravessar percursos pedonais/cicláveis.

Artigo 40.º

- 1- Os acessos em rampa ao estacionamento no interior dos prédios ou lotes não podem desenvolver-se no espaço público, incluindo vias e passeios, não sendo admitidas quaisquer soluções que impliquem a obstrução do espaço público.
- 2- As rampas a desenvolver no interior das edificações, devem possuir na zona confinante com a via pública um patamar com o comprimento mínimo de 3,00m e inclinação máxima de 2%.
- 3- A largura mínima para rampas de acesso a estacionamento será:
- a) de 3,00m, quando de via simples
 - b) de 6,00m quando de via dupla;
- 4- As rampas de acesso a áreas de estacionamento devem ter uma inclinação máxima de 17%, podendo, em casos excecionais atingir os 25% de inclinação, designadamente em área urbana consolidada ou em operações de reabilitação de edifícios, desde que justificado tecnicamente.
- 5- As rampas de acesso a áreas de estacionamento devem possuir pavimento antiderrapante.
- 6- O projeto de arquitetura que preveja estacionamento com recurso a rampas deve contemplar um corte pelas mesmas, com os troços de transição cotados e indicação da percentagem da sua inclinação.

Artigo 41.º

- 1- O projeto de arranjos exteriores deve contribuir para a preservação do património vegetal, público ou privado, constituído pelas espécies ou conjuntos vegetais notáveis existentes e, conter medidas necessárias que impeçam qualquer tipo de intervenção que o prejudique.
- 2- Terão de ser mantidas todas as árvores classificadas ou em via de classificação como património nacional e/ou municipal, não podendo ser sujeitas a abate de acordo com a legislação específica.
- 3- Para além do património vegetal inventariado e em vias de classificação, os serviços técnicos municipais pode impor a preservação de outros elementos vegetais que, pela sua importância, se justifique manter.
- 4- A existência de exemplares arbóreos na área de intervenção da operação urbanística deve determinar o desenho de soluções que propiciem a sua manutenção no local, podendo assumir um papel de referência ou destaque no âmbito do projeto de arranjos exteriores.
- 5- Na execução dos espaços verdes deve ser promovido o reaproveitamento de todas as árvores e arbustos cujo transplante seja viável (porte e época do ano), bem como da terra vegetal movimentada.
- 6- Sempre que se justifique, por interesse público, a necessidade de abate ou transplante de árvores, devem ser consultados os serviços técnicos municipais para uma pré-avaliação e determinação de medidas a adotar, de acordo com a legislação específica.
- 7- O abate e transplante de espécies arbóreas protegidas, terão de obedecer aos pressupostos abrangidos pela legislação especial para o efeito.

Artigo 42.º

- 1- (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) Proximidade a edifícios, rotundas, vias, entre outros;
 - f) (...);
 - g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) Desenho que promova a acessibilidade, as potencialidades do território e simplifique as futuras intervenções de manutenção;
 - k) Adoção de tecnologia, técnicas construtivas e seleção de espécies vegetais que permitam na fase de manutenção diminuir/tornar mais eficiente o uso da água de rega.
- 2- A escolha da espécie e o respetivo compasso de plantação, deverão respeitar a dimensão e características do arruamento onde se inserem, bem como o diâmetro da copa e a altura da árvore em estado adulto, devendo no projeto, ser representado o diâmetro máximo de copa plausível de atingir.

- 3- Nas áreas urbanas, deve ser mantido, sempre que possível, o compasso de plantação bem como o porte das árvores existentes.
- 4- O projeto de arranjos exteriores deve acautelar uma correta articulação com as infraestruturas alojadas no subsolo e elementos instalados na sua projeção vertical, existentes e propostos, através de uma correta seleção de espécies vegetais, designadamente quanto as suas raízes e copas, nos termos do Anexo VI.
- 5- Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal para efeitos de análise custo/benefício, esta será feita segundo os princípios da Norma de Granada ou outros métodos reconhecidos e comprovados por entidades competentes.

Artigo 43.º

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- *(Revogado)*
- 4- (...).

Artigo 44.º

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- Para além das exigências previstas no SCE, podem ainda os projetos de novas edificações, reconstruções e ampliações prever a utilização de outros sistemas sustentáveis de aproveitamento de águas, energia eólica ou energia solar, de forma a reduzir os consumos energéticos.
- 6- (...).

Artigo 46.º

(Revogado)

Artigo 48.º

(Revogado)

Artigo 49.º

(Revogado)

Artigo 51.º

- 1- (...).
- 2- (...):
 - a) *(Revogado)*
 - b) (...)
- 3- (...).

Artigo 52.º
Projeto de execução

(Revogado)

Artigo 53.º
Caução

(Revogado)

Artigo 54.º

- 1- Nas operações de loteamento, aquando da receção provisória das obras de urbanização, os lotes e as áreas de cedências para equipamentos, e/ou as áreas destinadas a habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível, devem encontrar-se devidamente delimitados, através de marcas implantadas nos seus vértices.
- 2- (...).
- 3- (...).

Artigo 55.º

- 1- (...)
- 2- (...).
- 3- As árvores (tronco e copa), candeeiros, mobiliário urbano e demais infraestruturas públicas que se encontrem junto à obra devem ser protegidos com barreiras físicas que impeçam quaisquer danos, por maquinaria ou depósito de materiais de obra.
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- Não é permitida a ocupação de espaços verdes públicos por motivo de execução de obras, salvo em caso excecionais e devidamente justificados, desde que, previamente autorizadas pelos serviços técnicos municipais, à data do início da ocupação pelo dono de obra.
- 7- Caso seja ocupado um espaço verde público, no final da obra, este deverá ser reconstituído e requalificado tal como se encontrava à data anterior do início da ocupação, às expensas do dono de obra.

Artigo 56.º

- 1- (...).
- 2- Tratando-se de obras isentas de controlo prévio, a comunicação de ocupação do espaço público deverá ser efetuada com a informação do início dos trabalhos, prevista no número 2 do artigo 18.º.
- 3- (...).
- 4- (...).
- 5- *(Revogado)*.

Artigo 61.º

- 1- A recolha de resíduos deverá ser feita em contentores adequados, os quais não podem ser instalados em local que afete a normal circulação de peões e veículos, com exceção de casos justificados e desde que sejam aceites pelos serviços técnicos municipais.
- 2- (...).

Artigo 63.º

Em tudo o que se refere à produção, depósito e recolha de resíduos, referentes à construção e demolição das operações urbanísticas previstas no RJUE, remete-se para o disposto no RSGRULMS e no regime legal aplicável.

Artigo 65.º

(Revogado)

Artigo 66.º

Trabalhos arqueológicos

- 1- Todas as operações urbanísticas que impliquem remoção ou revolvimento de solos, localizadas nas áreas de sensibilidade arqueológica, identificadas na Planta de Ordenamento - Património Cultural do PDM, estão sujeitas a Plano de Trabalhos Arqueológicos.
- 2- O Plano de Trabalhos Arqueológicos deve ser aprovado pela entidade da administração central que tutela o património arqueológico, nos termos da Lei específica, com vista à aplicação obrigatória das medidas ou providências limitativas definidas no mesmo, ou outras, visando a identificação e salvaguarda de potenciais valores arqueológicos.
- 3- Todas as operações urbanísticas que impliquem intervenção em paredes mestras ou estruturais, nos bens imóveis que integram a Planta de Ordenamento – Património Cultural, o Plano referido no número 1 deve incluir sondagens parietais prévias.
- 4- A emissão de licença ou admissão de comunicação prévia das obras referidas no número 1, apenas terá lugar mediante apresentação do comprovativo de

aprovação do Plano de Trabalhos Arqueológicos, por parte da entidade da administração central que tutela o património arqueológico.

- 5- Nos casos de obras isentas de controlo prévio, nomeadamente, obras de conservação, reparação, reabilitação ou quaisquer outros trabalhos de melhoramento que impliquem remoção ou revolvimento de solos, incluindo os trabalhos de reforço e/ou manutenção das infraestruturas em subsolo, o comprovativo referido no número anterior deve ser apresentado com a comunicação do início dos trabalhos.
- 6- Após a conclusão das obras ou com o pedido de autorização de utilização, deve ser apresentado o respetivo Relatório de Trabalhos Arqueológicos, aprovado pela entidade da administração central que tutela o património arqueológico, em formato digital, incluindo as plantas gerais das diferentes layers de escavação (em formato dwg e/ou shape file georreferenciados, sistema ETRS 89).
- 7- Exceciona-se dos números 4 e 5 os casos tecnicamente fundamentados, nomeadamente quando o estado de conservação do imóvel possa pôr em causa a devida segurança para a realização dos trabalhos arqueológicos.

Artigo 67.º

(Revogado)

Foram aditados os seguintes artigos:

Artigo 12.º-A

Estruturas para coberturas de campos de jogos e de sombreamento

- 1- As instalações de estruturas para cobertura de campos de jogos, públicos ou privados, em função da sua especificidade, devem cumprir uma distância mínima às extremas com os terrenos vizinhos e à via pública, igual à sua altura máxima e contemplar uma cortina arbórea plantada ao longo da referida extrema, por forma a atenuar o impacto da sua altura /volume.
- 2- As estruturas de cobertura e de sombreamento para estacionamento automóvel, devem:
 - a) Ser projetadas através de soluções devidamente enquadradas no local;
 - b) Garantir as condições de estabilidade e de solidez adequadas;
 - c) Não provocar ensombramento nas construções vizinhas.

Artigo 14.º-A

Sistema de vistas

Sempre que uma determinada operação urbanística seja suscetível de afetar o sistema de vistas assinalado na Planta de Ordenamento – Património Natural do PDM, deverá ser demonstrado e justificado o seu impacto na paisagem, juntamente com os elementos referentes às opções técnicas e da integração urbana e paisagística.

Artigo 21.º -B
Instrução

- 1- Salvo nos casos previstos no artigo anterior, o procedimento de legalização das operações urbanísticas ilegais elencadas no número 1 do artigo 102.º do RJUE, sujeitas ou não à execução de obras, inicia-se com um requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara, instruído com os elementos que se mostrem necessários conforme Anexo I e termo de responsabilidade conforme Anexo II.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que a operação urbanística ilegal não implique a realização de qualquer obra, o pedido de legalização e concessão de utilização, caso se aplique, é feito num único momento, devendo o pedido inicial ser instruído com os elementos necessários, conforme Anexo I e, os da respetiva utilização, acrescido de termo de responsabilidade constante do Anexo III.
- 3- Pode ser dispensado o cumprimento das normas técnicas relativas à construção e outras devendo o respetivo termo de responsabilidade indicar, de forma expressa, a impossibilidade ou desproporcionalidade para o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à data do ato de legalização.

Artigo 21.º-C
Decisão da legalização

- 1- A decisão final do procedimento de legalização, que não implique a realização de qualquer obra, pronuncia-se simultaneamente sobre a regularização das obras ilegais e a utilização das edificações objeto da operação urbanística de legalização, sempre que se aplique.
- 2- Para além do cálculo das taxas devidas relativas à legalização, a título de TRIU ou da taxa de compensação por não cedência, são também fixadas as taxas correspondentes à utilização e notificado o requerente para proceder ao pagamento do conjunto das taxas devidas, referentes a todas as fases do procedimento, nos termos do disposto no RTORMS.
- 3- Após notificação da decisão que a operação urbanística se encontra em condições de ser legalizada, em procedimento voluntário ou oficioso, o titular da construção ilegal dispõe de um prazo de 30 dias para proceder ao pagamento das taxas devidas nos termos presente artigo.
- 4- O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, por uma única vez, no máximo por metade do prazo inicial,
- 5- Findo o prazo constante do número 3 e respetiva prorrogação, caso as taxas devidas não sejam pagas, inicia-se o procedimento de cobrança coerciva.

Artigo 32.º-A
Vias e arruamentos

- 1- A constituição de novos arruamentos urbanos, devem:

- a) Integrar faixa de rodagem, passeios, arborização, estacionamento e ciclovia, sempre que se justifique;
 - b) Prever dimensionamento que permita o acesso às edificações por parte dos meios de socorro, incluindo capacidade de estacionamento e manobras dos veículos de emergência;
 - c) Favorecer a harmonia e funcionalidade das redes de mobilidade, inserindo-as devidamente no sistema geral de traçados constante dos IGT em vigor, privilegiando soluções de continuidade e complementaridade, em detrimento de situações de impasse.
- 2- Sem prejuízo do número anterior, apenas são admitidas soluções em impasse, quando devidamente justificadas, em situações de serviço local ou estacionamento de apoio a edificações, desde que cumpram o Regime jurídico de segurança contra incêndios em edifícios.
- 1- Sem prejuízo de outras disposições mais gravosas, as vias de acesso/faixas de rodagem deverão possuir as seguintes dimensões mínimas:

Tipo de ocupação	Faixa de rodagem (m)
Hab. >80% a.c.	Um sentido de circulação – 4,00 Dois sentidos de circulação – 6,00
Hab. ≤ 80% a.c., comércio e/ou serviços	Um sentido de circulação – 4,00 Dois sentidos de circulação – 6,50
Indústria, logística e/ou armazéns	Um sentido de circulação – 4,50 Dois sentidos de circulação – 9,00

- 2- Nas situações em que rede viária existente não possa ser corrigida de forma a satisfazer o disposto nos números anteriores, podem ser aceites outras dimensões, desde que, devidamente fundamentadas e seja garantida a operacionalidade dos meios de socorro.
- 3- As vias e arruamentos existentes, que sejam objeto de correção do traçado, devem dar cumprimento ao previsto nos números anteriores, exceto em caso de impossibilidade face as características do local, podendo nestes casos ser propostas para avaliação dos serviços técnicos municipais outras soluções alternativas, tais como vias de coexistência com primazia do peão, ou outras medidas de acalmia de trânsito que garantam a segurança dos utentes mais vulneráveis (nomeadamente a criação de zonas 30).
- 4- Nas vias e arruamentos, que sejam objeto de correção de traçado, devem, sempre que possível ser salvaguardadas as preexistências naturais e culturais.

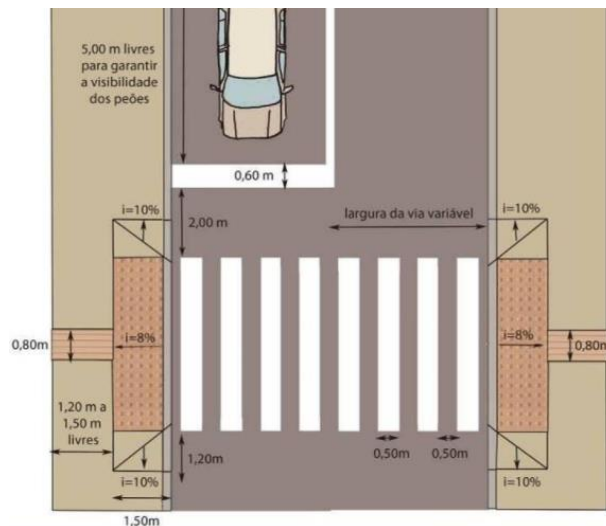
Artigo 35.º -A **Caldeiras para arborização**

- 1- Nos passeios com arborização, a construção e disposição das caldeiras devem cumprir os seguintes critérios:
- a) Ter dimensões compatíveis com o saudável e pleno crescimento das espécies arbóreas aí plantadas, não sendo admitido que a área permeável:
 - i) Tenha uma largura inferior a 1,20m, no caso de adotar um formato quadrado ou retangular;

- ii) Tenha um raio inferior a 0,60m, no caso de adotar um formato circular.
 - b) Devem garantir a continuidade de percurso acessível com a largura mínima livre de 1,50m.
- 2- Quando localizadas em espaços de utilização pedonal, as caldeiras devem adotar solução de pavimento transponível, nomeadamente pavimento com agregado ou outra solução construtiva que garanta a infiltração da água no solo.
 - 3- Quando localizadas em espaços de circulação rodoviária, as caldeiras devem ser construídas no eixo dos separadores, quando os mesmos disponham de uma largura livre mínima igual ou superior a 1,20 m, podendo ser substituídas por faixa verde permeável, possibilitando a plantação herbáceo/arbustiva para além dos elementos arbóreos.
 - 4- Não é permitida a instalação de caldeiras em pontos que possam pôr em causa a continuidade e segurança das faixas de rodagem ou pistas cicláveis.
 - 5- Qualquer que seja a solução a adotar deverá ser previsto, nestes espaços, a instalação de sistema de rega automático.

Artigo 35.º -B Passadeiras

- 1- As passadeiras de peões devem possuir boas condições de visibilidade e iluminação, bem como obedecer ao estipulado na Lei da acessibilidade e mobilidade para todos.
- 2- As passadeiras de peões devem possuir uma largura de 4,00m, acrescida das devidas barras de paragem, conforme figura seguinte:

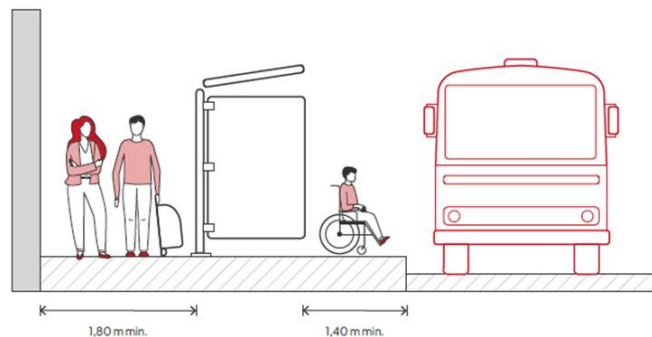


- 3- Nas zonas de atravessamento de peões, a transição altimétrica nas travessias far-se-á pelo rebaixamento do passeio, aproximando-se da cota da faixa de rodagem, reduzindo a diferença até ao máximo de 0,02m.
- 4- O dispositivo referido no número anterior deve ser pavimentado com material de textura tátil e/ou cor contrastante com o material do passeio envolvente.
- 5- As zonas envolventes às passadeiras devem estar livres de qualquer obstáculo que impeça a sua correta utilização.

Artigo 35.º C

Equipamentos de paragem e abrigo de passageiros de transportes públicos rodoviários

- 1- No projeto que contemple paragens de transporte coletivo, deverá ser garantido a acessibilidade e mobilidade para todos de forma, bem como boas condições de visibilidade e iluminação.
- 2- As dimensões mínimas que devem ser asseguradas no desenho de uma paragem de transporte coletivo, em que a entrada dos passageiros não necessita de rampa de acesso, deve ser no mínimo de 1,40m à frente, e no tardo a largura mínima de 1,80m, por forma a permitir a circulação de peões, conforme ilustrado na figura seguinte:



Artigo 36.º-A

Parques de estacionamento para bicicletas

Devem ser previstos parques de estacionamentos para bicicletas nos equipamentos escolares, edifícios de comércio e serviços, indústria, entre outros usos, atendendo às seguintes condições:

- a) Garantir um espaço equivalente a um paralelepípedo com 2,00m x 1,50m x 0,65m por bicicleta;
- b) Dispor de um sistema de amarração segura que permita a fixação simultânea da roda e do quadro ao mesmo ponto fixo;
- c) Localizar-se no piso de soleira e preferencialmente no interior do edifício, em compartimentos de acesso restrito e evitando a ultrapassagem de obstáculos;
- d) Estar devidamente sinalizados se situados no exterior dos edifícios, localizando-se próximo da entrada principal ou em lugar de passagem frequente e com boa visibilidade, dispor de iluminação noturna e oferecer proteção relativa às condições climatéricas.

Artigo 40.º-A

Rampas pedonais de uso privado em espaço público

- 1- Na construção de novas edificações não é permitida a construção de rampas pedonais de uso privado para acesso aos edifícios em espaço público.

- 2- Em edifícios pré-existentes só é permitida a construção de rampas pedonais de uso privado em espaço público, desde que amovíveis e, em condições excecionais, devidamente justificadas, nomeadamente quando as obras necessárias ao cumprimento das normas técnicas de acessibilidade sejam desproporcionadamente difíceis ou requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados.

Artigo 40.º-B
Projeto de rede viária

- 1- Os projetos de infraestruturas viárias devem ter como premissas de desenvolvimento a adequação da rede viária e a valorização das acessibilidades, devendo as propostas descrever e justificar:
- a) A acessibilidade ao local, contemplando todos os modos de transporte;
 - b) O impacto gerado pelos níveis de serviço previsíveis da operação urbanística na envolvente;
 - c) As infraestruturas viárias gerais ou de ligação de suporte à operação urbanística e as respetivas ligações às unidades territoriais envolventes;
 - d) O esquema de circulação pedonal, ciclável e viária na área de influência direta da operação;
 - e) A acessibilidade aos lotes e parcelas a constituir;
 - f) A acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida;
 - g) A hierarquia e capacidade das vias envolventes e cruzamentos;
 - h) A capacidade de estacionamento nos lotes e parcelas em causa, bem como nas vias que constituem a sua envolvente imediata;
 - i) O funcionamento das operações de carga e descarga, quando aplicável.
- 2- As propostas devem avaliar o impacto previsível no ambiente sonoro exterior, devendo ser acompanhadas por uma descrição das medidas de mitigação do ruído exterior a adotar, caso sejam necessárias.
- 3- Nos projetos onde se preveja a instalação de equipamentos, edifícios de comércio/serviços, ou outros usos, deve ser devidamente avaliado o impacto dessa infraestrutura na circulação pedonal, ciclável e viária na zona envolvente e, contemplar medidas de acalmia de tráfego adequadas.
- 4- O projeto de infraestruturas viárias deve ser composto por elementos escritos e peças desenhadas, conforme Anexo IV.

Artigo 42.º - A
Projeto de arranjos exteriores

- 1- O projeto de arranjos exteriores para os espaços verdes públicos, ou de uso público, deve ser subscrito por arquiteto paisagista ou técnico habilitado para o efeito.
- 2- O projeto de arranjos exteriores deve ser composto por elementos escritos e peças desenhadas, constante do Anexo V.

Artigo 43.º -A

Alteração do sistema público de rega decorrente de obras particulares

Não é permitida a alteração e ou utilização do sistema público de rega decorrente da execução de obras particulares sem informação previa e respetiva autorização dos serviços técnicos municipais.

Artigo 51.º -A

Encerramento provisório de vãos

- 1- Nas situações excecionais em que a recomendação técnica seja entaipamento ou emparedamento provisório dos vãos, a ação a desenvolver deve, na medida do possível, assegurar o mínimo impacto visual e não danificar os materiais existentes e originais de modo irreversível.
- 2- No encerramento de vãos, nos casos de emparedamento, o acabamento final deve ser idêntico à fachada, normalmente rebocada e pintada com tinta não texturada, admitindo-se cores dois tons abaixo ou acima da cor da fachada ou na cor das caixilharias ou portas originais.
- 3- O plano de encerramento dos vãos deve ficar recuado em relação ao emolduramento dos vãos, idêntico ao plano original das caixilharias.
- 4- Previamente a qualquer intervenção com vista ao encerramento provisório dos vãos, deve ser efetuada limpeza de forma a assegurar as condições de segurança e salubridade da edificação.
- 5- Na intervenção de encerramento provisório dos vãos deve ser garantido o correto arejamento do interior, de forma a não acelerar o processo de degradação, mas sem permitir o acesso de pessoas ou animais domésticos.

Artigo 55.º-A

Intervenção em árvores por motivos de obra

- 1- Todas as estruturas verticais, ao nível do solo e subsolo, necessárias ao desenvolvimento de qualquer obra, não devem interferir com arvoredo público e respetivo sistema radicular.
- 2- Sempre que existam situações onde não haja possibilidade de evitar a interferência de estruturas com árvores públicas, devem ser consultados e informados os serviços técnicos municipais, para avaliação da situação em causa, realização de proposta alternativa e indicação das normas de proteção ao arvoredo, em ambiente de obra, a implementar pelo dono de obra, no respetivo perímetro.
- 3- Não é permitido a qualquer particular executar operações nas copas das árvores por motivos de obras.
- 4- Sempre que haja necessidade de executar qualquer operação nas copas de árvores por motivos de obras, deve ser comunicado pelo dono de obra aos serviços técnicos municipais, as intervenções com 15 dias úteis de antecedência, para que estas operações, sejam realizadas pela equipa de arboricultores do município.

TÍTULO III
Património Cultural

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 65.º-A
Património cultural

A intervenção em bens imóveis identificados na planta de ordenamento – património cultural é precedida por vistoria a realizar por Comissão Municipal constituída para o efeito com competência na área do património.

CAPÍTULO II
Centros Históricos

Artigo 67.º - A
Âmbito e área de aplicação

O presente capítulo aplica-se às áreas urbanas que integram as subcategorias de Centro Histórico, das categorias de espaços centrais e espaços habitacionais, conforme definido em Plano Diretor Municipal de Setúbal, compreendidos no interior dos limites do perímetro do sistema defensivo, muralhas, de Setúbal e no Bairro Salgado, e pelas áreas edificadas que correspondem aos núcleos históricos de Vila Nogueira de Azeitão, Vila Fresca de Azeitão, Aldeia Rica, Aldeia de Irmãos e Oleiros.

Artigo 67.º - B
Operações urbanísticas

As operações urbanísticas, a realizar nas áreas referidas no artigo anterior, devem respeitar as características dos edifícios existentes e malha urbana envolvente, bem como integrar os elementos arquitetónicos, plásticos ou decorativos mais expressivos, reutilizando sempre que possível os materiais removidos da edificação pré-existente e suscetíveis de utilização ou, em alternativa, utilizando materiais de igual natureza e qualidade.

Artigo 67.º - C
Coberturas

- 1- A substituição de telhados deve ser feita mantendo a forma, o volume, a aparência bem como os elementos de remate ou beirado primitivo, salvo em casos tecnicamente fundamentados, na impossibilidade da sua manutenção ou recuperação, ou quando for permitido o aumento da altura da fachada.
- 2- No revestimento não é permitida a substituição da telha tradicional cerâmica por outras de cor distinta ou vidradas, nem por fibrocimento, chapas onduladas ou semelhantes.

- 3- Quando admissível o recurso a trapeiras estas deverão ser verticais, ficando sempre recolhidas em relação ao plano da fachada, nunca interrompendo o beirado do telhado ou a platibanda, consoante o caso.
- 4- A dimensão e configuração das trapeiras devem ser cuidadosamente projetadas, considerando os alinhamentos com os vãos existentes nas fachadas correspondentes e as tipologias mais características.
- 5- São admissíveis janelas do tipo “velux” apenas nas águas não confinantes com a via pública.
- 6- As claraboias e/ou lanternins existentes devem ser recuperadas e mantidas na sua forma original.

Artigo 67.º - D **Portas e janelas**

- 1- Nas operações urbanísticas em edifícios existentes devem manter-se os vãos originais, quer no que concerne à sua configuração e dimensão, quer no que respeita à sua localização na fachada.
- 2- Excecionalmente admitem-se intervenções de alteração de vãos, desde que assegurada a métrica e o ritmo dos vãos originais, não podendo comprometer a leitura harmoniosa da fachada.
- 3- As guarnições ou molduras existentes, tradicionalmente em cantaria de pedra calcária rija aparelhada, bujardada (a pico fino) ou amaciada, ou em argamassa pintada, devem ser mantidas e tratadas,
- 4- Excecionalmente aceita-se a substituição das guarnições ou molduras existentes nos casos em que se verifique a impossibilidade técnica da sua manutenção e desde que, seja mantida a proporção tradicional e utilizado material idêntico.
- 5- Nos casos previstos no número anterior, não é admitida a aplicação de materiais pétreos polidos em soleiras e peitoris.
- 6- Não são admitidos capeamentos nem a pintura das cantarias existentes.
- 7- As portas, sempre que apresentem características tradicionais devem ser mantidas e recuperadas ou, na impossibilidade técnica, substituídas por outras de idêntico material, desenho e cor, considerando que:
 - a) As portas tradicionais, em madeira, devem ser pintadas a tinta de esmalte sem brilho;
 - b) As cores a adotar nas portas devem ser idênticas às do aro fixo das caixilharias das janelas e não devem ser brancas;
 - c) A caixa de correio, sempre que possível e adequado, deve integrar-se harmoniosamente na porta.
- 8- Devem ser mantidas e recuperadas as serralharias existentes ou, na impossibilidade, a sua substituição por outras idênticas.
- 9- Nas janelas privilegia-se a aplicação de caixilharia em madeira, mas é admissível a aplicação de caixilhos em PVC ou alumínio termolacado desde que seja mantida a expressão e imagem das janelas tradicionais, respeitando o perfil curvo (excluindo o perfil retilíneo) ou trabalhado.
- 10- Não é permitido a aplicação de estores ou persianas exteriores.
- 11- As portadas interiores em madeira devem ser mantidas como sistema de ensombramento.
- 12- Quando existentes, as travessas e pinázios deverão ter expressão exterior.

- 13-Nos vidros não são admissíveis acabamentos com cor, fosco, espelhado ou soluções similares.
- 14-Apenas são admitidas exceções aos números anteriores em intervenções em fachadas não visíveis da via pública ou em construção nova devidamente enquadrada na solução arquitetónica.

Artigo 67.º - E **Revestimentos e acabamentos**

- 1- Na reabilitação de edificações existentes serão aplicados nos paramentos de fachadas, empenas, tardo e muros, unicamente rebocos lisos e afagados, preferencialmente em argamassa de cal e areia, pintados ou caiados.
- 2- Nas reconstruções, a eventual marcação de socos, cunhais ou pilastras, molduras de vãos e cornijas, cimalthas, contrabeirados, remates, etc., será feita em cantaria de pedra calcária bujardada a pico fino ou amaciada, ou em argamassa lisa e saliente, no mínimo a 1 cm da parede, caiada ou pintada.
- 3- As pilastras e cunhais quando previstos, deverão ter uma largura mínima de 0,30 m e ser proporcionais à dimensão da fachada.
- 4- Não é permitida a remoção de azulejos de valor relevante em fachadas, atendendo à sua raiz histórica, cultural e artística, conforme legislação aplicável.
- 5- Excetuam-se do número anterior, os casos em que, comprovadamente, seja impraticável a sua recuperação podendo, pontualmente, admitir-se a substituição dos azulejos primitivos por réplicas de material idêntico.
- 6- Nas fachadas confinantes com arruamentos públicos, as tintas a utilizar não podem ser do tipo areado ou texturado.
- 7- Os tubos de queda para escoamento de águas pluviais deverão ser preferencialmente embutidos na parede exterior. Apenas se admitirão tubos de queda pelo exterior do edifício acima do piso térreo e com cor idêntica à da fachada.
- 8- É interdita a colocação de algerozes e caleiras nas fachadas confinantes com arruamentos públicos.
- 9- Nas construções existentes as pinturas exteriores devem manter a cor original ou qualquer uma das cores primitivas, considerando que os pigmentos tradicionais são a cal (branco), ocre (óxido amarelo), vermelhão (óxido de ferro) e cor-de-rosa (almagre).
- 10-Admitem-se excepcionalmente outras cores, menos tradicionais, desde que aceites pelos serviços técnicos municipais.
- 11-Os edifícios de equipamentos públicos, elementos marcantes por si só da malha urbana onde se inserem, podem ser realçados através da utilização de cores excecionais.

Artigo 67.º - F **Contadores e caixas técnicas**

- 1- Os contadores e caixas técnicas devem ser devidamente integrados na fachada, localizados de forma a não interromperem elementos arquitetónicos, tais como socos, molduras, cunhais e pilastras.

- 2- Os contadores e caixas técnicas devem, sempre que possível, ser agrupados num único armário técnico, de dimensões adequadas ao número de contadores, com porta sem visor, revestida com o mesmo material, acabamento e cor da fachada, à face da superfície da parede, minimizando o seu impacto.

Artigo 67.º - G
Reforço ou expansão das redes de infraestruturas

Sempre que haja necessidade de reforço ou expansão das redes de infraestruturas elétricas ou de telecomunicações, deverão as respetivas concessionárias prever a sua execução no subsolo.

Artigo 67.º- H

(anterior artigo 67.º-A)

Artigo 67.º- I

(anterior artigo 67.º-B)

- 1- (...):
- a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) *(Revogado)*.
 - e) A intervenção em bens imóveis identificados na Planta de Ordenamento – Património Cultural sem a vistoria prévia prevista no artigo 65.º-A do presente Regulamento;
 - f) O início dos trabalhos que impliquem remoção ou revolvimento de solos, localizadas nas áreas de sensibilidade arqueológica, identificadas na Planta de Ordenamento - Património Cultural do PDM, sem Plano de Trabalhos Arqueológicos, previsto no artigo 67.º
- 2- As contraordenações previstas nas alíneas a), b), c), e) e f) do n.º 1, são puníveis com coima graduada entre o mínimo de 100 euros e o máximo 2.500 euros, no caso de pessoa singular, e entre o mínimo de 500 euros e o máximo 5.000 euros, no caso de pessoa coletiva.
- 3- *(Revogado)*.
- 4- (...).
- 5- (...).

Artigo 67.º- J

(anterior artigo 67.º-C)

Artigo 67.º- L

(anterior artigo 67.º-D)

ANEXOS

Anexo I

Instrução do pedido de legalização

A instrução do pedido de legalização deve conter:

- a) Requerimento/Formulário CMS;
- b) Indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos pela operação urbanística; quando omissa, a respetiva certidão negativa do registo predial;
- c) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realização da operação ou da atribuição dos poderes necessários para agir em sua representação, sempre que tal comprovação não resulte diretamente da alínea b);
- d) Delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pela câmara municipal ou planta de localização à escala 1:1.000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas utilizado pelo município, podendo ser substituída por identificação da localização na plataforma eletrónica do Sistema de Informação Geográfica do município, ou equivalente;
- e) Plantas com extratos das plantas constituintes dos planos territoriais aplicáveis com a delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento, à escala do plano territorial ou superior, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas utilizado pelo município, podendo ser substituída por identificação da localização na plataforma eletrónica do Sistema de Informação Geográfica do município, designadamente com extratos e legenda de:
 - i. Plantas de ordenamento, zonamento ou de implantação, conforme aplicável;
 - ii. Plantas com as condicionantes constantes em planos intermunicipais e municipais;
- f) Levantamento topográfico, sempre que haja alteração da topografia ou da implantação das construções, à escala de 1:200, ou de 1:500 no caso de loteamentos, devidamente cotado, que identifique o prédio e a respetiva área, assim como o espaço público envolvente (vias, passeios, estacionamento, árvores e infraestruturas ou instalações aí localizadas, incluindo postes, tampas, sinalização e mobiliário urbano).
- g) Planta de implantação, desenhada sobre o levantamento topográfico, quando este for exigível, indicando a construção e as áreas impermeabilizadas e os respetivos materiais e, quando houver alterações na via pública, planta dessas alterações.

- h) Memória descritiva e justificativa que descreva o executado e justifique o existente e evidencie o cumprimento ou não das normas legais e regulamentares aplicáveis, contendo o quadro sinóptico e a descrição enunciada com as devidas adaptações em conformidade com a Portaria que identifique os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE em vigor;
- i) Projeto de arquitetura, incluindo:
 - i. Peças gráficas representativas do executado, com identificação das obras sujeitas a legalização representada às cores convencionais (Azul – elementos a legalizar)
 - ii. Plano de Acessibilidades, se aplicável;
- j) Fotografias do existente a legalizar;
- k) Ficha de elementos estatísticos;
- l) Termo de responsabilidade subscrito por técnico habilitado, conforme previsto no anexo II ou anexo III, conforme aplicável;
- m) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil dos técnicos, nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual.

Anexo II

Termo de responsabilidade de Legalização

...(a), morador no contribuinte n.º, inscrito na (b) sob o n.º, declara para efeitos do disposto no Decreto- Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua redação atual (RJUE), na qualidade de ...(c) que o edifício ou fração, localizada em ...(d), cujo titular do pedido é ...(e), morador na ..., se encontra executado de acordo com o/s projeto/s apresentado/s e está em conformidade com as normas legais e regulamentares para o efeito, detendo as condições de segurança, solidez e salubridade exigíveis à data da sua construção (com exceção de ...(f)).

Setúbal.../.../...

O/A técnico/a.

_____ (g)(i)

Instruções de preenchimento

- (a) Indicar o nome e morada.
- (b) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.
- (c) Indicar habilitação profissional.
- (d) Identificar a localização do edifício ou fração (rua, número de polícia e freguesia).
- (e) Identificar o titular do edifício ou fração e morada.
- (f) Indicação das normas técnicas ou regulamentares em vigor quer não foram observadas e fundamentação das razões da sua não observância conforme previsto no n.º 5 do artigo 102º-A do RJUE, caso aplicável.
- (g) Assinatura digital qualificada.
- (i) Código de verificação das competências profissionais emitido por associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

Anexo III

Termo de responsabilidade de Legalização com Utilização

...(a), morador na ... contribuinte n.º ..., inscrito na ... (b) sob o n.º ..., declara para efeitos do disposto no Decreto- Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua redação atual (RJUE), na qualidade de ...(c) que o edifício ou fração, localizada em ...(d), cujo titular do pedido é ...(e), morador na ..., se encontra executado de acordo com o/s projeto/s apresentado/s e está em conformidade com as normas legais e regulamentares para o efeito, detendo as condições de segurança, solidez e salubridade exigíveis para a sua utilização (com exceção de ...(f)), que é idóneo para o fim de ...(g)

Setúbal.../.../...

O/A técnico/a.

_____(h)(i)

Instruções de preenchimento

- (a) Indicar o nome e morada.
- (b) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.
- (c) Indicar habilitação profissional.
- (d) Identificar a localização do edifício ou fração (rua, número de polícia e freguesia).
- (e) Identificar o titular do edifício ou fração e morada.
- (f) Indicação das normas técnicas ou regulamentares em vigor quer não foram observadas e fundamentação das razões da sua não observância conforme previsto no n.º 5 do artigo 102º-A do RJUE, caso aplicável.
- (g) Indicar os tipos de utilização
- (h) Assinatura digital qualificada.
- (i) Código de verificação das competências profissionais emitido por associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

Anexo IV

Projeto de infraestruturas viárias

O projeto de infraestruturas viárias deve ser composto por elementos escritos e peças desenhadas, nomeadamente:

- a) Termo de responsabilidade do autor do projeto;
- b) Memória descritiva e justificativa;
- c) Mapa de quantificação de movimentos de terras;
- d) Mapa de medições e orçamento;
- e) Cronograma de trabalhos;
- f) Caderno de encargos;
- g) Planta da situação existente (Levantamento topográfico georreferenciado no sistema de coordenadas PT -TM06 ETRS89);
- h) Planta de sobreposição (existente/proposto);
- i) Planta da Proposta final;
- j) Planta de Traçado e Piquetagem, com a definição de pontos notáveis coordenados, para facilitar a marcação e implantação dos arruamentos e edifícios no local;
- k) Planta de pavimentos;
- l) Planta de implantação planimétrica e altimétrica;
- m) Perfis longitudinais e transversais dos arruamentos, incluindo as zonas de cruzamento, estacionamento, passeio e sempre que se justifique;
- n) Pormenores construtivos dos pavimentos;
- o) Planta de sinalização horizontal e vertical

Anexo V

Projeto de arranjos exteriores

O projeto de arranjos exteriores deve ser composto por elementos escritos e peças desenhadas, nomeadamente:

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Levantamento topográfico, georreferenciado no sistema de coordenadas PT -TM06 ETRS89, com indicação das espécies arbóreas existentes, respetivo porte (altura, diâmetro da copa e PAP) e estado fitossanitário, bem como identificação das espécies a manter, a retirar e/ou transplantar, se aplicável;
- c) Planta de implantação planimétrica e altimétrica;
- d) Plano de modelação do terreno (curvas de nível existentes, alteradas e propostas);
- e) Cortes esquemáticos complementares da proposta, se aplicável.
- f) Plano geral da intervenção;
- g) Termo de responsabilidade subscrito pelo autor do projeto quanto ao cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- h) Plano de plantação e de sementeiras;
- i) Planta de pavimentos e revestimentos;
- j) Plano de rega;
- k) Plano de drenagem e respetiva pormenorização;
- l) Plano de mobiliário urbano;
- m) Pormenores construtivos;
- n) Caderno técnico de encargos;
- o) Mapa de medições e orçamento;
- p) Outros considerados necessários à devida interpretação.

Anexo VI

Normas técnicas de arboricultura, reabilitação e construção de espaços verdes em domínio público municipal ou em espaços de cedência ao município

1. Área mínima

Os canteiros isolados, que não façam parte integrante de Parques ou Jardins, devem ser construídos com área superior a 25 m² no caso de herbáceas ou arbustos e de 100 m² para o caso de relvados.

2. Procedimento para proteção de terra vegetal

2.1 A área onde vai decorrer a obra e que estará sujeita a movimentos de terra, a ocupação por estaleiros, a deposição de materiais ou outras operações, deve ser previamente decapada, à exceção de zonas em que as terras se considerem impróprias para plantações e sementeiras.

2.2 Na execução da decapagem devem ser removidas duas camadas de terra, devendo a primeira corresponder a uma faixa aproximada de 0,10 m que permite a extração de infestantes, lixos ou entulhos, sendo posteriormente depositada em vazadouro e, a segunda corresponder à camada de terra vegetal existente, a qual deve ser posteriormente armazenada.

2.3 A terra vegetal proveniente da decapagem deve ser armazenada num recinto limpo de vegetação e bem drenado, cobertas com uma manta geotêxtil, sempre que possível, em locais adjacentes às zonas onde posteriormente se fará a sua aplicação.

2.4 Caso a terra proveniente da decapagem seja excedentária em relação às necessidades da obra, deve ser armazenada em local municipal, mediante a aprovação da sua qualidade pelos serviços técnicos municipais.

3. Procedimento para a proteção da vegetação existente

3.1 Toda a vegetação arbustiva e arbórea da zona onde vai decorrer a obra, existente nas áreas não atingidas por movimentos de terras ou pela implantação de estruturas e pavimentos, será protegida de modo a não ser afetada com a localização de estaleiros, depósitos de materiais ou instalações de pessoal, e movimentos de máquinas ou viaturas.

3.2 De modo a proteger a vegetação, deve-se colocar barreiras físicas como tapumes em madeira, metálicas ou em rede, a delimitar a zona mínima de proteção (área circular de proteção com raio de 2 m a contar do tronco da árvore) e com altura mínima de 2 m. Estas proteções podem ser colocadas individualmente por exemplar ou em conjunto no caso de existirem maciços arbóreos e arbustivos.

3.3 As plantas que se apresentem em bom estado de conservação e sejam suscetíveis de ser transplantadas, deverão ser objeto de trabalhos preparatórios ao transplante ficando este a cargo do dono da obra, segundo instruções dos serviços técnicos municipais.

4. Modelação de terreno

4.1 Sempre que haja lugar à modelação de terreno deve ter-se em conta o sistema de drenagem superficial dos terrenos marginais, de forma a estabelecer uma ligação contínua entre os diversos planos, e garantir a natural drenagem das águas pluviais.

4.2 Todas as superfícies planas devem ser modeladas de modo a apresentarem uma inclinação entre 1,5 % e 2%, que permita o escoamento superficial das águas pluviais.

5. Aterros

5.1 Na colocação de solos para execução de aterros deve ser garantido o aumento gradual da sua qualidade a partir das camadas inferiores até à superfície, aplicando-se solos selecionados nas camadas superiores.

5.2 Quando na execução de aterros for empregue pedra, todos os vazios devem ser preenchidos com material mais fino, devendo o mesmo ser compactado de forma a obter uma camada densa, não sendo permitida a utilização de pedras com diâmetro superior a 0,10 m, a menos de 0,30 m de profundidade.

5.3 No caso da construção de aterros com espessura inferior a 0,30 m sobre terreno natural ou terraplanagem já existente, a respetiva plataforma deve ser escarificada e regularizada antes da colocação da camada de terra vegetal.

6. Preparação do terreno para plantações e sementeiras

6.1 Em todas as zonas onde se procede a plantações ou sementeiras, deve ser feita uma limpeza e despedrega do terreno, seguindo-se uma mobilização do solo por meio de cava ou lavoura, antes da colocação da terra vegetal.

6.2 A terra vegetal deve ser espalhada por camadas uniformes, não compacta, com uma espessura variável, de acordo com o tipo de revestimento a adotar, finalizando-se com uma rega, após a qual se deve compensar o valor da cota abatida adicionando terra vegetal, quando necessário e regularizando o terreno até perfazer as cotas finais do projeto.

6.3 Toda a superfície a plantar ou a semear deve ser adubada e corrigida de acordo com o resultado das análises sumárias efetuadas à terra vegetal.

7. Áreas verdes sobre lajes de coberturas

Sempre que se construam zonas verdes sobre lajes de cobertura, a espessura mínima de terra vegetal admitida é de 1,50 m para plantas arbóreas e de 0,80 m para plantas arbustivas e de 0,30 m para herbáceas.

8. Sistema de rega

8.1 Em todas as zonas verdes é obrigatória a instalação de um sistema de rega com programação automática compatível com o sistema utilizado pela Câmara Municipal de Setúbal, na qual: se for inferior ou igual a 6 estações e a partir do mesmo ponto de água - sistema TBOS ou SOLEM alimentado a pilhas alcalinas de 9 V ou outro tipo de energia alternativa; se for mais de 6 estações a partir do mesmo ponto de água deve ser abastecido preferencialmente a partir de energia elétrica da rede pública. A questão do programador deve ser avaliada pelos serviços técnicos municipais podendo variar caso a caso de acordo com a distribuição/implantação dos espaços verdes no loteamento/urbanização.

8.2 Excetua-se do disposto no número anterior, os canteiros de plantas suculentas e os prados de sequeiro, onde a instalação do sistema de rega automático é opcional, devendo, contudo, existir bocas de rega, distanciadas no máximo 50 metros entre elas.

8.3 O sistema de rega deve ser executado de acordo com o projeto específico previamente aceite, podendo ser sujeito a correções durante o desenvolvimento dos trabalhos para melhor adaptação ao terreno e à disposição da vegetação existente. As grandes correções deverão ser consideradas como alterações ao projeto e por isso sujeito a parecer dos serviços técnicos municipais.

8.4 Quando se observem alterações ao projeto inicial, o promotor deve apresentar novamente aos serviços técnicos municipais, o novo cadastro da rede de rega, indicando obrigatoriamente o ponto de ligação à rede de abastecimento, as tubagens utilizadas assim como a localização das mesmas, posição dos aspersores, pulverizadores, bocas de rega, electroválvulas, cabos eléctricos e outros constituintes do sistema de rega que se consideram importantes.

8.5 O sistema de rega a utilizar nos espaços verdes deve ser, sempre que possível, independente do sistema de distribuição de água às populações. Sempre que possível deve-se privilegiar sistemas alternativos que utilizem furos, minas e outros tipos de armazenamento de águas.

8.6 O sistema de rega deve prever a implantação de uma caixa para instalação de contador de água e de acordo com as normas dos serviços técnicos municipais.

8.7 As tubagens, caixas de rega e contador devem ser instaladas sempre que possível em zonas ajardinadas, sendo de evitar a sua colocação sob pavimentos e/ou edifícios. Também não devem as tubagens de setor atravessar caldeiras de árvores;

a) As tubagens a empregar no sistema de rega são em polietileno de alta densidade (PEAD), para pressão de serviço entre 8 a 10 kg/cm², conforme definido no projeto em função da pressão da rede de abastecimento de água local;

b) O interior dos tubos deve ser conservado limpo de quaisquer detritos e as extremidades tapadas no caso de existirem paragens durante a colocação das mesmas;

c) As tubagens e respetivos acessórios devem obedecer ao projeto previamente aceite no que respeita aos diâmetros, à localização e à sua fixação nas valas.

8.8 Abertura e fecho das valas:

a) As valas para a implantação da tubagem devem ter uma dimensão de 0,20 m de largura por uma profundidade mínima de 0,40 m em relação ao terreno modelado, com exceção das linhas de tubo que se encontram em valas comuns a cabos elétricos ou outras tubagens, cuja profundidade mínima será de 0,50 m;

b) A colocação da tubagem é feita no fundo da vala, sobre uma camada de areia com uma espessura mínima de 0,10 m, sinalizada com uma fita de cor azul no caso de atravessamentos ou condução em pavimentos pedonais, tais como em calçadas;

c) Após a colocação da canalização, o tapamento das valas deve ser feito de modo que a terra que contacta diretamente com a camada de areia que envolve os tubos esteja isenta de pedras, recorrendo-se à sua crivagem;

d) No tapamento das valas devem ser utilizadas duas camadas de terra bem calcadas a pé ou a maço, sendo a camada inferior formada pela terra tirada do fundo da vala, isenta de pedras e a superior pela terra da superfície, com espessura mínima de 0,20 m de terra vegetal.

8.9 Os atravessamentos das ruas devem ser executados de preferência perpendicularmente às vias de comunicação, dentro de um tubo de ferro

fundido ou PVC de diâmetro duas vezes superior ao da tubagem a atravessar e envolvido com massame de betão.

8.10 Nos espaços verdes devem sempre existir válvulas manuais de acoplamento rápido de mangueira (bocas de rega) para eventuais limpezas ou como complemento do sistema de rega automático, distando no máximo 50 metros entre elas. Em parques de estacionamento esta distância deverá ser mais reduzida.

8.11 Os aspersores, pulverizadores e bocas de rega são do tipo indicado no plano de rega devidamente aceite e:

a) Não é permitida a colocação de aspersores e pulverizadores ou outros emissores diretamente na conduta que alimenta o sector, estes devem ser direccionados até ao seu local definitivo, através de um tubo de polietileno de 16 mm numa extensão não superior a 1m entre o tubo de setor e o emissor de rega;

b) Os bicos dos aspersores e dos pulverizadores só devem ser instalados após a confirmação do normal corrimento de água na tubagem;

c) Todo o equipamento referido na alínea anterior deve ser verificado no final da obra, de forma a assegurar convenientemente a distribuição da água de rega;

d) As bocas de rega adjacentes a lancis, muros, pavimentos ou outras estruturas, devem ser colocadas no máximo a 0,10 m desses limites;

e) As bocas de rega devem, sempre que possível, ser implantadas nos canteiros, floreiras ou no interior das caldeiras, consoante os casos e protegidas por caixas apropriadas (ex: caixa redonda tipo “modelo 910 da Rain Bird”) ou por tubo em PVC com altura mínima de 0,20 m, com fundo aberto e revestido com brita ou gravilha.

8.12 Instalação de electroválvulas e válvulas:

a) As electroválvulas e as válvulas de segurança devem ser protegidas por caixas próprias, com fundo aberto revestido com brita ou gravilha, de forma a constituir uma camada drenante com espessura mínima de 0,10 m;

b) As electroválvulas e as válvulas de segurança não podem ficar a uma profundidade superior a 0,50 m, de forma a facilitarem os trabalhos de manutenção;

c) Cada electroválvula deverá ser precedida de uma válvula de segurança.

8.13 Caixas de proteção das electroválvulas e válvulas:

a) As caixas de proteção devem ser instaladas nas zonas verdes e de preferência em locais onde possam ficar camufladas por arbustos ou herbáceas;

b) As tampas das caixas devem ser antivandalismo e devem ficar sempre à superfície do terreno.

9. Sistema de drenagem

9.1 Sempre que necessário os espaços verdes devem contemplar um sistema de drenagem;

9.2 O sistema de drenagem deve ser executado de acordo com o projeto específico, após aceitação dos serviços técnicos municipais.

10. Iluminação

10.1 Os projetos de iluminação dos espaços verdes devem ter em conta o enquadramento paisagístico de modo a integrarem de forma equilibrada e harmoniosa a solução arquitetónica do conjunto;

10.2 Os projetos de iluminação devem dar resposta a requisitos de segurança e funcionalidade em conformidade com a legislação em vigor, contemplando aspetos de impacto sobre espécies de fauna e flora, e ainda, de consumo racional de energia, enquanto parâmetro de sustentabilidade.

10.3 - Não devem ser implantados candeeiros de iluminação pública a menos de 3m de caldeiras de árvores.

11. Mobiliário urbano

11.1 A instalação e a dotação de mobiliário urbano nos espaços verdes públicos devem ser alvo de projeto onde seja tida em consideração a adequação ao local dos mesmos, sujeito a aceitação dos serviços técnicos municipais.

11.2 Os parques infantis devem ser instalados e mantidos em conformidade com o estipulado na legislação em vigor.

11.3 Os equipamentos desportivos instalados devem ter em consideração a adequação à população que visa servir, sendo estes equipamentos sujeitos à aceitação pelos serviços técnicos municipais respetivos.

12. Princípios gerais sobre plantações e sementeiras.

- 12.1 A plantação de árvores, arbustos, herbáceas e/ou trepadeiras deve ser efetuada de acordo com o respetivo plano de plantação, que deve fornecer informações precisas quanto à designação da espécie a utilizar e respetivo compasso de plantação.
- 12.2 As árvores não devem ser plantadas a menos de 3m de candeeiros de iluminação pública, nem em locais que prejudiquem a circulação e a segurança de pessoas e ainda nos locais cujas infraestruturas já colocadas possam ser danificadas.
- 12.3 Todas as plantas a utilizar devem ser exemplares bem conformados, com sistema radicular bem desenvolvido e muito ramificado, bom estado sanitário e vigor, e possuir desenvolvimento compatível com a sua espécie.
- 12.4 O fornecimento de arbustos, herbáceas e/ou trepadeiras só é aceite quando se encontra devidamente envasado, com exceção de alguma indicação contrária por parte dos serviços técnicos municipais.
- 12.5 O fornecimento de árvores deve ser sempre realizado em vaso, exceto as caducifólias que no Inverno podem vir em raiz nua, devendo apresentar flecha intacta, não sendo admitidos exemplares com qualquer tipo de poda a não ser aquela necessária para a definição do fuste.
- 12.6 As árvores e arbustos de porte arbóreo devem apresentar uma altura total e um perímetro à altura do peito (PAP) de acordo com a seguinte listagem:
- a) Árvores de grande porte: altura entre 4.00 m e os 5.00 m e um PAP entre os 16 cm e 18 cm;
 - b) Árvores de médio porte: altura entre 3.00 m e os 4.00 m e um PAP entre os 14 cm e 16 cm;
 - c) Árvores de pequeno porte: altura entre 2.00 m e os 3.00 m e um PAP entre os 12 cm e 14 cm;
 - d) Arbustos de porte arbóreo: altura entre 1.00 m e os 1.50 m e um PAP entre os 8 cm e 10 cm;
 - e) Poderão ser fornecidas árvores e arbustos com outras dimensões, quando devidamente justificado e aceites pelos serviços técnicos municipais.
- 12.7 As árvores de folha persistente, nomeadamente as coníferas, poderão apresentar um PAP inferior ao referido no número anterior.

12.7 Os arbustos devem apresentar uma altura mínima de 0,50 m, devendo estar ramificados desde a base. Os arbustos de porte prostrado poderão apresentar altura mínima inferior.

12.7 As herbáceas devem ser fornecidas em tufos bem enraizados, e bem configurados de acordo com a forma natural da espécie.

12.7 As sementes a utilizar devem corresponder à especificação varietal constante do projeto, cabendo ao promotor assegurar as condições de pureza e germinabilidade das mesmas.

12.7 Os tutores a empregar nas árvores devem ser provenientes de paus de madeira (pinho ou outras) tratada, torneada, direitos e de diâmetro não inferior a 6 cm em todo o seu comprimento e altura proporcional às árvores a que se destinam, e com amarrações em borracha com resistência e elasticidades suficientes para não provocarem lesões nos troncos ou caules.

12.7 Após a plantação deve efetuar-se sempre uma rega.

12.7 Todos os canteiros com maciços de arbustos, herbáceas e/ou trepadeiras devem conter tela anti infestante do tipo “Plantex da Jardins e Afins” com gramagem de 125g/m² e ser revestidos com “mulch” (casca de pinheiro devidamente calibrada e compostada), distribuído numa camada de 0,07 m de espessura. Antes da colocação destes materiais e plantação, o solo deve estar limpo de todas as folhas secas, raízes ou infestantes, que deve ser regado caso se apresente muito seco.

12.7 Todos os materiais não especificados e que tenham emprego na obra devem ser de boa qualidade, apresentando características que obedeçam às normas oficiais em vigor e aos documentos de homologação de laboratórios oficiais, salvo alterações devidamente aprovadas pelos serviços técnicos municipais.

12.7 Em todos os canteiros de herbáceas e/ou arbustivas que tenham ligação direta a relvado, deve ser instalado um lancil de plástico ou outro material, ou uma cercadura de madeira ou vara na horizontal que impeça a dispersão do inerte a utilizar na relva, aquando das operações de corte com roçadoras.

13. Plantações de árvores e arbustos de porte arbóreo

13.1. A plantação de árvores e arbustos de porte arbóreo deve ser efetuada através de abertura mecânica ou manual de covas com dimensões mínimas de 1,0 m de diâmetro ou de lado e 1,0 m de profundidade.

13.2. O fundo e os lados das covas devem ser picadas até 0,10 m para permitir uma melhor aderência da terra de enchimento.

13.3. Sempre que a terra do fundo das covas seja de má qualidade deve ser retirada para vazadouro e substituída por terra vegetal.

13.4. A drenagem das covas deve ser efetuada através da colocação de uma camada de 0,10 m de espessura de brita no fundo da cova.

13.5. Durante o enchimento das covas com terra vegetal, deve ser feita uma fertilização de fundo, utilizando adubo químico ou orgânico de acordo com o resultado da análise sumária efetuada.

13.6. O enchimento das covas far-se-á com terra vegetal, aconchegando-se as raízes, de forma a eliminarem-se as bolsas de ar, devendo deixar-se o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.

13.7. A tutoragem das árvores deve ser feita com tutores duplos (bipé) ou triplos (tripé), com 3 m de comprimento e diâmetro compreendido entre 6 cm a 8 cm, que devem ser cravados a 0,50 m abaixo do fundo da cova de plantação, antes do enchimento daquela. A fixação das árvores aos tutores deve ser realizada através de cinta elástica.

14. Arborização em arruamentos, estacionamento e espaços verdes

14.1. Na arborização de ruas e avenidas, não deve ser utilizado mais do que uma espécie, à exceção de situações em que seja necessária a demarcação de ritmos ou a referenciação de pontos considerados importantes ao longo de arruamentos ou praças, como por exemplo, edifícios notáveis, curvas, etc., desde que o projetista o justifique devidamente e seja aceite pelos serviços técnicos municipais.

14.2. Sempre que possível os arruamentos e os estacionamento devem ser arborizados, devendo a espécie a plantar ser objeto de projeto de especialidades e aceite pelos serviços técnicos municipais.

14.3. Em ruas estreitas e em locais onde a distância a paredes ou muros altos seja inferior a 5 metros, só se devem plantar árvores de pequeno porte ou de copa estreita.

14.4. O compasso de plantação das árvores em arruamentos deve ser adequado à espécie, distando no mínimo 5 metros entre si nas espécies de menor porte e nas restantes no mínimo 8m;

14.5. Sobre redes de infraestruturas (redes de água, gás, eletricidade, telefone, etc.), não é permitida plantação de árvores, devendo ser prevista uma área para instalação de infraestruturas, entre o limite das caldeiras e o limite dos prédios urbanos/lotas ou do passeio.

14.6. As plantações de árvores a realizar devem ter em conta a listagem das espécies adaptadas ou suscetíveis de adaptação às condições do Município de Setúbal:

Espécie	Porte	Espaço verde	Arruamento/caldeira
<i>Abies nordmanniana</i>	Grande porte	X	
<i>Acer campestre</i>	Médio porte	X	X
<i>Acer monspessulanum</i>	Médio porte	X	X
<i>Acer pseudoplatanus</i>	Grande porte	X	X
<i>Aesculus hippocastanum</i>	Grande porte	X	
<i>Araucária heterophylla</i>	Grande porte	X	
<i>Araucária bidwillii</i>	Grande porte	X	
<i>Alnus glutinosa</i>	Grande porte	X	X
<i>Arbutus unedo</i>	Pequeno porte	X	X
<i>Bauhinia variegata</i>	Médio porte	X	X
<i>Bauhinia grandiflora</i>	Médio porte	X	X
<i>Brachychiton populneum</i>	Médio porte	X	X
<i>Brachychiton acerifolius</i>	Médio porte	X	X
<i>Callistemon viminalis</i>	Pequeno porte	X	X
<i>Catalpa bignonioides</i>	Grande porte	X	X
<i>Casuarina equisetifolia</i>	Grande porte	X	
<i>Cedrus atlântica</i>	Grande porte	X	
<i>Ceratonia siliqua</i>	Médio porte	X	
<i>Cercis siliquastrum</i>	Médio porte	X	X
<i>Cedrus deodara</i>	Grande porte	X	
<i>Cedrus libani</i>	Grande porte	X	
<i>Celtis australis</i>	Grande porte	X	X
<i>Ceiba speciosa</i>	Grande porte	X	
<i>Citrus aurantium</i>	Médio porte	X	
<i>Citrus sinensis</i>	Médio porte	X	
<i>Chamaerops humilis</i>	Pequeno porte	X	
<i>Cocos nucifera</i>	Grande porte	X	
<i>Cornus florida</i>	Médio porte	X	
<i>Cornus controversa</i>	Médio porte	X	
<i>Crataegus monogyna</i>	Pequeno porte	X	
<i>Cynamonon canfora</i>	Médio porte	X	
<i>Cupressocyparis leylandii</i>	Grande porte	X	
<i>Cupressus lusitanica</i>	Grande porte	X	
<i>Cupressus sempervirens</i>	Grande porte	X	
<i>Eleagnus angustifolia</i>	Médio porte	X	
<i>Eucalyptus cinerea</i>	Grande porte	X	
<i>Erithrina crista galli</i>	Pequeno porte	X	X

Regulamento de Edificação e Urbanização do Município de Setúbal

<i>Fraxinus angustifolia</i>	Grande porte	X	X
<i>Fraxinus americana</i>	Grande porte	X	X
<i>Fraxinus raywood</i>	Grande porte	X	X
<i>Hibiscus rosa-sinensis</i>	Pequeno porte	X	X
<i>Hibiscus syriacus</i>	Pequeno porte	X	X
<i>Koelreutéria paniculata</i>	Médio porte	X	X
<i>Grevilea robusta</i>	Grande porte	X	X
<i>Ginkgo biloba</i>	Grande porte	X	X
Jacarandá mimosifolia	Grande porte	X	X
<i>Lagerstroemia indica</i>	Pequeno porte	X	X
<i>Lagunaria pattersonii</i>	Médio porte	X	
<i>Laurus nobilis</i>	Médio porte	X	
<i>Ligustrum lucidum</i>	Médio porte	X	X
<i>Ligustrum japonicum</i>	Médio porte	X	X
<i>Liriodendron tulipifera</i>	Grande porte	X	X
<i>Liquidambar styraciflua</i>	Grande porte	X	X
<i>Magnólia grandiflora</i>	Grande porte	X	
<i>Magnólia soulangeana</i>	Grande porte	X	
<i>Malus sylvestris</i>	Pequeno porte	X	
<i>Malus domestica</i>	Pequeno porte	X	
<i>Melaleuca armilaris</i>	Pequeno porte	X	
<i>Melia azedarach</i>	Grande porte	X	X
<i>Morus alba</i>	Médio porte	X	X
<i>Morus nigra</i>	Médio porte	X	
<i>Myoporum acuminatum</i>	Pequeno porte	X	
<i>Nerium oleander</i>	Pequeno porte	X	X
<i>Olea europaea</i>	Médio porte	X	
<i>Ostrya carpinifolia</i>	Grande porte	X	X
<i>Parkinsonia aculeata</i>	Médio porte	X	X
<i>Photinia fraseri</i>	Pequeno porte	X	X
<i>Photinia glabra</i>	Pequeno porte	X	X
<i>Photinia serrulata</i>	Pequeno porte	X	X
<i>Phytolacca dioica</i>	Médio porte	X	
<i>Picea abies</i>	Grande porte	X	
<i>Picea pungens</i>	Grande porte	X	
<i>Pinus halepensis</i>	Grande porte	X	
<i>Pinus pinaster</i>	Grande porte	X	
<i>Pinus sylvestris</i>	Grande porte	X	
<i>Pinus pinea</i>	Grande porte	X	
<i>Pistacea lentiscus</i>	Pequeno porte	X	X
<i>Platanus orientalis</i>	Grande porte	X	

Regulamento de Edificação e Urbanização do Município de Setúbal

<i>Phoenix canariensis</i>	Grande porte	X	
<i>Phoenix dactylifera</i>	Grande porte	X	
<i>Populus alba</i>	Grande porte	X	
<i>Populus nigra</i>	Grande porte	X	
<i>Pyrus calleriana chanticleer</i>	Médio porte	X	X
<i>Pyrus calleriana</i>	Médio porte	X	
<i>Prunus cerasifera pissardii</i>	Médio porte	X	X
<i>Prunus lusitanica</i>	Médio porte	X	
<i>Prunus serrulata Kanzan</i>	Médio porte	X	X
<i>Prunus dulcis</i>	Médio porte	X	
<i>Prunus laurocerasus</i>	Médio porte	X	X
<i>Prunus lusitanica</i>	Médio porte	X	
<i>Prunus serrulata</i>	Médio porte	X	
<i>Quercus palustris</i>	Grande porte	X	X
<i>Quercus suber</i>	Grande porte	X	
<i>Quercus ilex</i>	Grande porte	X	
<i>Quercus faginea</i>	Grande porte	X	
<i>Quercus rubra</i>	Grande porte	X	
<i>Quercus robur</i>	Grande porte	X	X
<i>Quercus coccifera</i>	Grande porte	X	
<i>Quercus pyrenaica</i>	Grande porte	X	
<i>Quercus canariensis</i>	Grande porte	X	
<i>Salix madsudana</i>	Médio porte	X	
<i>Salix alba</i>	Médio porte	X	
<i>Salix babylonica</i>	Médio porte	X	
<i>Salix atrocinerea</i>	Médio porte	X	
<i>Schinus molle</i>	Médio porte	X	X
<i>Schinus therebenthifolius</i>	Médio porte	X	X
<i>Sorbus aucuparia</i>	Médio porte	X	X
<i>Styphnolobium japonicum</i>	Médio porte	X	X
<i>Tamarix gálica</i>	Pequeno porte	X	X
<i>Tamarix africana</i>	Pequeno porte	X	X
<i>Tamarix parviflora</i>	Pequeno porte	X	X
<i>Thuya occidentalis</i>	Médio porte	X	
<i>Tília cordata</i>	Grande porte	X	X
<i>Tília tomentosa</i>	Grande porte	X	X
<i>Tília europaea</i>	Grande porte	X	X
<i>Tipuana tipu</i>	Grande porte	X	X
<i>Ulmus pumila</i>	Grande porte	X	X
<i>Ulmus glabra</i>	Grande porte	X	
<i>Viburnum tinus</i>	Pequeno porte	X	X

Washingtonia filifera	Grande porte	X	
Washingtonia robusta	Grande porte	X	

15. Plantação de arbustos

15.1. A plantação de arbustos deve ser efetuada através da abertura de covas proporcionais às dimensões do torrão ou do sistema radicular da planta, devendo, antes da plantação desfazer-se a parte inferior do torrão e cortar as raízes velhas enrodilhadas.

15.2. Aquando do enchimento das covas deve-se deixar o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.

15.3. O tutoramento de arbustos deve ser previsto sempre que o porte e as características da planta assim o exijam.

16. Plantações de herbáceas vivazes e anuais.

16.1. As herbáceas a utilizar devem, sempre que possível, pertencer a espécies vivazes adaptadas ao meio ambiente (adaptação ao solo, exposição solar e necessidades hídricas).

16.2. A plantação de herbáceas anuais só deve ser efetuada em casos restritos e devidamente justificados.

16.3. Na plantação deve-se atender aos cuidados e exigências de cada espécie, nomeadamente, no que respeita à profundidade de plantação.

16.4. A plantação deve ser executada num compasso adequado, indicado no respetivo projeto, para que no momento de entrega da obra se verifique cobertura do solo.

17. Sementeiras

17.1. As sementeiras de prado ou de relvado podem-se efetuar mecanicamente (hidros-sementeira) ou manualmente (por sementes ou tapetes de relva).

17.2. Não são permitidas quaisquer substituições de espécies de sementes sem aceitação dos serviços técnicos municipais.

17.3. Antes da sementeira, deve proceder-se à regularização definitiva do terreno e correções necessárias nos pontos onde houver abatimentos, devendo a superfície do terreno apresentar-se no final, perfeitamente modelada, isenta de pedras e infestantes.

17.4. A densidade de sementeira deve ser adequada às espécies que constituem a mistura, aos objetivos pretendidos e rondar as 60 g/m².

Nestes termos republica-se o presente regulamento:

REGULAMENTO DE EDIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO MUNÍCIPIO DE SETÚBAL

Preâmbulo

Com a publicação do Decreto - lei n.º 26/2010, de 30 de março, que introduziu no ordenamento jurídico português alterações significativas ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação estabelecido pelo Decreto - lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, aliada à experiência adquirida pela aplicação do regulamento municipal, verificou-se a necessidade de atualizar o mesmo regulamento no sentido de potenciar um documento operativo coerente com a legislação em vigor e, consonante com a experiência entretanto adquirida, ágil nos procedimentos e ajustado à prática e política urbanística e objetivos estratégicos assumidos pelo Município.

Esta atualização e alteração do regulamento em vigor permitirá reforçar a transparência e eficácia dos procedimentos, a coerência e o entendimento das decisões municipais assumidas, valorizando, cada vez mais, a relação do Município com a população em geral, na construção de um território sustentado e qualificado.

Tendo em consideração que é dever do Município consagrar em regulamento municipal específico todas as alterações introduzidas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, no que respeita à adequação de procedimentos, atualização de conceitos e preceitos legais e à simplificação administrativa, a Câmara Municipal de Setúbal apresenta o REGULAMENTO DE EDIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO MUNÍCIPIO DE SETÚBAL, adiante designado por REUMS.

TÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea o), do n.º 1, do artigo 13.º da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro, da alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º, da alínea a), do n.º 3, da alínea a), do n.º 6 e da alínea a), do n.º 7, todos do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de janeiro e ulteriores alterações, e do artigo 3.º do Decreto - lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na versão atual, designadamente com a publicação do Decreto - lei n.º 26/2010 de 30 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro consagrando o Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, doravante designado por RJUE.

Artigo 2.º Objeto e âmbito de aplicação

- 1- O presente documento regulamenta os princípios e as regras aplicáveis às diferentes operações urbanísticas previstas no RJUE.
- 2- Este Regulamento aplica-se à área do Município de Setúbal, sem prejuízo da demais legislação em vigor nesta matéria e do disposto nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.
- 3- As taxas devidas pela realização de operações urbanísticas e atividades conexas constam do Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Setúbal (RTORMS).

Artigo 2.º-A **Termos e prazo de autoliquidação**

- 1- O pagamento das taxas a liquidar no âmbito das operações urbanísticas poderá ser feito através de depósito na conta bancária n.º 2271 7747 0601 titulada à Câmara Municipal de Setúbal, do Novo Banco, a que respeita o IBAN: PT50 007 0227 0017 7470 6016 7.
- 2- Nas situações referidas no número anterior deve ser entregue cópia do respetivo comprovativo do depósito, identificando a operação urbanística a que respeita.
- 3- O pagamento das taxas devidas no âmbito do procedimento de comunicação prévia é feito por autoliquidação no prazo de 60 dias, contados do termo do prazo para a notificação a que se refere o n.º 2 do artigo 11º do RJUE.

Artigo 3.º **Definições**

- 1- Com o objetivo de uniformizar o vocabulário urbanístico, são consideradas as seguintes definições:
 - a) **Alpendre**: elementos rígidos de cobertura que, em saliência do plano vertical da fachada de uma edificação, tem funções de proteção, estadia ou apenas decorativas;
 - b) **Anexo**: edifício de um só piso destinado a uso complementar e dependente do edifício principal, nele não integrado e não podendo contribuir para a alteração da tipologia daquele;
 - c) **Balanço**: a medida do avanço de qualquer saliência tomada para além do plano da fachada;
 - d) **Caráter de permanência e incorporação no solo**: considera-se que uma construção tem caráter de permanência e se incorpora no solo quando a mesma perdure no mesmo prédio por um ano ou mais, ou quando exista ligação às infraestruturas públicas, ou outros que lhe confira caráter permanente;
 - e) **Corpos balançados sobre a via pública**: todos os elementos salientes, com exceção de cornijas e beirados, projetados sobre o espaço público, com balanço superior a 0,15m, para além dos planos verticais que delimitam os lotes ou parcelas edificáveis;
 - f) *(Revogado)*;
 - g) **Elementos dissonantes**: elementos que se evidenciem por características negativas, falta de qualidade e/ou de integração e que

- se traduzam por uma intrusão arquitetónica desqualificadora do imóvel ou da harmonia do conjunto urbano;
- h) *(Revogado)*;
 - i) **Estufas agrícolas** – estruturas de caráter ligeiro e amovível, destinadas à produção de plantas, arbustos, árvores ou hortícolas, com ligações ao solo de caráter pontual e não permanente, cobertas, que se destinem exclusivamente para fins agrícolas;
 - j) **Construções ligeiras, sumárias e autónomas**: as construções destinadas a anexos de apoio à exploração agrícola ou ao jardim, abrigos para equipamentos de captação de água, casas de máquinas de piscinas, pérgulas, abrigos para instalações técnicas e casas do gás;
 - k) **Edifícios contíguos e funcionalmente ligados**: edifícios vizinhos sem necessidade de ligação estrutural ou material entre eles, mas que apresentam ligação entre si pela existência de partes comuns afetadas ao uso de todas ou algumas unidades ou frações que os compõem;
 - l) **Equipamento lúdico e de lazer**: campos de jogos, estruturas aligeiradas destinadas a recreio, repouso, prática de atividades lúdicas ou desportivas;
 - m) **Forma da fachada**: aparência externa da fachada, compreendendo o conjunto de superfícies que a compõem, incluindo designadamente os vãos e os seus elementos de guarnição, paramentos e outros elementos constituintes, tais como corpos balançados, elementos decorativos e materiais de revestimento;
 - n) **Forma dos telhados ou coberturas**: aparência externa compreendendo o conjunto de superfícies que a compõem (planos de nível ou inclinados), incluindo designadamente altura da cumeeira, geometria das águas, materiais de revestimento, platibandas ou balaustradas, beirados, aberturas e chaminés;
- 2- Aplicam-se ainda as definições constantes no artigo 2.º do RJUE, no Decreto Regulamentar que procede à fixação dos conceitos técnicos atualizados nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo, no Regulamento do Plano Diretor Municipal em vigor no concelho de Setúbal e na demais legislação para o efeito.

Artigo 4.º **Anexos ao regulamento**

Constituem parte integrante do presente Regulamento os Anexos I a VI.

Artigo 5.º **Abreviaturas**

AVAC – Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
IGT – Instrumentos de Gestão Territorial
NIB – Número de Identificação Bancária
PDM – Plano Diretor Municipal

REUMS – Regulamento de Edificação e Urbanização do Município de Setúbal
RGEU – Regulamento Geral de Edificações Urbanas
RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação
ROEP – Regulamento de Ocupação do Espaço Público e da Afixação, Inscrição e Difusão de Mensagens Publicitárias de Natureza Comercial
RCE – Certificação Energética dos Edifícios
RSGRULMS – Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza Pública do Município de Setúbal
RTORMS – Regulamento de Taxas e Outras Receitas do Município de Setúbal
SIR – Sistema de Indústria Responsável
SMS – Serviços Municipalizados de Setúbal

TÍTULO II Urbanização e Edificação

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 6.º Drenagem e índice de impermeabilização

- 1- A descarga de todas as águas pluviais provenientes da área impermeabilizada de cada prédio ou lote deverá processar-se por infiltração no próprio terreno tendo em conta as características do mesmo, de forma a evitar o escoamento destas para a via pública e/ou propriedades confinantes.
- 2- As águas prediais pluviais, que não sejam suscetíveis de infiltração no próprio terreno, deverão descarregar na via pública, na valeta/caleira do lancil ou em escoamento superficial, salvo o uso de melhores técnicas conhecidas e fundamentadas.
- 3- Sem prejuízo do disposto no Regulamento do PDM, o índice de impermeabilização máximo deve ser inferior a 70% da área total do terreno.
- 4- O valor de impermeabilização constante no número anterior poderá ser ajustável, desde que, garanta a infiltração referida no número 1, quando tecnicamente justificado e, aceite pelos serviços competentes.
- 5- Para efeitos de cálculo do índice de permeabilização, são consideradas as áreas pavimentadas com materiais impermeáveis ou semipermeáveis, nomeadamente as áreas de implantação da edificação principal, piscinas, anexos e todas as obras de escassa relevância urbanística.
- 6- Para efeitos do número anterior os valores dos coeficientes de impermeabilização do solo serão calculados de acordo com as fórmulas constantes do Decreto Regulamentar para o efeito.

Artigo 7.º Muros de vedação

- 1- Os muros de vedação confinantes com espaços públicos, quando edificados em material de construção opaco, não podem exceder 1,00m de altura.
- 2- Excetuam-se do disposto no número anterior, situações pontuais para integração de portões e marcação de entrada, quadros técnicos e contadores, os quais deverão ter as medidas regulamentares.
- 3- Os muros referidos no número 1, podem ser encimados por rede, gradeamento ou outros materiais desde que permitindo a permeabilidade visual, ventilação e insolação, até uma altura máxima total de 1,80m, medidos a partir da base.
- 4- As vedações em sebe vegetal poderão elevar-se até uma altura máxima de 2,50m e não devem transpor o limite do prédio ou lote.
- 5- Para efeitos de medição da altura dos muros de vedação, considera-se como referência:
 - a) Se confinantes com espaço público:
 - i) A cota média do terreno público ou do lancil, existente ou proposto, confinante com o muro;
 - ii) Em arruamentos em declive consentir-se-á, na parte descendente a partir da cota média, uma tolerância de altura até ao máximo de 1,50m.
 - b) Entre terrenos vizinhos: o perfil natural do terreno (cota altimétrica média).
- 6- Pode ser imposta a redução da altura dos muros, a supressão de redes ou gradeamentos, ou ainda permitida a sua construção com altura superior, quando:
 - a) Haja interesse na defesa do património arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, natural ou edificado;
 - b) Salva guarda de enquadramentos estéticos e urbanos;
 - c) Se justifique pelas características excecionais decorrentes da topografia, utilização ou ruído.
- 7- No caso de muros de vedação de terrenos de cota superior à do arruamento ou espaço público, será permitido, quando necessário, que o muro ultrapasse a altura definida no número 1, não podendo, contudo, exceder 0,90m acima da cota natural do terreno no local da respetiva implantação, sem recurso a aterros.

Artigo 8.º

Admissão dos corpos balançados sobre a via pública

- 1- Ficam sujeitos aos condicionamentos relativos aos corpos balançados referidos nos números seguintes e ao pagamento da taxa municipal fixada no RTORMS as ocupações para além dos planos verticais que delimitam os lotes ou parcelas privadas.
- 2- É admitida a construção de corpos balançados sobre a via pública, desde que se verifiquem as seguintes condições:
 - a) Em nenhum caso os corpos balançados com mais de 0,15 m podem ter uma altura inferior a 3,00 m em relação à via ou parcela pública;
 - b) Devem manter as características e alinhamentos das frentes edificadas marginais às vias que se encontrem estabilizadas, dos conjuntos edificados, ou de edifícios considerados de interesse arquitetónico;
 - c) Não devem interferir com alinhamentos, preestabelecidos ou existentes, de árvores, postes de iluminação pública, ou quaisquer outros elementos, preexistentes.
- 3- (*Revogado*).

Artigo 9.º

Varandas abertas e outros elementos formais arquitetónicos

- 1- No dimensionamento de varandas abertas e outros elementos formais arquitetónicos salientes nas fachadas, deverão ser respeitados os condicionamentos relativos a cada uma das situações a seguir mencionadas:
 - a) Nos balanços sobre vias públicas com perfil inferior a 6,50m, a extensão do balanço medido na perpendicular ao plano da fachada não poderá ultrapassar 0,30m;
 - b) Nos balanços sobre vias públicas com perfil igual ou superior a 6,50m, a extensão (L) do balanço medido na perpendicular ao plano da fachada, não poderá ultrapassar as seguintes dimensões:
 - i) $L = 0,50m$, se passeios possuírem largura inferior a 1,50m;
 - ii) $L = X/2$ com uma extensão máxima de 1,60m, quando os passeios possuírem largura igual ou superior a 1,50m, e sendo (X) a largura do passeio.
- 2- Em nenhum caso os corpos balançados com mais de 0,15m podem ter uma altura inferior a 3,00m em relação à via ou parcela pública.

Artigo 10.º

Balanços encerrados e varandas parcialmente fechadas

- 1- Admitem-se balanços encerrados e varandas parcialmente fechadas, ou que apresentem soluções que facilitem o subsequente encerramento da superfície exterior do corpo projetado, nas seguintes condições:
 - a) Nas vias públicas com perfil igual ou superior a 6,50m;
 - b) A extensão dos corpos balançados referidos no presente artigo não poderá ultrapassar os limites impostos pela alínea b) do artigo anterior.
- 2- Em nenhum caso os corpos balançados com mais de 0,15m podem ter uma altura inferior a 3,00m em relação à via ou parcela pública.

Artigo 11.º

Estacionamento e arrecadações em propriedade horizontal

(Revogado)

Artigo 12.º

Espaço do condomínio

(Revogado)

Artigo 12.º-A

Estruturas para coberturas de campos de jogos e de sombreamento

- 1- As instalações de estruturas para cobertura de campos de jogos, públicos ou privados, em função da sua especificidade, devem cumprir uma distância mínima às extremas com os terrenos vizinhos e à via pública, igual à sua altura máxima e contemplar uma cortina arbórea plantada ao longo da referida extrema, por forma a atenuar o impacto da sua altura /volume.
- 2- As estruturas de cobertura e de sombreamento para estacionamento automóvel, devem:
 - a) Ser projetadas através de soluções devidamente enquadradas no local;
 - b) Garantir as condições de estabilidade e de solidez adequadas;
 - c) Não provocar ensombramento nas construções vizinhas.

Artigo 13.º **Alteração de fachada**

(Revogado)

Artigo 13.º-A **Critérios morfológicos e estéticos das edificações**

- 1- As operações urbanísticas deverão contribuir para a qualificação do espaço objeto de intervenção e do tecido urbano envolvente, privilegiando uma interação harmoniosa entre os mesmos.
- 2- As operações urbanísticas de obras de edificação deverão assegurar uma correta integração na envolvente e deverão ter em conta os seguintes princípios:
 - a) Respeitar as especificidades e características dos lugares e espaços envolventes, designadamente a volumetria, alinhamentos e densidade, verificadas na frente edificada onde se insere a intervenção;
 - b) Privilegiar a utilização de linguagens arquitetónicas contemporâneas, de conceção sóbria e não sobrecarregada de elementos decorativos, promovendo uma correta integração na envolvente;
 - c) O projeto de conceção das novas edificações deverá ter por base a adoção de normas de composição básicas de desenho arquitetónico tais como, o equilíbrio, o ritmo, a harmonia e a proporção;
 - d) Os revestimentos exteriores deverão subordinar-se à utilização de cores e materiais que mantenham o equilíbrio cromático do conjunto ou envolvente em que se inserem.

Artigo 13.º-B **Utilizações Mistas**

- 1- A utilização dos edifícios ou suas frações podem contemplar utilizações mistas, desde que cumulativamente:
 - a) Se verifique a efetiva compatibilidade, conetividade ou afinidade entre os usos;
 - b) Sejam observados os requisitos mínimos e condições físicas necessárias à sua instalação.

- 2- Os requisitos mencionados no número anterior devem ser fundamentados por técnico habilitado para o efeito, no respetivo termo de responsabilidade.

Artigo 13.º-C **Usos compatíveis**

- 1- Pode ser autorizado o desenvolvimento de usos compatíveis, numa relação de usos dominantes — habitação, comércio, serviços, indústria ou armazéns —, com usos acessórios ou complementares, na mesma edificação, fração ou unidade suscetível de utilização independente, sem prévia alteração ao regime de utilização previsto no artigo 62.º-B do RJUE, desde que, sejam verificados, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) Efetiva compatibilidade, conetividade ou afinidade entre o uso dominante e o uso acessório ou complementar pretendido;
 - b) O uso acessório ou complementar não ocupe uma área de utilização superior a 25% da área do edifício ou fração destinada ao uso dominante;
 - c) O uso acessório ou complementar deverá ser, obrigatoriamente, compatível com o previsto no IGT em vigor para o local ou em loteamento, quando exista;
 - d) O exercício das atividades económicas compreendidas, no âmbito do regime de usos compatíveis, deverá cumprir todas as regras de instalação legalmente aplicáveis e em vigor no momento da decisão, correspondente à prática do ato de instalação;
 - e) As atividades a desenvolver no âmbito do presente regime de usos compatíveis só serão aceites desde que não provoquem impacto relevante no equilíbrio urbanístico e ambiental, não agravando as condições do uso dominante autorizado, designadamente:
 - i) Não originem a produção de fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade do edificado ou dificultem a sua melhoria;
 - ii) Não perturbem de forma permanente as condições de trânsito e estacionamento, bem como as condições de utilização e segurança na via pública;
 - iii) Não acarretem agravados riscos de incêndio ou explosão do edificado;
 - iv) Quando o uso dominante seja habitação, não poderá haver acesso ao público.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado poderá apresentar requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara, caso pretenda o reconhecimento, que os usos pretendidos (uso dominante e uso acessório ou complementar) no edifício reúnem os requisitos necessários para o efeito.
- 3- Para efeitos do número anterior, será emitida uma declaração atestando esse reconhecimento.

Artigo 13.º-D **Sistema de indústria responsável (SIR)**

- 1- Desde que, se verifique a inexistência de impacte relevante no equilíbrio urbano e ambiental, pode a Câmara Municipal de Setúbal declarar compatível com o uso industrial a utilização de edifício, fração autónoma ou unidade suscetível de utilização independente destinado ao uso de:
 - a) Comércio, serviços ou armazenagem, no caso de se tratar de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-B do Anexo I ao SIR;
 - b) Habitação, no caso de se tratar de estabelecimento abrangido pela parte 2-A do Anexo I ao SIR.
- 2- Para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, as emissões e necessidades decorrentes da atividade industrial deverão corresponder às que resultariam do uso a que se destina o edifício ou fração ocupado pelo estabelecimento, nomeadamente:
 - a) Quando instalado em prédio urbano destinado a habitação, o estabelecimento não poderá ter acesso a público;
 - b) O ruído e incomodidade sonora resultante da laboração do estabelecimento não poderão causar incómodo a terceiros, devendo ser garantido o cumprimento do disposto na Lei do Ruído;
 - c) A exaustão de fumos e cheiros resultantes da atividade deverá ser devidamente salvaguardada através dos meios adequados, não podendo causar incómodo a terceiros;
 - d) Os resíduos resultantes da atividade deverão ser tratados, separados e depositados nos locais adequados para o efeito nos termos do disposto na legislação em vigor e no RSGRULMS, não podendo em situação alguma ser depositados nas partes comuns do prédio onde se insere o estabelecimento ou no espaço público circundante;
 - e) Quando instalado em prédio urbano destinado a habitação os resíduos resultantes da atividade a desenvolver devem apresentar características semelhantes a resíduos sólidos urbanos;
 - f) As águas residuais resultantes da atividade devem ter características similares a águas residuais domésticas.
- 3- O procedimento para obtenção da declaração de compatibilidade referida no número 1 do presente artigo rege-se, com as necessárias adaptações, pelo regime aplicável à alteração da utilização de edifícios ou suas frações constantes no RJUE.
- 4- *(Revogado)*

CAPÍTULO II

Instrução dos Pedidos e dos Termos dos Técnicos

Artigo 14.º

Instrução processual

- 1- *(Revogado)*.
- 2- *(Revogado)*
- 3- Sempre que na instrução dos pedidos seja necessária a entrega de levantamento topográfico, deve o mesmo estar georreferenciado (ligação à

rede geodésica nacional) recorrendo ao sistema *European Terrestrial Reference System 1989* (ETRS89).

4- *(Revogado)*

Artigo 14.º-A **Sistema de vistas**

Sempre que uma determinada operação urbanística seja suscetível de afetar o sistema de vistas assinalado na Planta de Ordenamento – Património Natural do PDM, deverá ser demonstrado e justificado o seu impacto na paisagem, juntamente com os elementos referentes às opções técnicas e da integração urbana e paisagística.

Artigo 15.º **Elementos adicionais**

(Revogado)

Artigo 16.º **Condições especiais de habilitação técnica**

(Revogado)

Artigo 17.º **Termos de responsabilidade**

- 1- Os técnicos autores de projetos, coordenadores de projetos e/ou responsáveis pela direção ou fiscalização técnica de obra e utilização, devem subscrever termos de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor
- 2- Caso se verifiquem inobservâncias de normas técnicas ou regulamentares, devem as mesmas ser expressamente mencionadas nos respetivos termos de responsabilidade, conforme previsto no número 5 do artigo 10º do RJUE.
- 3- *(Revogado)*.
- 4- *(Revogado)*.
- 5- O termo de responsabilidade a subscrever pelos técnicos responsáveis pela legalização de edifícios existentes, ou pela sua utilização, deve ser redigido em conformidade com os modelos constante nos Anexos II e III.

CAPÍTULO III **Procedimentos Especiais**

Artigo 18.º **Isenção de controlo prévio**

- 1- As obras isentas de controlo prévio, estão sujeitas a fiscalização, a processo de contraordenação, embargo e demolição em caso de incumprimento. de normas legais e regulamentares.
- 2- Para efeitos do exercício da competência de fiscalização, deve o interessado informar a Câmara Municipal que vai iniciar a execução dos trabalhos, identificando o responsável pelos mesmos, com a antecedência mínima de 5 dias.

Artigo 19.º

Obras de escassa relevância urbanística

- 1- São obras de escassa relevância urbanística:
 - a) As edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com altura não superior a 2,20m ou, em alternativa, à cêrcea do rés-do-chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10,00m² e que não confinem com a via pública;
 - b) A edificação de muros de vedação até 1,80m de altura que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2,00m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes;
 - c) A edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3,00m e área igual ou inferior a 20,00m², desde que destinadas ao cultivo e resguardo de plantas, constituídas por estruturas amovíveis de carácter ligeiro que não impliquem obras em alvenaria;
 - d) As pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afetem área do domínio público, tais como ajardinamento, pavimentação e execução de muretes, escadas e rampas, desde que não impliquem uma modelação para além de 1,00m de cota altimétrica relativamente ao perfil natural do terreno;
 - e) A edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado a edificação principal, com área inferior à desta última, nomeadamente, o conjunto de materiais e estruturas aligeiradas destinadas a recreio, repouso e prática de atividades desportivas;
 - f) A demolição das edificações referidas nas alíneas anteriores, bem como as obras referidas no número 2;
 - g) A instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos associada a edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, que não excedam, no primeiro caso, a área de cobertura da edificação e a cêrcea desta em 1,00m de altura, e, no segundo, a cêrcea da mesma em 4,00m e que o equipamento gerador não tenha raio superior a 1,50m, bem como de coletores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias que não excedam os limites previstos para os painéis solares fotovoltaicos;
 - h) A substituição dos materiais de revestimento exterior ou de cobertura ou telhado por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética;
 - i) A substituição dos materiais dos vãos por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética.

- 2- Para efeitos do disposto na alínea i) do número 1 do artigo 6.º - A do RJUE, são ainda consideradas obras de escassa relevância urbanística, as seguintes:
- a) A pavimentação de acessos e caminhos privados, desde que cumpram o disposto no artigo 6.º;
 - b) A eliminação de barreiras arquitetónicas e a adoção de medidas cuja finalidade seja garantir a aplicação das normas técnicas previstas no regime de acessibilidades, dentro de logradouros e/ou edifícios;
 - c) Vedações amovíveis em rede, suportadas em prumos de madeira ou similar, sem fundações, mesmo que confinantes com caminho público, desde que localizadas fora dos perímetros urbanos e que cumpram as distâncias à via pública previstas na legislação e instrumentos de gestão territorial aplicáveis;
 - d) Tanques e reservatórios particulares de água com a capacidade máxima de 20m³ e 4m³, respetivamente;
 - e) Abrigos para animais de criação, de estimação, de caça ou de guarda, cuja área não seja superior a 10m² e desde que não ultrapasse a altura máxima prevista para os muros;
 - f) Sem prejuízo das obras constantes na alínea a) do número 1, podem ainda ser efetuadas construções ligeiras, sumárias e autónomas, não contíguas ao edifício principal, de apoio ao jardim, abrigos para equipamentos de captação de água, casa de máquinas de piscinas, abrigos para instalações técnicas e casa do gás, desde que tecnicamente fundamentadas;
 - g) Em logradouros e/ou terraços de prédios particulares a construção de estruturas para grelhadores/"barbecues", ainda que de alvenaria, desde que não causem incómodos a terceiros;
 - h) Colocação de algerozes e tubos de queda para escoamento de águas pluviais do edifício, desde que cumpridos os critérios definidos em regulamento próprio, salvo para as edificações localizadas no Centro Histórico.
 - i) *(Revogado)*
 - j) Todas as obras de construção civil destinadas à implantação de construções, reconstruções ou alterações de jazigos.
 - k) As alterações de fachada de impacto visual reduzido pela introdução ou alteração de contadores e caixas técnicas, desde que assegurados os critérios definidos no artigo 67.º F.
 - l) As estufas agrícolas com altura inferior a 3,00m e área igual ou inferior a 100m².
- 3- As edificações e equipamentos em logradouro de parcela ou lote, previstos na alínea e) do número 1 e alíneas f), g), do número 2 serão sempre estrutural e funcionalmente autónomos, destinados a utilização privativa associada à edificação principal e, ainda que erigidas em momentos distintos, terão de respeitar cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) Não confinar com espaço público e distar mais de 10,00m do eixo do arruamento;
 - b) Existir num único piso, cuja cêrcea não poderá exceder 2,50m;
 - c) Observar as disposições, relativas a ventilação, iluminação, salubridade, afastamentos;

- d) Não ocupar uma área superior a 10% da área total do lote ou propriedade em que se implantem;
 - e) Não prever o abate de árvores de espécie vegetal protegida, a menos que previamente autorizado por entidade competente;
 - f) Não implicar a execução de novas ligações às redes públicas de infraestruturas.
- 4- O somatório de todas as áreas impermeabilizadas, incluindo a da edificação principal, piscinas, anexos e todas as obras de escassa relevância urbanística, não pode exceder o índice máximo de impermeabilização previsto no artigo 6.º.
- 5- Não são consideradas de escassa relevância urbanística as obras e instalações em:
- a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou de interesse público;
 - b) Imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;
 - c) Imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação.
 - d) Imóveis identificados em Planta de Ordenamento – Património Cultural
- 6- *(Revogado)*.

SEÇÃO I

Edificações Existentes

Artigo 20.º

Edifícios existentes

- 1- Para efeitos do disposto no artigo 60.º do RJUE, sempre que o interessado invoque que o edifício foi construído em data anterior à entrada em vigor do Decreto-lei nº 38382, de 07 de Agosto de 1951 (RGEU), se situado dentro de perímetro urbano, em área rural de proteção, sujeita a plano de urbanização ou de expansão, ou em data anterior à entrada em vigor do Regulamento Municipal das Edificações Urbanas, em 8 de novembro de 1972, se situado em área rural não abrangida por plano de expansão ou de urbanização, deverá comprová-lo pela exibição dos documentos que tiver ao seu dispor, designadamente certidão predial, certidão matricial, ou outro documento de valor legal reconhecido com data anterior à entrada em vigor dos referidos diplomas legais.
- 2- Nos casos em que não seja possível fazer prova através dos elementos acima referidos, deverá apresentar levantamento aerofotogramétrico comprovativo da existência das construções em causa, emitido por entidade competente para o efeito.

SUBSEÇÃO I

Da Legalização

Artigo 21.º
Legalização de operações urbanísticas

- 1- Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que haja lugar, aos pedidos de legalização de operações urbanísticas executadas à revelia de controlo prévio, aplicar-se-á as normas constantes do presente Regulamento, o RJUE e demais legislação para o feito.
- 2- *(Revogado)*
- 3- Pode ser dispensado o cumprimento das normas técnicas relativas à construção, cujo cumprimento se tenha tornado impossível ou que não seja razoável exigir, desde que cumpridas as condições técnicas vigentes à data da realização da operação urbanística.
- 4- Quando se torne necessário comprovar a data da realização da operação urbanística a legalizar deve, a mesma, ser demonstrada nos termos do disposto no artigo anterior.
- 5- *(Revogado)*
- 6- *(Revogado)*
- 7- Sempre que o pedido de legalização não seja desencadeado pelo interessado, a Câmara Municipal notifica-o para desencadear o procedimento, no prazo não superior a 60 dias.

Artigo 21.º-A
Legalização oficiosa

- 1- Nos casos em que o interessado não promova as diligências necessárias à legalização voluntária das operações urbanísticas nos termos do RJUE, a Câmara Municipal, com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos Vereadores, pode proceder oficiosamente à legalização, sempre que a ilegalidade resulte da falta de procedimento de controlo prévio necessário, e não careça de obras de correção ou alteração.
- 2- O recurso à legalização oficiosa deve ser notificado ao proprietário do imóvel, não podendo ser determinada caso este a ela expressamente se oponha no prazo de 15 dias a contar da notificação.
- 3- Havendo oposição do proprietário, devem ser ordenadas ou retomadas as medidas de reposição da legalidade urbanística adequadas ao caso concreto, nos termos do RJUE.
- 4- Pode igualmente ser promovida a legalização oficiosa quando a ilegalidade resulte de ato de controlo preventivo que tenha sido declarado nulo ou anulado e a respetiva causa de nulidade ou anulação já não se verifique no momento da legalização e, desde que esta possa ocorrer sem a necessidade de realização de quaisquer obras.
- 5- No caso referido no número anterior, são aproveitados todos os projetos que instruíram o ato de controlo preventivo anulado ou declarado nulo.
- 6- À legalização oficiosa são aplicáveis, com as devidas adaptações, as demais normas previstas no presente Regulamento.
- 7- A legalização oficiosa, é aprovada sob reserva de direitos de terceiros, devendo no ato de aprovação ser referido expressamente que a edificação foi objeto de legalização oficiosa.

Artigo 21.º -B Instrução

- 1- Salvo nos casos previstos no artigo anterior, o procedimento de legalização das operações urbanísticas ilegais elencadas no número 1 do artigo 102.º do RJUE, sujeitas ou não à execução de obras, inicia-se com um requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara, instruído com os elementos que se mostrem necessários conforme Anexo I e termo de responsabilidade conforme Anexo II.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que a operação urbanística ilegal não implique a realização de qualquer obra, o pedido de legalização e concessão de utilização, caso se aplique, é feito num único momento, devendo o pedido inicial ser instruído com os elementos necessários, conforme Anexo I e, os da respetiva utilização, acrescido de termo de responsabilidade constante do Anexo III.
- 3- Pode ser dispensado o cumprimento das normas técnicas relativas à construção e outras devendo o respetivo termo de responsabilidade indicar, de forma expressa, a impossibilidade ou desproporcionalidade para o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à data do ato de legalização.

Artigo 21.º-C Decisão da legalização

- 1- A decisão final do procedimento de legalização, que não implique a realização de qualquer obra, pronuncia-se simultaneamente sobre a regularização das obras ilegais e a utilização das edificações objeto da operação urbanística de legalização, sempre que se aplique.
- 2- Para além do cálculo das taxas devidas relativas à legalização, a título de TRIU ou da taxa de compensação por não cedência, são também fixadas as taxas correspondentes à utilização e notificado o requerente para proceder ao pagamento do conjunto das taxas devidas, referentes a todas as fases do procedimento, nos termos do disposto no RTORMS.
- 3- Após notificação da decisão que a operação urbanística se encontra em condições de ser legalizada, em procedimento voluntário ou oficioso, o titular da construção ilegal dispõe de um prazo de 30 dias para proceder ao pagamento das taxas devidas nos termos presente artigo.
- 4- O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, por uma única vez, no máximo por metade do prazo inicial,
- 5- Findo o prazo constante do número 3 e respetiva prorrogação, caso as taxas devidas não sejam pagas, inicia-se o procedimento de cobrança coerciva.

CAPÍTULO IV Operações de Loteamento, Edifícios de Impacte Relevante ou Semelhante a Loteamento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 22.º

Operações urbanísticas com impacte relevante

- 1- Para efeitos do disposto no número 5 do artigo 44.º do RJUE, consideram-se com impacte relevante as operações urbanísticas de que resulte:
 - a) Uma área total de construção igual ou superior a 1500m², independentemente do uso;
 - b) Uma área total de construção superior a 1500m² resultante da ampliação de uma edificação existente, com exceção das ampliações iguais ou inferiores a 10% da área existente, licenciada ou admitida;
 - c) Alteração do uso em área superior a 1000m², quando implique o agravamento dos parâmetros urbanísticos a cumprir ou a sobrecarga das redes de infraestruturas existentes.
- 2- Excecionam-se das regras previstas no número 1 as operações urbanísticas de edificações inseridas em operações de loteamento ou impacte semelhante a loteamento.

Artigo 23.º

Operações urbanísticas com impacte semelhante a uma operação de loteamento

Para efeitos de aplicação do disposto no número 5 do artigo 57.º, do RJUE, os edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, inseridos em área não abrangida por operação de loteamento, consideram-se com impacte semelhante a uma operação de loteamento desde que apresentem uma das seguintes características:

- a) Tenham 10 ou mais frações ou unidades independentes;
- b) Provoquem ou envolvam uma sobrecarga nas infraestruturas ou ambiente envolvente, nomeadamente em termos de rede de abastecimento de águas, de saneamento, de vias de acesso e estacionamento e de produção de resíduos ou outras.

Artigo 24.º

Consultas nas operações urbanísticas com impacte relevante ou semelhante a uma operação de loteamento

Os projetos de edificação com impacte relevante ou semelhante a uma operação de loteamento ficam sujeitos a consultas prévias às entidades competentes das infraestruturas urbanísticas, com vista a averiguar a capacidade e os níveis de serviço das redes em causa.

Artigo 24.º-A

Critérios morfológicos, funcionais e estéticos dos loteamentos e obras de urbanização

As operações de loteamento e de impacte relevante ou semelhante a loteamento deverão assegurar uma correta integração na envolvente e deverão ter em conta os seguintes princípios:

- a) Qualificar e diversificar os novos espaços públicos, atendendo ao seu destino básico de convivência e lazer urbanos em condições de conforto, segurança e acessibilidade;
- b) Garantir a coerência da morfologia urbana dos lugares, contemplando a continuidade funcional e formal das urbanizações confinantes, podendo ser sempre estabelecidas pelos serviços técnicos municipais orientações no que respeita ao traçado de vias, larguras de passeios, localização de zonas livres e verdes públicas, alinhamentos e alturas de muros, orientação, alinhamentos e afastamentos de polígonos de implantação das edificações, cércas específicas, sem prejuízo dos parâmetros e índices admitidos pelo IGT em vigor no local;
- c) Os novos espaços públicos destinados ao lazer, a criar no âmbito de uma operação de urbanização, deverão utilizar materiais de reconhecida qualidade e serem equipados com mobiliário urbano que seja durável e de manutenção simples, e que permitam a respetiva utilização para os fins pretendidos e por diversas faixas etárias, privilegiando a criação de ambientes destinados à satisfação das necessidades dos munícipes.

SEÇÃO II Das Operações de Loteamento

Artigo 25.º Discussão pública

- 1- São sujeitas a discussão pública as operações de loteamento que excedam um dos seguintes limites:
 - a) 4 Hectares;
 - b) 100 fogos;
 - c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.
- 2- Ficam ainda sujeitas a discussão pública as operações de loteamento que, em função da sua localização ou natureza, se verifique terem significativa relevância urbanística, social, patrimonial ou ambiental, salvo se tiver existido avaliação ambiental de plano ou a operação urbanística estiver sujeita a avaliação de impacto ambiental ou estiver isenta de controlo prévio ao abrigo do artigo 7.º do RJUE.
- 3- São também sujeitos a discussão pública os pedidos de informação prévia relativos a operações de loteamento ou alterações a operações de loteamento, desde que verificados os requisitos previstos nos números anteriores.

Artigo 26.º

Procedimento de consulta pública

- 1- Havendo um pedido de operação de loteamento, de alteração ao loteamento ou do pedido de informação prévia relativo a uma operação urbanística de loteamento ou uma alteração a uma operação de loteamento, proceder-se-á previamente a consulta pública, por um período de 30 dias úteis, através de edital publicado na Internet, no sítio institucional do Município e a afixar nos locais de estilo.
- 2- A consulta pública tem por objeto o projeto da operação urbanística podendo os interessados no prazo previsto no número anterior consultar o processo e apresentar por escrito as suas reclamações, observações ou sugestões.

Artigo 27.º

Alterações à licença ou comunicação prévia

- 1- Aquando da entrega do pedido de alterações da licença de operação de loteamento, o promotor deverá identificar todos os proprietários dos lotes abrangidos pela operação de loteamento, através de apresentação de documento atualizado emitido pela conservatória do registo predial.
- 2- O gestor de procedimento procede à notificação dos proprietários referidos no número anterior para pronúncia no prazo de 10 dias úteis.
- 3- A notificação poderá revestir a forma:
 - a) Pessoal;
 - b) Via postal;
 - c) Através de edital publicado na Internet, no sítio institucional do Município e a afixar nos locais de estilo.
- 4- Caso seja apresentada autorização expressa de todos os proprietários, é dispensada a notificação.

Artigo 28.º

Dispensa da equipa de projeto

(Revogado)

SEÇÃO III

Cedências e Compensações

Artigo 29.º

Equipamentos privados

(Revogado)

Artigo 30.º

Áreas de cedência para domínio municipal

- 1- Nas operações urbanísticas de loteamento e nas operações com impacto relevante ou semelhante a uma operação de loteamento, são cedidas gratuitamente ao Município, para além dos espaços destinados a infraestruturas urbanísticas (redes viária, pedonal e/ou outras infraestruturas inerentes à operação), parcelas para implantação de espaços verdes públicos, de equipamentos de utilização coletiva e/ou de habitação pública, a custos controlados ou para arrendamento acessível, a integrar o domínio municipal.
- 2- O dimensionamento das parcelas de cedências referidas no número 1, obedece ao disposto no regulamento do PDM e, supletivamente, em casos de omissão o disposto em Portaria própria.
- 3- Para efeitos de cálculo das cedências obrigatórias não poderão ser considerados os espaços resultantes do tratamento do sistema pedonal e viário, tal como o interior de rotundas, os separadores centrais, as caldeiras, entre outros.
- 4- As áreas a ceder ao Município devem assegurar os fins de interesse público, nomeadamente garantir que a sua localização, extensão, configuração e topografia, permitam uma efetiva fruição por parte da população residente ou pelo público em geral, devendo ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) A sua localização deve contribuir para a qualificação do espaço urbano onde se integram, respeitar a identidade do local, os fatores condicionantes do conforto humano designadamente ao nível das acessibilidades, orografia, qualidade acústica e visual e de segurança;
 - b) Possuir forma e dimensão adequadas aos objetivos tipológicos e funcionais pretendidos;
 - c) Constituir elementos estruturantes do espaço público, confinando, sempre que possível, com outras parcelas ou imóveis municipais com idêntico fim, garantindo que o acesso e frente seja efetuado por espaço ou via pública;
 - d) Constituir-se como espaços autónomos e identificáveis, não devendo originar espaços residuais ou canais sobrantes, privilegiando a concentração de área a ceder, em detrimento, da dispersão por pequenas parcelas.
- 5- Não são admitidas como cedência, parcelas em talude, com declive superior a 25 %, de difícil estabilização e manutenção, ou com configurações que não permitam potenciar o fim para o qual são cedidas, exceto em situações devidamente justificadas e, desde que, as mesmas se destinem a espaços verdes.
- 6- Quando a cedência para espaços verdes públicos, para equipamentos de utilização coletiva e/ou habitação pública a custos controlados ou para arrendamento acessível, resultar na constituição de parcelas, com área inferior a 200m² ou 400m² respetivamente, não confinantes com outras parcelas ou imóveis municipais, pode a Câmara Municipal determinar que a mesma seja substituída por compensação.
- 7- As parcelas destinadas a equipamentos de utilização coletiva e/ou para habitação pública, a custos controlados ou para arrendamento acessível devem ainda obedecer às seguintes condições:
 - a) Integrar o domínio privado do Município;
 - b) Ter áreas igual ou superiores a 400m², sem prejuízo das intervenções de colmatação de áreas existentes;

- c) Não ser abrangidas por servidões, restrições de utilidade pública ou povoamentos de espécies protegidas impeditivas de edificação;
 - d) Estarem servidas por infraestruturas urbanísticas.
- 8- As parcelas destinadas a espaços verdes de utilização coletiva devem ser objeto de estudo prévio e/ou projetos de obras de urbanização que contemplem o tratamento e infraestruturização das mesmas e obedecer ainda às seguintes condições:
- a) Integrar o domínio público do Município;
 - b) Terem áreas iguais ou superiores a 200m², sem prejuízo das intervenções de colmatação de áreas existentes.
- 9- É da responsabilidade do promotor da operação urbanística, a execução dos espaços verdes de utilização coletiva, em conformidade com o projeto de arranjos exteriores apresentado em sede de licenciamento ou comunicação prévia.
- 10- Sem prejuízo dos números anteriores, fica na discricionariedade da Câmara Municipal, em função da avaliação das necessidades concretas do local, a repartição dos usos nas parcelas a ceder.

Artigo 31.º

Compensação

- 1- Se o prédio em causa já estiver servido de todas as infraestruturas urbanísticas e/ou não se justificar a localização de quaisquer espaços verdes de utilização coletiva, de equipamento e/ou de construção de habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível, poderá não haver lugar a cedências para esses fins, ficando, o promotor obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município em numerário ou em espécie.
- 2- Se a compensação for paga em numerário, o cálculo do valor correspondente é efetuado nos termos do disposto no RTORMS.
- 3- A compensação pode ser prestada em espécie, sob proposta do promotor com base em avaliação fundamentada, sujeita à aceitação dos serviços técnicos municipais, podendo consistir em:
- a) Entrega de prédios rústicos ou urbanos, incluindo frações autónomas, na área do concelho;
 - b) Entrega de bens móveis, prestação de serviços e obras de interesse público;
 - c) Participação em processos de reabilitação urbana.
- 4- Sendo a compensação paga em espécie, se esta for de valor inferior ao da correspondente compensação em numerário, calculada nos termos do disposto no RTORMS, será o remanescente pago em numerário.

CAPÍTULO V

Rede Viária e Pedonal, Ciclovias e Estacionamento

Artigo 32.º

Disposição geral

- 1- A conceção da rede viária, pedonal e ciclovias deve estar integrada nos projetos de arquitetura, arranjos exteriores e especialidades técnicas, assegurando a sua coerência e complementaridade.
- 2- As ciclovias e a rede pedonal podem ser apresentadas em projeto próprio ou inserida nos projetos de rede viária ou de arranjos exteriores.
- 3- Os acessos aos prédios/lotes e aos estacionamento das edificações devem possuir portas e/ou portões, cujo sentido de abertura não pode ser feito para o espaço público.
- 4- A geometria dos traçados urbanos a implementar deve considerar as características topográficas e morfológicas do lugar, visando um nível superior de conforto bioclimático.
- 5- As novas obras de urbanização ou as que promovam alteração às existentes, devem garantir a integração dos espaços públicos com o conjunto urbano prevendo soluções integradas que imprimam uma imagem de conjunto aos espaços públicos, á utilização humana em condições de conforto físico e climático e á instalação de mobiliário urbano com design inclusivo.

Artigo 32.º-A **Vias e arruamentos**

- 1- A constituição de novos arruamentos urbanos, devem:
 - a) Integrar faixa de rodagem, passeios, arborização, estacionamento e ciclovia, sempre que se justifique;
 - b) Prever dimensionamento que permita o acesso às edificações por parte dos meios de socorro, incluindo capacidade de estacionamento e manobras dos veículos de emergência;
 - c) Favorecer a harmonia e funcionalidade das redes de mobilidade, inserindo-as devidamente no sistema geral de traçados constante dos IGT em vigor, privilegiando soluções de continuidade e complementaridade, em detrimento de situações de impasse.
- 2- Sem prejuízo do número anterior, apenas são admitidas soluções em impasse, quando devidamente justificadas, em situações de serviço local ou estacionamento de apoio a edificações, desde que cumpram o Regime jurídico de segurança contra incêndios em edifícios.
- 3- Sem prejuízo de outras disposições mais gravosas, as vias de acesso/faixas de rodagem deverão possuir as seguintes dimensões mínimas:

Tipo de ocupação	Faixa de rodagem (m)
Hab. >80% a.c.	Um sentido de circulação – 4,00 Dois sentidos de circulação – 6,00
Hab. ≤ 80% a.c., comércio e/ou serviços	Um sentido de circulação – 4,00 Dois sentidos de circulação – 6,50
Indústria, logística e/ou armazéns	Um sentido de circulação – 4,50 Dois sentidos de circulação – 9,00

- 4- Nas situações em que rede viária existente não possa ser corrigida de forma a satisfazer o disposto nos números anteriores, podem ser aceites outras dimensões, desde que devidamente fundamentadas e seja garantida a operacionalidade dos meios de socorro.

- 5- As vias e arruamentos existentes, que sejam objeto de correção do traçado, devem dar cumprimento ao previsto nos números anteriores, exceto em caso de impossibilidade face as características do local, podendo nestes casos ser propostas para avaliação dos serviços técnicos municipais outras soluções alternativas, tais como vias de coexistência com primazia do peão, ou outras medidas de acalmia de trânsito que garantam a segurança dos utentes mais vulneráveis (nomeadamente a criação de zonas 30).
- 6- Nas vias e arruamentos, que sejam objeto de correção de traçado, devem, sempre que possível ser salvaguardadas as preexistências naturais e culturais.

Artigo 33.º

Alinhamento e alargamento das vias e arruamentos

- 1- As vias e arruamentos existentes que sejam contíguos ou confinantes com as parcelas objeto de operações urbanísticas, devem, sempre que possível, ser adequados ao perfil estabelecido pelos serviços técnicos municipais, de modo a obter-se uma correção do traçado, devendo assegurar sempre as condições de acessibilidade para veículos e peões de acordo com as exigências estabelecidas na Lei das acessibilidades e mobilidade para todos.
- 2- Nos arruamentos existentes pode ser admitida a manutenção do alinhamento estabelecido pelas edificações, desde que não advenham inconvenientes funcionais para a circulação pedonal ou viária.
- 3- Nos arruamentos existentes situados em solo rural pode ser dispensada a execução de passeios, sendo os alinhamentos definidos com base em perfis que contenham apenas faixa de rodagem e valetas marginais de escoamento de águas pluviais.
- 4- Sempre que seja cedida área para domínio público para efeito de alinhamento e alargamento das vias e arruamentos é emitida oficiosamente, por parte dos serviços técnicos municipais competentes, uma certidão de integração no domínio público da área cedida, para feitos registais por parte do particular.

Artigo 34.º

Meios de deposição de resíduos sólidos urbanos

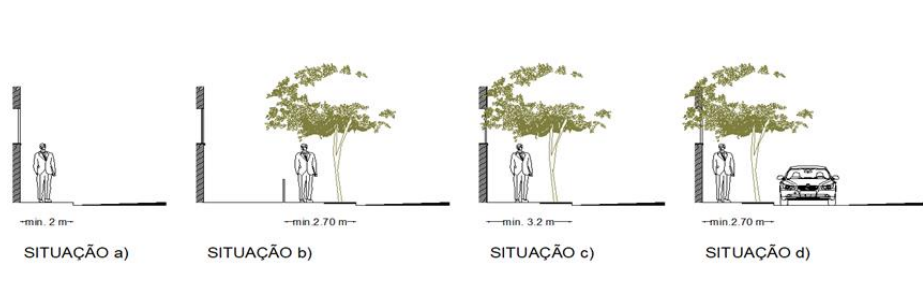
(Revogado)

Artigo 35.º

Passeios e acessibilidades

- 1- Os passeios em zona urbana, salvo em situações consolidadas e/ou encravadas, devem privilegiar a arborização e ter uma dimensão adequada às funções que lhe estão subjacentes com os seguintes valores:
 - a) Largura mínima de 2,00m em frente urbana, à face do passeio em arruamento sem arborização;
 - b) Largura mínima de 2,70m (1,5m largura livre + 1,2m de caldeira) em frente urbana recuada e arruamento com possibilidade de arborização;

- c) Largura mínima de 3,20m (2,0m largura livre + 1,2m de caldeira) em frente urbana, à face do passeio em arruamento com arborização em caldeira;
- d) Largura mínima de 2,70m (1,5m largura livre + 1,2m de caldeira) em frente urbana, à face do passeio em arruamento com arborização em caldeira integrada no alinhamento do estacionamento.



- 2- Os serviços técnicos municipais poderão admitir passeios de largura inferior ao definido no número anterior em zonas consolidadas, desde que tecnicamente fundamentado e cumprindo com o previsto na Lei da acessibilidade e mobilidade para todos.
- 3- Quando exista estacionamento longitudinal ou perpendicular contíguo ao passeio, a arborização em caldeira deverá preferencialmente ser inserida na métrica do mesmo, garantindo as normas técnicas prevista no Anexo VI.
- 4- A inclinação do passeio é de 2% na direção da faixa de rodagem ou estacionamentos contíguos e não pode ser prejudicada pelos acessos aos lotes e prédios, devendo os desníveis resultantes ser vencidos no seu interior.
- 5- *(Revogado)*
- 6- Deverá ser adotado um pavimento contínuo que não obste à livre mobilidade e acessibilidade para todos.
- 7- Qualquer que seja o tipo de pavimento adotado, deve ser dimensionado para suportar as cargas inerentes, e ser aplicado sobre camada de fundação em material britado de granulometria extensa, com 0,10m de espessura mínima ou 0,20m em zonas de acesso a veículos.
- 8- Apenas são admissíveis rebaixamentos de passeio nas zonas de acesso à passeadeira e acesso a estacionamento no interior da parcela ou lote, em conformidade com o previsto em legislação específica.
- 9- Nas situações de atravessamento do passeio por veículos automóveis deverá existir diferenciação de pavimento ou definida a travessia, por linha guia de coloração e/ou granulometria distinta.

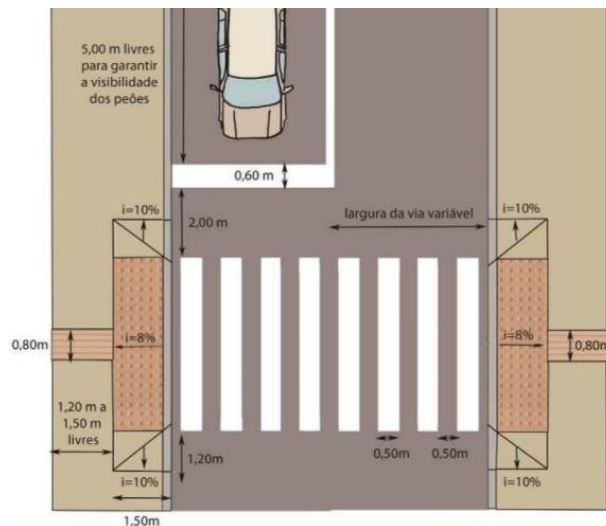
Artigo 35.º -A **Caldeiras para arborização**

- 1- Nos passeios com arborização, a construção e disposição das caldeiras devem cumprir os seguintes critérios:
 - a) Ter dimensões compatíveis com o saudável e pleno crescimento das espécies arbóreas aí plantadas, não sendo admitido que a área permeável:
 - i) Tenha uma largura inferior a 1,20m, no caso de adotar um formato quadrado ou retangular;

- ii) Tenha um raio inferior a 0,60m, no caso de adotar um formato circular.
 - b) Devem garantir a continuidade de percurso acessível com a largura mínima livre de 1,50m;
- 2- Quando localizadas em espaços de utilização pedonal, as caldeiras devem adotar solução de pavimento transponível, nomeadamente pavimento com agregado ou outra solução construtiva que garanta a infiltração da água no solo.
 - 3- Quando localizadas em espaços de circulação rodoviária, as caldeiras devem ser construídas no eixo dos separadores, quando os mesmos disponham de uma largura livre mínima igual ou superior a 1,20m, podendo ser substituídas por faixa verde permeável, possibilitando a plantação herbáceo/arbustiva para além dos elementos arbóreos.
 - 4- Não é permitida a instalação de caldeiras em pontos que possam pôr em causa a continuidade e segurança das faixas de rodagem ou pistas cicláveis.
 - 5- Qualquer que seja a solução a adotar deverá ser previsto, nestes espaços, a instalação de sistema de rega automático.

Artigo 35.º -B Passadeiras

- 1- As passadeiras de peões devem possuir boas condições de visibilidade e iluminação, bem como obedecer ao estipulado na Lei da acessibilidade e mobilidade para todos.
- 2- As passadeiras de peões devem possuir uma largura de 4,00m, acrescida das devidas barras de paragem, conforme figura seguinte:

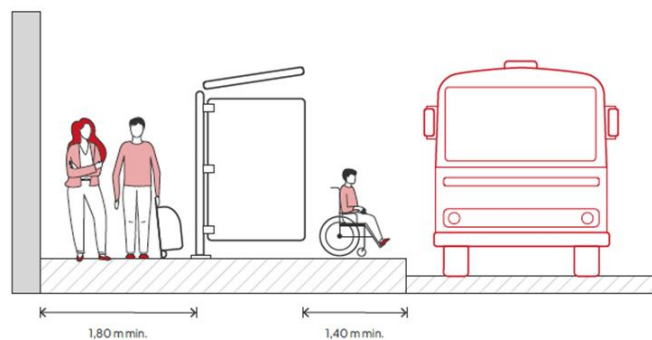


- 3- Nas zonas de atravessamento de peões, a transição altimétrica nas travessias far-se-á pelo rebaixamento do passeio, aproximando-se da cota da faixa de rodagem, reduzindo a diferença até ao máximo de 0,02m.
- 4- O dispositivo referido no número anterior deve ser pavimentado com material de textura tátil e/ou cor contrastante com o material do passeio envolvente.
- 5- As zonas envolventes às passadeiras devem estar livres de qualquer obstáculo que impeça a sua correta utilização.

Artigo 35.º C

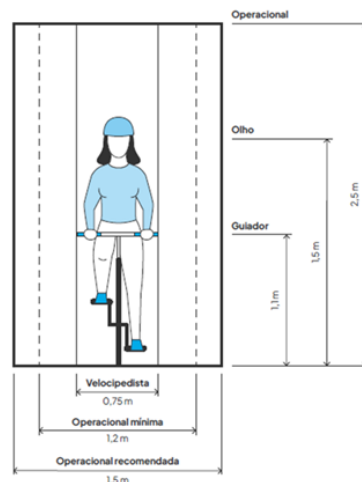
Equipamentos de paragem e abrigo de passageiros de transportes públicos rodoviários

- 1- No projeto que contemple paragens de transporte coletivo, deverá ser garantido a acessibilidade e mobilidade para todos de forma, bem como boas condições de visibilidade e iluminação.
- 2- As dimensões mínimas que devem ser asseguradas no desenho de uma paragem de transporte coletivo, em que a entrada dos passageiros não necessita de rampa de acesso, deve ser no mínimo de 1,40 m à frente, e no tardo a largura mínima de 1,80 m, por forma a permitir a circulação de peões, conforme ilustrado na figura seguinte:



Artigo 36.º Ciclovias

- 1- As operações urbanísticas que impliquem novas obras de urbanização ou uma reformulação significativa das mesmas, devem assegurar a conceção de vias cicláveis integradas em percursos coerentes à escala urbana, previstos pela Câmara Municipal.
- 2- As ciclovias devem cumprir as seguintes dimensões:
 - a) A largura de 1,50m, podendo ter 1,20m em ruas (unidireccionais) com limite de velocidade não superior a 50 km/h, sem lancis ou valetas e sem presença de estacionamento, conforme figura seguinte:



- b) Os desníveis devem ser inferiores a 3%, podendo em situações excepcionais atingir os 5%;
 - c) Poderão ser permitidos declives até 8% apenas em percursos de ligação à rede existente ou de distância inferior a 120m.
- 3- Em situações onde a inclinação não permita a construção de uma rampa e seja necessário ultrapassar um lance de escadas, deve ser colocada uma calha de deslizamento ao longo das escadas, que possibilite a colocação e o deslize das rodas da bicicleta quando transportada à mão.
- 4- Os serviços técnicos municipais podem aceitar ou exigir outros dimensionamentos, quando se verifique a necessidade da sua adequação à rede existente ou à intensidade de tráfego ciclável.

Artigo 36.º-A **Parques de estacionamento para bicicletas**

Devem ser previstos parques de estacionamento para bicicletas nos equipamentos escolares, edifícios de comércio e serviços, indústria, entre outros usos, atendendo às seguintes condições:

- a) Garantir um espaço equivalente a um paralelepípedo com 2,00m x 1,50m x 0,65m por bicicleta;
- b) Dispor de um sistema de amarração segura que permita a fixação simultânea da roda e do quadro ao mesmo ponto fixo;
- c) Localizar-se no piso de soleira e preferencialmente no interior do edifício, em compartimentos de acesso restrito e evitando a ultrapassagem de obstáculos;
- d) Estar devidamente sinalizados se situados no exterior dos edifícios, localizando-se próximo da entrada principal ou em lugar de passagem frequente e com boa visibilidade, dispor de iluminação noturna e oferecer proteção relativa às condições climatéricas.

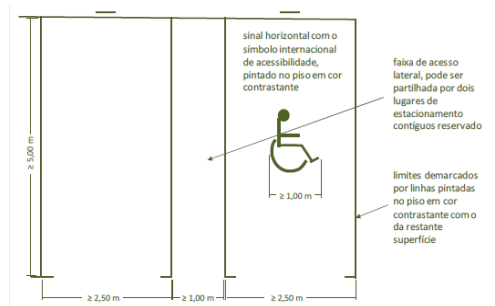
Artigo 37.º **Dimensionamento e condições dos lugares de estacionamento**

- 1- Para o dimensionamento dos lugares de estacionamento devem ser respeitadas as seguintes regras:
 - a) No cálculo da área de estacionamento necessária a veículos ligeiros considera-se no mínimo:
 - i) 20 m² por lugar de estacionamento à superfície;
 - ii) 30 m² por lugar de estacionamento em estrutura edificada.
 - b) No cálculo da área de estacionamento necessária a veículos pesados considera-se no mínimo:
 - i) 75 m² por lugar de estacionamento à superfície;
 - ii) 30 m² por lugar de estacionamento em estrutura edificada.
- 2- Os lugares de estacionamento devem ter as dimensões mínimas previstas na tabela seguinte:

Tipo de estacionamento	Comprimento mínimo (m)	Largura mínima (m)
Viatura Ligeira	5,00	2,25 (longitudinal) 2,50 (perpendicular ou oblíquo)
Mobilidade Condicionada	5,00	3,50
Veículo Pesado	16,00	3,50
Motociclo	2,30	1,20

- 3- Os lugares de estacionamento devem ser devidamente identificados e diferenciados com a demarcação no pavimento dos limites do polígono que os delimita.
- 4- A largura dos corredores de circulação não deverá ser inferior
 - a) 4,00 m no caso de estacionamento organizado longitudinalmente;
 - b) 4,50 m no caso de estacionamento organizado até 45.º;
 - c) 5,00 m no caso de estacionamento organizado a 60.º;
 - d) 5,50 m no caso de estacionamento organizado a 90.º;
 - e) 0,90m no caso de corredores pedonais.
- 5- Os serviços técnicos municipais poderão admitir outras dimensões de lugares de estacionamento ou de corredores de circulação, desde que devidamente fundamentadas de acordo com a legislação específica em vigor.
- 6- Na conceção de estacionamento à superfície, devem ser aplicadas, sempre que possível, soluções técnicas que não impliquem a impermeabilização do solo.
- 7- Na conceção e construção de parques de estacionamento público ou de uso público são reservados lugares de estacionamento para pessoas com mobilidade condicionada, que devem:
 - a) Localizar-se, ao longo do percurso acessível mais curto até à entrada/saída do espaço de estacionamento ou do equipamento que servem, no piso mais acessível à via pública, junto aos acessos de peões, caixas de escadas, ascensores de comunicação vertical e passadeiras de peões;
 - b) Possuir as dimensões mínimas de 3,50m de largura por 6,00m de profundidade quando organizados longitudinalmente e 3,50m de largura por 5,00m de profundidade quando organizados perpendicularmente.

- c) Ser demarcados através de raias e pintura do símbolo no pavimento à cor amarelo e assinalados com placa vertical indicativa do símbolo internacional de acessibilidades;
- d) Ser concebidas rampas de acesso aos passeios sempre que sejam contíguos a estes.



Artigo 38.º

Estacionamento no interior das edificações

- 1- O estacionamento no interior das edificações deve observar o disposto nos artigos anteriores.
- 2- As áreas de circulação de veículos no interior das edificações devem ainda observar o seguinte:
 - a) O percurso de ligação entre os pisos de estacionamento deve ser garantido sem recurso a manobras;
 - b) Sempre que possível, deve evitar-se os impasses, privilegiando a existência de percursos contínuos de circulação;
 - c) Quaisquer obstáculos à circulação devem estar assinalados e protegidos contra o choque de veículos;
 - d) Os percursos pedonais, faixas de circulação dos veículos, sentido de rodagem e lugares de estacionamento devem estar assinalados no pavimento;
 - e) O raio de curvatura exterior mínimo deverá ser de 6,00 m.
- 3- Deve existir percurso pedonal livre de obstáculos e devidamente demarcado desde os lugares de parqueamento até às zonas pedonais da via pública e espaços comuns, bem como, quando existam, aos postos de atendimento ou pagamento integrados no espaço de estacionamento.
- 4- O pé direito livre deve ter um valor de 2,20m à face inferior das vigas, quaisquer outras instalações técnicas ou saliências.
- 5- Deve ser previsto infraestruturas elétricas adequadas ao carregamento de veículos elétricos, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 39.º

Acesso viário a estacionamento

O acesso viário ao estacionamento localizado no interior dos edifícios deve ser independente do acesso pedonal e deverá obedecer às seguintes condições:

- a) Localizar-se à maior distância possível de gavetos;

- b) Localizar-se no arruamento confinante de menor intensidade de tráfego;
- c) Evitar situações de interferência com preexistências situadas na via pública, nomeadamente postes de sinalização e iluminação, semáforos, árvores, passadeiras existentes, entre outros.
- d) Ter pavimento devidamente concebido e dimensionado para a carga a suportar no caso de atravessar percursos pedonais/cicláveis.

Artigo 40.º

Rampas de acesso a estacionamento

- 1- Os acessos em rampa ao estacionamento no interior dos prédios ou lotes não podem desenvolver-se no espaço público, incluindo vias e passeios, não sendo admitidas quaisquer soluções que impliquem a obstrução do espaço público.
- 2- As rampas a desenvolver no interior das edificações, devem possuir na zona confinante com a via pública um patamar com o comprimento mínimo de 3,00m e inclinação máxima de 2%.
- 3- A largura mínima para rampas de acesso a estacionamento será:
 - a) de 3,00m, quando de via simples;
 - b) de 6,00m quando de via dupla.
- 4- As rampas de acesso a áreas de estacionamento devem ter uma inclinação máxima de 17%, podendo, em casos excecionais atingir os 25% de inclinação, designadamente em área urbana consolidada ou em operações de reabilitação de edifícios, desde que justificado tecnicamente.
- 5- As rampas de acesso a áreas de estacionamento devem possuir pavimento antiderrapante.
- 6- O projeto de arquitetura que preveja estacionamento com recurso a rampas deve contemplar um corte pelas mesmas, com os troços de transição cotados e indicação da percentagem da sua inclinação.

Artigo 40.º-A

Rampas pedonais de uso privado em espaço publico

- 1- Na construção de novas edificações não é permitida a construção de rampas pedonais de uso privado para acesso aos edifícios em espaço público.
- 2- Em edifícios pré-existentes só é permitida a construção de rampas pedonais de uso privado em espaço público, desde que amovíveis e, em condições excecionais, devidamente justificadas, nomeadamente quando as obras necessárias ao cumprimento das normas técnicas de acessibilidade sejam desproporcionadamente difíceis ou requeiram a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados.

Artigo 40.º-B

Projeto de rede viária

- 1- Os projetos de infraestruturas viárias devem ter como premissas de desenvolvimento a adequação da rede viária e a valorização das acessibilidades, devendo as propostas descrever e justificar:
 - a) A acessibilidade ao local, contemplando todos os modos de transporte;
 - b) O impacto gerado pelos níveis de serviço previsíveis da operação urbanística na envolvente;
 - c) As infraestruturas viárias gerais ou de ligação de suporte à operação urbanística e as respetivas ligações às unidades territoriais envolventes;
 - d) O esquema de circulação pedonal, ciclável e viária na área de influência direta da operação;
 - e) A acessibilidade aos lotes e parcelas a constituir;
 - f) A acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida;
 - g) A hierarquia e capacidade das vias envolventes e cruzamentos;
 - h) A capacidade de estacionamento nos lotes e parcelas em causa, bem como nas vias que constituem a sua envolvente imediata;
 - i) O funcionamento das operações de carga e descarga, quando aplicável.
- 2- As propostas devem avaliar o impacto previsível no ambiente sonoro exterior, devendo ser acompanhadas por uma descrição das medidas de mitigação do ruído exterior a adotar, caso sejam necessárias.
- 3- Nos projetos onde se preveja a instalação de equipamentos, edifícios de comércio/serviços, ou outros usos, deve ser devidamente avaliado o impacto dessa infraestrutura na circulação pedonal, ciclável e viária na zona envolvente e, contemplar medidas de acalmia de tráfego adequadas.
- 4- O projeto de infraestruturas viárias deve ser composto por elementos escritos e peças desenhadas, conforme Anexo IV.

CAPÍTULO VI

Espaços Verdes Públicos ou Privados

Artigo 41.º

Património vegetal

- 1- O projeto de arranjos exteriores deve contribuir para a preservação do património vegetal, público ou privado, constituído pelas espécies ou conjuntos vegetais notáveis existentes e, conter medidas necessárias que impeçam qualquer tipo de intervenção que o prejudique.
- 2- Terão de ser mantidas todas as árvores classificadas ou em via de classificação como património nacional e/ou municipal, não podendo ser sujeitas a abate de acordo com a legislação específica.
- 3- Para além do património vegetal inventariado e em vias de classificação, os serviços técnicos municipais pode impor a preservação de outros elementos vegetais que, pela sua importância, se justifique manter.
- 4- A existência de exemplares arbóreos na área de intervenção da operação urbanística deve determinar o desenho de soluções que propiciem a sua manutenção no local, podendo assumir um papel de referência ou destaque no âmbito do projeto de arranjos exteriores.

- 5- Na execução dos espaços verdes deve ser promovido o reaproveitamento de todas as árvores e arbustos cujo transplante seja viável (porte e época do ano), bem como da terra vegetal movimentada.
- 6- Sempre que se justifique, por interesse público, a necessidade de abate ou transplante de árvores, devem ser consultados os serviços técnicos municipais para uma pré-avaliação e determinação de medidas a adotar, de acordo com a legislação específica.
- 7- O abate e transplante de espécies arbóreas protegidas, terão de obedecer aos pressupostos abrangidos pela legislação especial para o efeito.

Artigo 42.º

Espaços verdes públicos ou de uso público

- 1- Na conceção dos espaços verdes públicos, ou de uso público, devem ser considerados os seguintes aspetos:
 - a) Localização geográfica, vocação, potencialidades e debilidades do território;
 - b) Características específicas de cada espécie, grau de rusticidade e necessidades de água;
 - c) Características edafo-climáticas da área, topografia e geologia, nível de insolação ou sombreamento do local de plantação;
 - d) Usos, existentes ou previstos, para a zona;
 - e) Proximidade a edifícios, rotundas, vias, entre outros;
 - f) Espécies existentes nos locais limítrofes;
 - g) Nível de poluição atmosférica;
 - h) Tipo de ambiente que se pretende atribuir ao espaço;
 - i) Cuidados de manutenção.
 - j) Desenho que promova a acessibilidade, as potencialidades do território e simplifique as futuras intervenções de manutenção;
 - k) Adoção de tecnologia, técnicas construtivas e seleção de espécies vegetais que permitam na fase de manutenção diminuir/tornar mais eficiente o uso da água de rega.
- 2- A escolha da espécie e o respetivo compasso de plantação, deverão respeitar a dimensão e características do arruamento onde se inserem, bem como, o diâmetro da copa e a altura da árvore em estado adulto, devendo no projeto, ser representado o diâmetro máximo de copa plausível de atingir.
- 3- Nas áreas urbanas, deve ser mantido, sempre que possível, o compasso de plantação bem como o porte das árvores existentes.
- 4- O projeto de arranjos exteriores deve acautelar uma correta articulação com as infraestruturas alojadas no subsolo e elementos instalados na sua projeção vertical, existentes e propostos, através de uma correta seleção de espécies vegetais, designadamente quanto as suas raízes e copas, nos termos do Anexo VI.
- 5- Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal para efeitos de análise custo/benefício, esta será feita segundo os princípios da Norma de Granada ou outros métodos reconhecidos e comprovados por entidades competentes.

Artigo 42.º - A
Projeto de arranjos exteriores

- 1- O projeto de arranjos exteriores para os espaços verdes públicos, ou de uso público, deve ser subscrito por arquiteto paisagista ou técnico habilitado para o efeito.
- 2- O projeto de arranjos exteriores deve ser composto por elementos escritos e peças desenhadas, constante do Anexo V.

Artigo 43.º
Logradouros e espaços verdes privados

- 1- Os proprietários de logradouros e espaços verdes devem conservá-los e mantê-los em perfeito estado de limpeza e salubridade.
- 2- A Câmara Municipal pode, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a limpeza dos espaços verdes e logradouros para assegurar o bom aspeto, condições de salubridade e segurança de pessoas, podendo ainda substituir-se ao proprietário, em caso de incumprimento.
- 3- . *(Revogado)*
- 4- A Câmara Municipal poderá determinar a preservação de logradouros ou jardins privados cuja situação, grandeza e beleza o justifiquem e estabelecer com os respetivos proprietários protocolos para a conservação e manutenção das espécies ou conjuntos vegetais notáveis.

Artigo 43.º -A
Alteração do sistema público de rega decorrente de obras particulares

Não é permitida a alteração e ou utilização do sistema público de rega decorrente da execução de obras particulares sem informação previa e respetiva autorização dos serviços técnicos municipais.

CAPÍTULO VII
Promoção de Eficiência Energética e de Energias Renováveis

Artigo 44.º
Eficiência energética

- 1- Na conceção das operações urbanísticas devem ser potenciadas a localização e a orientação do edifício em todas as suas vertentes, de modo a promover o conforto térmico, utilizando soluções que assegurem o aquecimento e o arrefecimento passivos e a promoção da iluminação e da ventilação natural.
- 2- As operações urbanísticas devem promover o aproveitamento de energias renováveis com o objetivo de maximizar a eficiência energética e reduzir os consumos energéticos e as emissões de gases com efeito de estufa.

- 3- De forma a maximizar a eficiência energética nas novas edificações deve ser privilegiada a instalação de equipamentos de produção de energia sustentáveis e das respetivas infraestruturas comuns a todo o edifício.
- 4- Deve ser potenciado o aquecimento, arrefecimento, ventilação e iluminação natural, otimizando a exposição solar dos edifícios e dos espaços contíguos públicos ou privados, assim como das edificações confinantes e envolventes.
- 5- Para além das exigências previstas no SCE, podem ainda os projetos de novas edificações, reconstruções e ampliações prever a utilização de outros sistemas sustentáveis de aproveitamento de águas, energia eólica ou energia solar, de forma a reduzir os consumos energéticos.
- 6- Quando prevista a necessidade de aquecimento de águas em piscinas com capacidade superior a 150m³, deve ser instalado um sistema de coletores solares ou tecnologia equivalente, e utilizadas coberturas térmicas do plano de água, de forma a evitar perdas de calor e perdas de água por evaporação.

CAPÍTULO VIII

Das Condições de Execução de Obras de Urbanização e de Edificação

SEÇÃO I

Condições Gerais

Artigo 45.º

Informação sobre o início dos trabalhos e o responsável pelos mesmos

O início da execução dos trabalhos e a identificação do seu responsável devem ser comunicados à Câmara Municipal com a antecedência mínima de 5 dias, independentemente da sujeição dos mesmos a prévio licenciamento, admissão de comunicação prévia ou isenção de controlo prévio.

Artigo 46.º

Piquetagem

(Revogado)

Artigo 47.º

Modelação de terrenos

Deve o promotor antever forma de minimizar o risco de arrastamento de terras para o espaço público aquando da modelação final dos lotes ou parcelas de cedência.

Artigo 48.º

Confirmação da implantação da obra

(Revogado)

Artigo 49.º
Ramais de ligações pluviais à rede pública

(Revogado)

Artigo 50.º
Prazos máximos para programação de execução de obra

- 1- Para efeitos do número 2 do artigo 58.º do RJUE, o prazo máximo de execução das obras de edificação tem os seguintes limites:
 - a) 24 meses para áreas de construção até 300m²;
 - b) 36 meses para áreas de construção superiores a 300m²;
 - c) 3 meses para piscinas associadas a edificação principal.
- 2- Para efeitos do número 2 do artigo 53.º do RJUE, o prazo máximo de execução das obras de urbanização é de 36 meses.
- 3- Sem prejuízo do disposto em matéria de prorrogações de prazos contemplados no RJUE, os prazos previstos nos números anteriores só podem ser excedidos desde que tecnicamente justificados.

Artigo 51.º
Obras em fase de acabamento e obras inacabadas

- 1- Considera-se a obra em fase de acabamentos, para efeitos do disposto no número 4 do artigo 53.º do RJUE, quando se encontrem executados cerca de 70% dos trabalhos previstos.
- 2- Para efeitos do número anterior admitem-se como trabalhos em falta:
 - a) *(Revogado)*
 - b) Nas obras de urbanização, os trabalhos relativos aos arruamentos e à execução dos espaços verdes, nomeadamente no que concerne a colocação da camada de desgaste, marcação rodoviária, revestimento de passeios, limpeza geral da urbanização, vedação de parcelas para equipamentos, sementeira de relvado ou prado de sequeiro, plantação de herbáceas, ou colocação de mobiliário urbano.
- 3- São consideradas obras em avançado estado de execução, nos termos do número 1 do artigo 88.º do RJUE:
 - a) as obras de edificação quando concluída a fase estrutural;
 - b) as obras de urbanização quando todos os arruamentos projetados estejam executados de forma a receber o revestimento final, incluindo todas as infraestruturas enterradas.

Artigo 51.º -A
Encerramento provisório de vãos

- 1- Nas situações excecionais em que a recomendação técnica seja entaipamento ou emparedamento provisório dos vãos, a ação a desenvolver

- deve, na medida do possível, assegurar o mínimo impacto visual e não danificar os materiais existentes e originais de modo irreversível.
- 2- No encerramento de vãos, nos casos de emparedamento, o acabamento final deve ser idêntico à fachada, normalmente rebocada e pintada com tinta não texturada, admitindo-se cores dois tons abaixo ou acima da cor da fachada ou na cor das caixilharias ou portas originais.
 - 3- O plano de encerramento dos vãos deve ficar recuado em relação ao emolduramento dos vãos, idêntico ao plano original das caixilharias.
 - 4- Previamente a qualquer intervenção com vista ao encerramento provisório dos vãos, deve ser efetuada limpeza de forma a assegurar as condições de segurança e salubridade da edificação.
 - 5- Na intervenção de encerramento provisório dos vãos deve ser garantido o correto arejamento do interior, de forma a não acelerar o processo de degradação, mas sem permitir o acesso de pessoas ou animais domésticos.

Artigo 52.º
Projeto de execução

(Revogado)

Artigo 53.º
Caução

(Revogado)

Artigo 54.º
Receção provisória de obras de urbanização

- 1- Nas operações de loteamento, aquando da receção provisória das obras de urbanização, os lotes e as áreas de cedências para equipamentos, e/ou as áreas destinadas a habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível, devem encontrar-se devidamente delimitados, através de marcas implantadas nos seus vértices.
- 2- As marcas referidas no número anterior deverão ser executadas em material duradouro e estar devidamente fixadas e visíveis.
- 3- Na vistoria, para efeitos de receção provisória das obras de urbanização, poderão ser efetuados testes ou pedido aos promotores a realização destes por empresas especializadas, quando surjam dúvidas sobre os trabalhos executados.

SEÇÃO II
Ocupação do Espaço Público por Motivos de Execução de Obras

Artigo 55.º
Regras gerais de ocupação do espaço público

- 1- A ocupação do espaço público, por motivo de execução de obras, implica o cumprimento das seguintes condições:
 - a) Ser sinalizada e restringir-se ao estritamente necessário, de forma a não prejudicar a segurança de pessoas e bens e o trânsito de veículos e de peões;
 - b) Ser devidamente protegida de forma a não provocar a degradação do espaço público;
 - c) Ser efetuada a reparação integral dos danos ou prejuízos decorrentes da ocupação e repostas as boas condições de utilização, após a execução das obras ou decorrido o prazo de validade da licença ou comunicação prévia.
- 2- Em todas as obras, deverá ser delimitada a respetiva área de segurança, sendo obrigatória a colocação de tapumes, vedações, redes de proteção e outros dispositivos, que se considerem necessários, de modo a evitar a projeção de materiais ou detritos sobre o espaço envolvente.
- 3- As árvores (tronco e copa), candeeiros, mobiliário urbano e demais infraestruturas públicas que se encontrem junto à obra devem ser protegidos com barreiras físicas que impeçam quaisquer danos, por maquinaria ou depósito de materiais de obra.
- 4- Pode ser determinada a retirada ou a deslocalização do mobiliário urbano, devendo o dono da obra, a suas expensas, promover o seu reposicionamento ou a desmontagem e transporte até ao armazém municipal, bem como a respetiva recolocação.
- 5- Sem prejuízo das regras da presente secção, a ocupação do espaço público, incluindo a delimitação de áreas de segurança de obra, poderá ainda estar sujeita às condições impostas em sede de controlo prévio da operação urbanística.
- 6- Não é permitida a ocupação de espaços verdes públicos por motivo de execução de obras, salvo em caso excecionais e devidamente justificados, desde que previamente autorizadas pelos serviços técnicos municipais, à data do início da ocupação pelo dono de obra.
- 7- Caso seja ocupado um espaço verde público, no final da obra, este deverá ser reconstituído e requalificado tal como se encontrava à data anterior do início da ocupação, às expensas do dono de obra.

Artigo 55.º-A

Intervenção em árvores por motivos de obra

- 1- Todas as estruturas verticais, ao nível do solo e subsolo, necessárias ao desenvolvimento de qualquer obra, não devem interferir com arvoredo público e respetivo sistema radicular.
- 2- Sempre que existam situações onde não haja possibilidade de evitar a interferência de estruturas com árvores públicas, devem ser consultados e informados os serviços técnicos municipais, para avaliação da situação em causa, realização de proposta alternativa e indicação das normas de proteção ao arvoredo, em ambiente de obra, a implementar pelo dono de obra, no respetivo perímetro.

- 3- Não é permitido a qualquer particular executar operações nas copas das árvores por motivos de obras.
- 4- Sempre que haja necessidade de executar qualquer operação nas copas de árvores por motivos de obras, deve ser comunicado pelo dono de obra aos serviços técnicos municipais, as intervenções com 15 dias úteis de antecedência, para que estas operações, sejam realizadas pela equipa de arboricultores do município.

Artigo 56.º

Comunicação de ocupação do espaço público

- 1- A ocupação do espaço público deverá ser comunicada no momento da apresentação do pedido de emissão de alvará de licença ou da apresentação da comunicação prévia.
- 2- Tratando-se de obras isentas de controlo prévio, a comunicação de ocupação do espaço público deverá ser efetuada com a informação do início dos trabalhos, prevista no número 2 do artigo 18.º.
- 3- A ocupação do espaço público só é permitida após o pagamento da respetiva taxa ou da prestação das cauções devidas.
- 4- O prazo para a ocupação do espaço público não pode exceder o prazo previsto para a execução da respetiva operação urbanística.
- 5- *(Revogado)*.

Artigo 57.º

Projeto de estaleiro

O Município poderá exigir a apresentação de projeto de estaleiro, a instalar sempre que o volume da obra ou a sua localização o justifiquem, tendo em conta a segurança das pessoas e bens.

Artigo 58.º

Tapumes e palas de proteção

- 1- A montagem de tapumes ou resguardos é obrigatória em todas as obras e devem tornar inacessível aos transeuntes a área destinada aos trabalhos.
- 2- Os tapumes devem ter as seguintes características:
 - a) Ser em material resistente, de preferência metálico, com imagem e execução cuidada;
 - b) Ter a altura mínima de 2,00m, devendo existir uma faixa de proteção, de pelo menos 1,00m de altura em toda a sua extensão, que impeça a saída ou escorrência de materiais para a via pública;
 - c) Possuir faixas refletoras alternadas, de cor branca e vermelha e com sinalização noturna luminosa;
 - d) *(Revogado)*
 - e) O sentido de abertura de portas e/ou portões de acesso não pode ser feito para o espaço público;

- f) Manter acessíveis a partir da via pública as bocas-de-incêndio ou de rega existentes no local.
- 3- De modo a proteger a vegetação, devem colocar-se barreiras físicas com tapumes em madeira, metálicas ou em rede, que podem ser colocadas individualmente por exemplar ou em conjunto no caso de existirem maciços arbóreos e arbustivos.
- 4- Independentemente da existência de andaimes, e desde que garantidas as regras de segurança previstas no artigo 58º, pode ser dispensada a colocação de tapumes, nos casos em que estes prejudiquem a salubridade dos edifícios ou as atividades não habitacionais neles exercidas.
- 5- Sempre que necessário, pode ser autorizada a ocupação do passeio e, parcialmente da faixa de rodagem ou de zonas de estacionamento, desde que, sejam construídos corredores ou passadiços para peões nas seguintes condições:
- a) Confinar com o tapume;
 - b) Ser interligados com o passeio existente a fim de assegurar a coerência e continuidade do percurso;
 - c) Permitir a sua utilização por pessoas com mobilidade condicionada, tendo em conta as normas técnicas previstas no regime da acessibilidade;
 - d) Garantir a segurança do trânsito, pessoas e bens, com a colocação de guardas, vedações e, se necessário, com montagem de proteção aérea;
 - e) Caso se verifique a necessidade de colocação de palas de proteção, estas deverão observar as seguintes condições:
 - i) Serem colocadas do lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixadas e inclinadas para o interior;
 - ii) Serem colocadas a uma altura nunca inferior a 2,50m em relação à área confinante;
 - iii) As palas devem possuir um rebordo em toda a sua extensão, com altura mínima de 0,15m.
- 6- Os tapumes, tal como os materiais e detritos depositados no seu interior, devem ser removidos de imediato após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada e limpa, no prazo máximo de 15 dias.
- 7- Na área delimitada por tapumes/palas de proteção, o empreiteiro deve permitir o acesso e as condições de segurança para que as equipas operacionais do município assegurem a manutenção da vegetação existente no espaço público, ou garanta essa mesma manutenção através de acordo a celebrar com o Município.

Artigo 59.º

Andaimes, guas, bailéus e outros equipamentos

- 1- Para a instalação de andaimes, guas, bailéus, plataformas elevatórias e outros equipamentos similares deve ser criada, ao nível do solo, uma área de segurança devidamente sinalizada e inacessível aos transeuntes, cuja dimensão mínima será a da projeção do equipamento instalado, em toda a extensão da área a intervir.

- 2- Os andaimes devem possuir fixação e apoios apropriados, e ser totalmente revestidos com redes de proteção, que impeçam a queda de materiais, detritos ou quaisquer utensílios para fora da sua prumada.
- 3- As guas e demais equipamentos de elevação devem ser instalados no interior do perímetro do estaleiro autorizado.
- 4- Em situações excepcionais, devidamente autorizadas, as guas e demais equipamentos de elevação podem ser instaladas fora da área do estaleiro, devendo ser devidamente protegidas com tapumes nas condições previstas no artigo 58.º.
- 5- Os andaimes, guas, bailéus, plataformas elevatórias e outros equipamentos similares, devem ser removidos de imediato após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada e limpa, no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 60.º

Condutas de descarga de resíduos de construção e demolição

- 1- Os resíduos devem ser vazados através de conduta fechada e recebidos em contentores ou recipientes apropriados.
- 2- A conduta de descarga deverá localizar-se sempre dentro da área de ocupação autorizada, salvo se for impossível, devendo nesse caso criar-se as medidas de segurança necessárias, delimitando a área a proteger.

Artigo 61.º

Contentores e recipientes para depósito de materiais e recolha de resíduos de construção e demolição

- 1- A recolha de resíduos deverá ser feita em contentores adequados, os quais não podem ser instalados em local que afete a normal circulação de peões e veículos, com exceção de casos justificados e desde que sejam aceites pelos serviços técnicos municipais.
- 2- Os contentores para depósito de materiais e recolha de resíduos provenientes da obra, devem ser removidos de imediato após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada e limpa, no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 62.º

Indeferimento do pedido de autorização de ocupação de espaço público

(Revogado)

Artigo 63.º

Resíduos

Em tudo o que se refere à produção, depósito e recolha de resíduos, referentes à construção e demolição das operações urbanísticas previstas no RJUE, remete-se para o disposto no RSGRULMS e no regime legal aplicável.

SEÇÃO III

Fiscalização Técnica da Obra

Artigo 64.º

Elementos a disponibilizar no local da obra

No local da obra devem estar disponíveis, entre outros elementos previstos em legislação aplicável, o livro de obra com registos mensais efetuados pelo respetivo diretor técnico e a ficha de resíduos, os quais devem ser facultados à fiscalização urbanística sempre que sejam solicitados.

TÍTULO III

Património Cultural

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 65.º

Âmbito e área de aplicação

(Revogado)

Artigo 65.º-A

Património cultural

A intervenção em bens imóveis identificados na planta de ordenamento – património cultural é precedida por vistoria a realizar por Comissão Municipal constituída para o efeito com competência na área do património.

Artigo 66.º

Trabalhos arqueológicos

- 1- Todas as operações urbanísticas que impliquem remoção ou revolvimento de solos, localizadas nas áreas de sensibilidade arqueológica, identificadas na planta de ordenamento - património cultural do PDM, estão sujeitas a plano de trabalhos arqueológicos.
- 2- O plano de trabalhos arqueológicos deve ser aprovado pela entidade da administração central que tutela o património arqueológico, nos termos da lei específica, com vista à aplicação obrigatória das medidas ou providências

- limitativas definidas no mesmo, ou outras, visando a identificação e salvaguarda de potenciais valores arqueológicos.
- 3- Todas as operações urbanísticas que impliquem intervenção em paredes mestras ou estruturais, nos bens imóveis que integram a planta de ordenamento – património cultural, o plano referido no número 1 deve incluir sondagens parietais prévias.
 - 4- A emissão de licença ou admissão de comunicação prévia das obras referidas no número 1, apenas terá lugar mediante apresentação do comprovativo de aprovação do plano de trabalhos arqueológicos, por parte da entidade da administração central que tutela o património arqueológico.
 - 5- Nos casos de obras isentas de controlo prévio, nomeadamente, obras de conservação, reparação, reabilitação ou quaisquer outros trabalhos de melhoramento que impliquem remoção ou revolvimento de solos, incluindo os trabalhos de reforço e/ou manutenção das infraestruturas em subsolo, o comprovativo referido no número anterior deve ser apresentado com a comunicação do início dos trabalhos.
 - 6- Após a conclusão das obras ou com o pedido de autorização de utilização, deve ser apresentado o respetivo relatório de trabalhos arqueológicos, aprovado pela entidade da administração central que tutela o património arqueológico, em formato digital, incluindo as plantas gerais das diferentes layers de escavação (em formato dwg e/ou shape file georreferenciados, sistema ETRS 89).
 - 7- Exceciona-se dos números 4 e 5 os casos tecnicamente fundamentados, nomeadamente quando o estado de conservação do imóvel possa pôr em causa a devida segurança para a realização dos trabalhos arqueológicos

Artigo 67.º
Operações urbanísticas

(Revogado)

CAPÍTULO II
Centros Históricos

Artigo 67.º - A
Âmbito e área de aplicação

O presente capítulo aplica-se às áreas urbanas que integram as subcategorias de Centro Histórico, das categorias de espaços centrais e espaços habitacionais, conforme definido em Plano Diretor Municipal de Setúbal, compreendidos no interior dos limites do perímetro do sistema defensivo, muralhas, de Setúbal e no Bairro Salgado, e pelas áreas edificadas que correspondem aos núcleos históricos de Vila Nogueira de Azeitão, Vila Fresca de Azeitão, Aldeia Rica, Aldeia de Irmãos e Oleiros.

Artigo 67.º - B
Operações urbanísticas

As operações urbanísticas, a realizar nas áreas referidas no artigo anterior, devem respeitar as características dos edifícios existentes e malha urbana envolvente, bem como integrar os elementos arquitetónicos, plásticos ou decorativos mais expressivos, reutilizando sempre que possível os materiais removidos da edificação pré-existente e suscetíveis de utilização ou, em alternativa, utilizando materiais de igual natureza e qualidade.

Artigo 67.º - C Coberturas

- 1- A substituição de telhados deve ser feita mantendo a forma, o volume, a aparência bem como os elementos de remate ou beirado primitivo, salvo em casos tecnicamente fundamentados, na impossibilidade da sua manutenção ou recuperação, ou quando for permitido o aumento da altura da fachada.
- 2- No revestimento não é permitida a substituição da telha tradicional cerâmica por outras de cor distinta ou vidradas, nem por fibrocimento, chapas onduladas ou semelhantes.
- 3- Quando admissível o recurso a trapeiras estas deverão ser verticais, ficando sempre recolhidas em relação ao plano da fachada, nunca interrompendo o beirado do telhado ou a platibanda, consoante o caso.
- 4- A dimensão e configuração das trapeiras devem ser cuidadosamente projetadas, considerando os alinhamentos com os vãos existentes nas fachadas correspondentes e as tipologias mais características.
- 5- São admissíveis janelas do tipo “velux” apenas nas águas não confinantes com a via pública.
- 6- As claraboias e/ou lanternins existentes devem ser recuperadas e mantidas na sua forma original.

Artigo 67.º - D Portas e janelas

- 1- Nas operações urbanísticas em edifícios existentes devem manter-se os vãos originais, quer no que concerne à sua configuração e dimensão, quer no que respeita à sua localização na fachada.
- 2- Excecionalmente admitem-se intervenções de alteração de vãos, desde que assegurada a métrica e o ritmo dos vãos originais, não podendo comprometer a leitura harmoniosa da fachada.
- 3- As guarnições ou molduras existentes, tradicionalmente em cantaria de pedra calcária rija aparelhada, bujardada (a pico fino) ou amaciada, ou em argamassa pintada, devem ser mantidas e tratadas,
- 4- Excecionalmente aceita-se a substituição das guarnições ou molduras existentes nos casos em que se verifique a impossibilidade técnica da sua manutenção e desde que, seja mantida a proporção tradicional e utilizado material idêntico.
- 5- Nos casos previstos no número anterior, não é admitida a aplicação de materiais pétreos polidos em soleiras e peitoris.
- 6- Não são admitidos capeamentos nem a pintura das cantarias existentes.

- 7- As portas, sempre que apresentem características tradicionais devem ser mantidas e recuperadas ou, na impossibilidade técnica, substituídas por outras de idêntico material, desenho e cor, considerando que:
 - a) As portas tradicionais, em madeira, devem ser pintadas a tinta de esmalte sem brilho;
 - b) As cores a adotar nas portas devem ser idênticas às do aro fixo das caixilharias das janelas e não devem ser brancas;
 - c) A caixa de correio, sempre que possível e adequado, deve integrar-se harmoniosamente na porta.
- 8- Devem ser mantidas e recuperadas as serralharias existentes ou, na impossibilidade, a sua substituição por outras idênticas.
- 9- Nas janelas privilegia-se a aplicação de caixilharia em madeira, mas é admissível a aplicação de caixilhos em PVC ou alumínio termolacado desde que seja mantida a expressão e imagem das janelas tradicionais, respeitando o perfil curvo (excluindo o perfil retilíneo) ou trabalhado.
- 10- Não é permitido a aplicação de estores ou persianas exteriores.
- 11- As portadas interiores em madeira devem ser mantidas como sistema de ensombramento.
- 12- Quando existentes, as travessas e pinázios deverão ter expressão exterior.
- 13- Nos vidros não são admissíveis acabamentos com cor, fosco, espelhado ou soluções similares.
- 14- Apenas são admitidas exceções aos números anteriores em intervenções em fachadas não visíveis da via pública ou em construção nova devidamente enquadrada na solução arquitetónica.

Artigo 67.º - E **Revestimentos e acabamentos**

- 1- Na reabilitação de edificações existentes serão aplicados nos paramentos de fachadas, empenas, tardo e muros, unicamente rebocos lisos e afagados, preferencialmente em argamassa de cal e areia, pintados ou caiados.
- 2- Nas reconstruções, a eventual marcação de socos, cunhais ou pilastras, molduras de vãos e cornijas, cimalthas, contrabeirados, remates, etc., será feita em cantaria de pedra calcária bujardada a pico fino ou amaciada, ou em argamassa lisa e saliente, no mínimo a 1 cm da parede, caiada ou pintada.
- 3- As pilastras e cunhais quando previstos, deverão ter uma largura mínima de 0,30 m e ser proporcionais à dimensão da fachada.
- 4- Não é permitida a remoção de azulejos de valor relevante em fachadas, atendendo à sua raiz histórica, cultural e artística, conforme legislação aplicável.
- 5- Excetuam-se do número anterior, os casos em que, comprovadamente, seja impraticável a sua recuperação podendo, pontualmente, admitir-se a substituição dos azulejos primitivos por réplicas de material idêntico.
- 6- Nas fachadas confinantes com arruamentos públicos, as tintas a utilizar não podem ser do tipo areado ou texturado.
- 7- Os tubos de queda para escoamento de águas pluviais deverão ser preferencialmente embutidos na parede exterior. Apenas se admitirão tubos de queda pelo exterior do edifício acima do piso térreo e com cor idêntica à da fachada.

- 8- É interdita a colocação de algerozes e caleiras nas fachadas confinantes com arruamentos públicos.
- 9- Nas construções existentes as pinturas exteriores devem manter a cor original ou qualquer uma das cores primitivas, considerando que os pigmentos tradicionais são a cal (branco), ocre (óxido amarelo), vermelhão (óxido de ferro) e cor-de-rosa (almagre).
- 10- Admitem-se excepcionalmente outras cores, menos tradicionais, desde que aceites pelos serviços técnicos municipais.
- 11- Os edifícios de equipamentos públicos, elementos marcantes por si só da malha urbana onde se inserem, podem ser realçados através da utilização de cores excecionais.

Artigo 67.º - F
Contadores e caixas técnicas

- 1- Os contadores e caixas técnicas devem ser devidamente integrados na fachada, localizados de forma a não interromperem elementos arquitetónicos, tais como socos, molduras, cunhais e pilastras.
- 2- Os contadores e caixas técnicas devem, sempre que possível, ser agrupados num único armário técnico, de dimensões adequadas ao número de contadores, com porta sem visor, revestida com o mesmo material, acabamento e cor da fachada, à face da superfície da parede, minimizando o seu impacto.

Artigo 67.º - G
Reforço ou expansão das redes de infraestruturas

Sempre que haja necessidade de reforço ou expansão das redes de infraestruturas elétricas ou de telecomunicações, deverão as respetivas concessionárias prever a sua execução no subsolo.

TÍTULO IV
Fiscalização e Regime Sancionatório

Artigo 67.º- H
Competência para fiscalizar

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete ao Presidente da Câmara Municipal a fiscalização do disposto no presente Regulamento, com a faculdade de delegação nos vereadores.

Artigo 67.º- I
Contraordenações

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo 98.º do RJUE, são puníveis como contraordenação, as seguintes infrações:
 - a) A falta de informação sobre o início das obras, em violação do disposto no artigo 45.º;
 - b) Desrespeito pelas condições impostas para a ocupação do espaço público, por motivo de execução de obras, em violação do disposto nos artigos 55.º, 58.º e 59.º;
 - c) A ocupação do espaço público, por motivos de execução de obras, sem a prévia comunicação, em violação do disposto no artigo 56.º;
 - d) *(Revogado)*.
 - e) A intervenção em bens imóveis identificados na Planta de Ordenamento – Património Cultural sem a vistoria prévia prevista no artigo 65.º-A;
 - f) O início dos trabalhos que impliquem remoção ou revolvimento de solos, localizadas nas áreas de sensibilidade arqueológica, identificadas na Planta de Ordenamento - Património Cultural do PDM, sem Plano de Trabalhos Arqueológicos, previsto no artigo 67.º
- 2- As contraordenações previstas nas alíneas a), b), c), e) e f) do n.º 1, são puníveis com coima graduada entre o mínimo de 100 euros e o máximo 2.500 euros, no caso de pessoa singular, e entre o mínimo de 500 euros e o máximo 5.000 euros, no caso de pessoa coletiva.
- 3- *(Revogado)*.
- 4- A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Câmara.
- 5- A tentativa e negligência são puníveis.

Artigo 67.º- J

Ocupação ilícita do espaço público por motivos de obras

- 1- Verificando-se a ocupação ilícita do espaço público por motivo de obras ou em violação das disposições constantes da Secção II, do Capítulo VIII do presente Regulamento, a Câmara Municipal com faculdade de delegação no presidente e de subdelegação deste nos vereadores notifica o infrator para, num prazo de 10 dias, promover pela sua regularização ou proceder à sua remoção.
- 2- Caso o infrator não cumpra a ordem emanada constante no número anterior, os bens serão removidos e armazenados pelo município, a expensas do proprietário.
- 3- Caso os bens não sejam reclamados, pelo legítimo proprietário no prazo de 90 dias, estes serão declarados perdidos em favor do município que lhes dará o destino que entender.

Artigo 67.º- L

Custos da remoção

- 1- Os custos com a remoção dos bens que ocupem o espaço público são suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita.

- 2- Da eventual perda ou deterioração dos bens ou do seu conteúdo não resulta qualquer direito a indemnização.

TÍTULO IV Disposições Finais

Artigo 68.º Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas por recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes nos termos do disposto da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

Artigo 69.º Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento considera-se revogado o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação publicado no Diário da República n.º 247, II série, em 25 de outubro de 2002, bem como todas as disposições que contrariem o presente regulamento.

Artigo 70.º Regime Transitório

- 1- Aos procedimentos em curso, cujo processo de controlo prévio esteja a decorrer na câmara municipal à data da entrada em vigor do presente regulamento, é aplicável o regime anteriormente vigente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2- A requerimento do interessado, o presidente da câmara municipal pode autorizar que aos procedimentos em curso se aplique o regime constante do presente regulamento.

Artigo 71.º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na II série do Diário da República.

ANEXOS

Anexo I

Instrução do pedido de legalização

A instrução do pedido de legalização deve conter:

- a) Requerimento/Formulário CMS;
- b) Indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos pela operação urbanística; quando omissos, a respetiva certidão negativa do registo predial;
- c) Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realização da operação ou da atribuição dos poderes necessários para agir em sua representação, sempre que tal comprovação não resulte diretamente da alínea b);
- d) Delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento em planta de localização fornecida pela câmara municipal ou planta de localização à escala 1:1.000, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas utilizado pelo município, podendo ser substituída por identificação da localização na plataforma eletrónica do Sistema de Informação Geográfica do município, ou equivalente;
- e) Plantas com extratos das plantas constituintes dos planos territoriais aplicáveis com a delimitação da área objeto da operação e sua área de enquadramento, à escala do plano territorial ou superior, com indicação das coordenadas geográficas dos limites da área da operação urbanística, no sistema de coordenadas geográficas utilizado pelo município, podendo ser substituída por identificação da localização na plataforma eletrónica do Sistema de Informação Geográfica do município, designadamente com extratos e legenda de:
 - iii. Plantas de ordenamento, zonamento ou de implantação, conforme aplicável;
 - iv. Plantas com as condicionantes constantes em planos intermunicipais e municipais;
- f) Levantamento topográfico, sempre que haja alteração da topografia ou da implantação das construções, à escala de 1:200, ou de 1:500 no caso de loteamentos, devidamente cotado, que identifique o prédio e a respetiva área, assim como o espaço público envolvente (vias, passeios, estacionamento, árvores e infraestruturas ou instalações aí localizadas, incluindo postes, tampas, sinalização e mobiliário urbano).
- g) Planta de implantação, desenhada sobre o levantamento topográfico, quando este for exigível, indicando a construção e as áreas impermeabilizadas e os respetivos materiais e, quando houver alterações na via pública, planta dessas alterações.

- h) Memória descritiva e justificativa que descreva o executado e justifique o existente e evidencie o cumprimento ou não das normas legais e regulamentares aplicáveis, contendo o quadro sinóptico e a descrição enunciada com as devidas adaptações em conformidade com a Portaria que identifique os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE em vigor;
- i) Projeto de arquitetura, incluindo:
 - iii. Peças gráficas representativas do executado, com identificação das obras sujeitas a legalização representada às cores convencionais (Azul – elementos a legalizar)
 - iv. Plano de Acessibilidades, se aplicável;
- j) Fotografias do existente a legalizar;
- k) Ficha de elementos estatísticos;
- l) Termo de responsabilidade subscrito por técnico habilitado, conforme previsto no anexo II ou anexo III, conforme aplicável;
- m) Comprovativo da contratação de seguro de responsabilidade civil dos técnicos, nos termos da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua redação atual.

Anexo II

Termo de responsabilidade de Legalização

...(a), morador no contribuinte n.º, inscrito na (b) sob o n.º, declara para efeitos do disposto no Decreto- Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua redação atual (RJUE), na qualidade de ...(c) que o edifício ou fração, localizada em ...(d), cujo titular do pedido é ...(e), morador na ..., se encontra executado de acordo com o/s projeto/s apresentado/s e está em conformidade com as normas legais e regulamentares para o efeito, detendo as condições de segurança, solidez e salubridade exigíveis à data da sua construção (com exceção de ...(f)).

Setúbal.../.../...

O/A técnico/a.

_____ (g)(i)

Instruções de preenchimento

- (a) Indicar o nome e morada.
- (b) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.
- (c) Indicar habilitação profissional.
- (d) Identificar a localização do edifício ou fração (rua, número de polícia e freguesia).
- (e) Identificar o titular do edifício ou fração e morada.
- (f) Indicação das normas técnicas ou regulamentares em vigor quer não foram observadas e fundamentação das razões da sua não observância conforme previsto no n.º 5 do artigo 102º-A do RJUE, caso aplicável.
- (g) Assinatura digital qualificada.
- (i) Código de verificação das competências profissionais emitido por associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

Anexo III

Termo de responsabilidade de Legalização com Utilização

...(a), morador na ... contribuinte n.º ..., inscrito na ... (b) sob o n.º ..., declara para efeitos do disposto no Decreto- Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua redação atual (RJUE), na qualidade de ...(c) que o edifício ou fração, localizada em ...(d), cujo titular do pedido é ...(e), morador na ..., se encontra executado de acordo com o/s projeto/s apresentado/s e está em conformidade com as normas legais e regulamentares para o efeito, detendo as condições de segurança, solidez e salubridade exigíveis para a sua utilização (com exceção de ...(f)), que é idóneo para o fim de ...(g)

Setúbal.../.../...

O/A técnico/a.

_____(h)(i)

Instruções de preenchimento

- (a) Indicar o nome e morada.
- (b) Indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso.
- (c) Indicar habilitação profissional.
- (d) Identificar a localização do edifício ou fração (rua, número de polícia e freguesia).
- (e) Identificar o titular do edifício ou fração e morada.
- (f) Indicação das normas técnicas ou regulamentares em vigor quer não foram observadas e fundamentação das razões da sua não observância conforme previsto no n.º 5 do artigo 102º-A do RJUE, caso aplicável.
- (g) Indicar os tipos de utilização
- (h) Assinatura digital qualificada.
- (i) Código de verificação das competências profissionais emitido por associação pública de natureza profissional, quando for o caso.

Anexo IV

Projeto de infraestruturas viárias

O projeto de infraestruturas viárias deve ser composto por elementos escritos e peças desenhadas, nomeadamente:

- a) Termo de responsabilidade do autor do projeto;
- b) Memória descritiva e justificativa;
- c) Mapa de quantificação de movimentos de terras;
- d) Mapa de medições e orçamento;
- e) Cronograma de trabalhos;
- f) Caderno de encargos;
- g) Planta da situação existente (Levantamento topográfico georreferenciado no sistema de coordenadas PT -TM06 ETRS89);
- h) Planta de sobreposição (existente/proposto);
- i) Planta da Proposta final;
- j) Planta de Traçado e Piquetagem, com a definição de pontos notáveis coordenados, para facilitar a marcação e implantação dos arruamentos e edifícios no local;
- k) Planta de pavimentos;
- l) Planta de implantação planimétrica e altimétrica;
- m) Perfis longitudinais e transversais dos arruamentos, incluindo as zonas de cruzamento, estacionamento, passeio e sempre que se justifique;
- n) Pormenores construtivos dos pavimentos;
- o) Planta de sinalização horizontal e vertical

Anexo V

Projeto de arranjos exteriores

O projeto de arranjos exteriores deve ser composto por elementos escritos e peças desenhadas, nomeadamente:

- a) Memória descritiva e justificativa;
- b) Levantamento topográfico, georreferenciado no sistema de coordenadas PT -TM06 ETRS89, com indicação das espécies arbóreas existentes, respetivo porte (altura, diâmetro da copa e PAP) e estado fitossanitário, bem como identificação das espécies a manter, a retirar e/ou transplantar, se aplicável;
- c) Planta de implantação planimétrica e altimétrica;
- d) Plano de modelação do terreno (curvas de nível existentes, alteradas e propostas);
- e) Cortes esquemáticos complementares da proposta, se aplicável.
- f) Plano geral da intervenção;
- g) Termo de responsabilidade subscrito pelo autor do projeto quanto ao cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- h) Plano de plantação e de sementeiras;
- i) Planta de pavimentos e revestimentos;
- j) Plano de rega;
- k) Plano de drenagem e respetiva pormenorização;
- l) Plano de mobiliário urbano;
- m) Pormenores construtivos;
- n) Caderno técnico de encargos;
- o) Mapa de medições e orçamento;
- p) Outros considerados necessários à devida interpretação.

Anexo VI

Normas técnicas de arboricultura, reabilitação e construção de espaços verdes em domínio público municipal ou em espaços de cedência ao município

1. Área mínima

Os canteiros isolados, que não façam parte integrante de Parques ou Jardins, devem ser construídos com área superior a 25 m² no caso de herbáceas ou arbustos e de 100 m² para o caso de relvados.

2. Procedimento para proteção de terra vegetal

2.1 A área onde vai decorrer a obra e que estará sujeita a movimentos de terra, a ocupação por estaleiros, a deposição de materiais ou outras operações, deve ser previamente decapada, à exceção de zonas em que as terras se considerem impróprias para plantações e sementeiras.

2.2 Na execução da decapagem devem ser removidas duas camadas de terra, devendo a primeira corresponder a uma faixa aproximada de 0,10 m que permite a extração de infestantes, lixos ou entulhos, sendo posteriormente depositada em vazadouro e, a segunda corresponder à camada de terra vegetal existente, a qual deve ser posteriormente armazenada.

2.3 A terra vegetal proveniente da decapagem deve ser armazenada num recinto limpo de vegetação e bem drenado, cobertas com uma manta geotêxtil, sempre que possível, em locais adjacentes às zonas onde posteriormente se fará a sua aplicação.

2.4 Caso a terra proveniente da decapagem seja excedentária em relação às necessidades da obra, deve ser armazenada em local municipal, mediante a aprovação da sua qualidade pelos serviços técnicos municipais.

3. Procedimento para a proteção da vegetação existente

3.1 Toda a vegetação arbustiva e arbórea da zona onde vai decorrer a obra, existente nas áreas não atingidas por movimentos de terras ou pela implantação de estruturas e pavimentos, será protegida de modo a não ser afetada com a localização de estaleiros, depósitos de materiais ou instalações de pessoal, e movimentos de máquinas ou viaturas.

3.2 De modo a proteger a vegetação, deve-se colocar barreiras físicas como tapumes em madeira, metálicas ou em rede, a delimitar a zona mínima de proteção (área circular de proteção com raio de 2 m a contar do tronco da árvore) e com altura mínima de 2 m. Estas proteções podem ser colocadas individualmente por exemplar ou em conjunto no caso de existirem maciços arbóreos e arbustivos.

3.3 As plantas que se apresentem em bom estado de conservação e sejam suscetíveis de ser transplantadas, deverão ser objeto de trabalhos preparatórios ao transplante ficando este a cargo do dono da obra, segundo instruções dos serviços técnicos municipais.

4. Modelação de terreno

4.1 Sempre que haja lugar à modelação de terreno deve ter-se em conta o sistema de drenagem superficial dos terrenos marginais, de forma a estabelecer uma ligação contínua entre os diversos planos, e garantir a natural drenagem das águas pluviais.

4.2 Todas as superfícies planas devem ser modeladas de modo a apresentarem uma inclinação entre 1,5 % e 2%, que permita o escoamento superficial das águas pluviais.

5. Aterros

5.1 Na colocação de solos para execução de aterros deve ser garantido o aumento gradual da sua qualidade a partir das camadas inferiores até à superfície, aplicando-se solos selecionados nas camadas superiores.

5.2 Quando na execução de aterros for empregue pedra, todos os vazios devem ser preenchidos com material mais fino, devendo o mesmo ser compactado de forma a obter uma camada densa, não sendo permitida a utilização de pedras com diâmetro superior a 0,10 m, a menos de 0,30 m de profundidade.

5.3 No caso da construção de aterros com espessura inferior a 0,30 m sobre terreno natural ou terraplanagem já existente, a respetiva plataforma deve ser escarificada e regularizada antes da colocação da camada de terra vegetal.

6. Preparação do terreno para plantações e sementeiras

6.1 Em todas as zonas onde se procede a plantações ou sementeiras, deve ser feita uma limpeza e despedrega do terreno, seguindo-se uma mobilização do solo por meio de cava ou lavoura, antes da colocação da terra vegetal.

6.2 A terra vegetal deve ser espalhada por camadas uniformes, não compacta, com uma espessura variável, de acordo com o tipo de revestimento a adotar, finalizando-se com uma rega, após a qual se deve compensar o valor da cota abatida adicionando terra vegetal, quando necessário e regularizando o terreno até perfazer as cotas finais do projeto.

6.3 Toda a superfície a plantar ou a semear deve ser adubada e corrigida de acordo com o resultado das análises sumárias efetuadas à terra vegetal.

7. Áreas verdes sobre lajes de coberturas

Sempre que se construam zonas verdes sobre lajes de cobertura, a espessura mínima de terra vegetal admitida é de 1,50 m para plantas arbóreas e de 0,80 m para plantas arbustivas e de 0,30 m para herbáceas.

8. Sistema de rega

8.1 Em todas as zonas verdes é obrigatória a instalação de um sistema de rega com programação automática compatível com o sistema utilizado pela Câmara Municipal de Setúbal, na qual: se for inferior ou igual a 6 estações e a partir do mesmo ponto de água - sistema TBOS ou SOLEM alimentado a pilhas alcalinas de 9 V ou outro tipo de energia alternativa; se for mais de 6 estações a partir do mesmo ponto de água deve ser abastecido preferencialmente a partir de energia elétrica da rede pública. A questão do programador deve ser avaliada pelos serviços técnicos municipais podendo variar caso a caso de acordo com a distribuição/implantação dos espaços verdes no loteamento/urbanização.

8.2 Excetua-se do disposto no número anterior, os canteiros de plantas suculentas e os prados de sequeiro, onde a instalação do sistema de rega automático é opcional, devendo, contudo, existir bocas de rega, distanciadas no máximo 50 metros entre elas.

8.3 O sistema de rega deve ser executado de acordo com o projeto específico previamente aceite, podendo ser sujeito a correções durante o desenvolvimento dos trabalhos para melhor adaptação ao terreno e à disposição da vegetação existente. As grandes correções deverão ser consideradas como alterações ao projeto e por isso sujeito a parecer dos serviços técnicos municipais.

8.4 Quando se observem alterações ao projeto inicial, o promotor deve apresentar novamente aos serviços técnicos municipais, o novo cadastro da rede de rega, indicando obrigatoriamente o ponto de ligação à rede de abastecimento, as tubagens utilizadas assim como a localização das mesmas, posição dos aspersores, pulverizadores, bocas de rega, electroválvulas, cabos eléctricos e outros constituintes do sistema de rega que se consideram importantes.

8.5 O sistema de rega a utilizar nos espaços verdes deve ser, sempre que possível, independente do sistema de distribuição de água às populações. Sempre que possível deve-se privilegiar sistemas alternativos que utilizem furos, minas e outros tipos de armazenamento de águas.

8.6 O sistema de rega deve prever a implantação de uma caixa para instalação de contador de água e de acordo com as normas dos serviços técnicos municipais.

8.7 As tubagens, caixas de rega e contador devem ser instaladas sempre que possível em zonas ajardinadas, sendo de evitar a sua colocação sob pavimentos e/ou edifícios. Também não devem as tubagens de setor atravessar caldeiras de árvores;

a) As tubagens a empregar no sistema de rega são em polietileno de alta densidade (PEAD), para pressão de serviço entre 8 a 10 kg/cm², conforme definido no projeto em função da pressão da rede de abastecimento de água local;

b) O interior dos tubos deve ser conservado limpo de quaisquer detritos e as extremidades tapadas no caso de existirem paragens durante a colocação das mesmas;

c) As tubagens e respetivos acessórios devem obedecer ao projeto previamente aceite no que respeita aos diâmetros, à localização e à sua fixação nas valas.

8.8 Abertura e fecho das valas:

a) As valas para a implantação da tubagem devem ter uma dimensão de 0,20 m de largura por uma profundidade mínima de 0,40 m em relação ao terreno modelado, com exceção das linhas de tubo que se encontram em valas comuns a cabos elétricos ou outras tubagens, cuja profundidade mínima será de 0,50 m;

b) A colocação da tubagem é feita no fundo da vala, sobre uma camada de areia com uma espessura mínima de 0,10 m, sinalizada com uma fita de cor azul no caso de atravessamentos ou condução em pavimentos pedonais, tais como em calçadas;

c) Após a colocação da canalização, o tapamento das valas deve ser feito de modo que a terra que contacta diretamente com a camada de areia que envolve os tubos esteja isenta de pedras, recorrendo-se à sua crivagem;

d) No tapamento das valas devem ser utilizadas duas camadas de terra bem calcadas a pé ou a maço, sendo a camada inferior formada pela terra tirada do fundo da vala, isenta de pedras e a superior pela terra da superfície, com espessura mínima de 0,20 m de terra vegetal.

8.9 Os atravessamentos das ruas devem ser executados de preferência perpendicularmente às vias de comunicação, dentro de um tubo de ferro

fundido ou PVC de diâmetro duas vezes superior ao da tubagem a atravessar e envolvido com massame de betão.

8.10 Nos espaços verdes devem sempre existir válvulas manuais de acoplamento rápido de mangueira (bocas de rega) para eventuais limpezas ou como complemento do sistema de rega automático, distando no máximo 50 metros entre elas. Em parques de estacionamento esta distância deverá ser mais reduzida.

8.11 Os aspersores, pulverizadores e bocas de rega são do tipo indicado no plano de rega devidamente aceite e:

a) Não é permitida a colocação de aspersores e pulverizadores ou outros emissores diretamente na conduta que alimenta o sector, estes devem ser direccionados até ao seu local definitivo, através de um tubo de polietileno de 16 mm numa extensão não superior a 1m entre o tubo de setor e o emissor de rega;

b) Os bicos dos aspersores e dos pulverizadores só devem ser instalados após a confirmação do normal corrimento de água na tubagem;

c) Todo o equipamento referido na alínea anterior deve ser verificado no final da obra, de forma a assegurar convenientemente a distribuição da água de rega;

d) As bocas de rega adjacentes a lancis, muros, pavimentos ou outras estruturas, devem ser colocadas no máximo a 0,10 m desses limites;

e) As bocas de rega devem, sempre que possível, ser implantadas nos canteiros, floreiras ou no interior das caldeiras, consoante os casos e protegidas por caixas apropriadas (ex: caixa redonda tipo “modelo 910 da Rain Bird”) ou por tubo em PVC com altura mínima de 0,20 m, com fundo aberto e revestido com brita ou gravilha.

8.12 Instalação de electroválvulas e válvulas:

a) As electroválvulas e as válvulas de segurança devem ser protegidas por caixas próprias, com fundo aberto revestido com brita ou gravilha, de forma a constituir uma camada drenante com espessura mínima de 0,10 m;

b) As electroválvulas e as válvulas de segurança não podem ficar a uma profundidade superior a 0,50 m, de forma a facilitarem os trabalhos de manutenção;

c) Cada electroválvula deverá ser precedida de uma válvula de segurança.

8.13 Caixas de proteção das electroválvulas e válvulas:

a) As caixas de proteção devem ser instaladas nas zonas verdes e de preferência em locais onde possam ficar camufladas por arbustos ou herbáceas;

b) As tampas das caixas devem ser antivandalismo e devem ficar sempre à superfície do terreno.

9. Sistema de drenagem

9.1 Sempre que necessário os espaços verdes devem contemplar um sistema de drenagem;

9.2 O sistema de drenagem deve ser executado de acordo com o projeto específico, após aceitação dos serviços técnicos municipais.

10. Iluminação

10.1 Os projetos de iluminação dos espaços verdes devem ter em conta o enquadramento paisagístico de modo a integrarem de forma equilibrada e harmoniosa a solução arquitetónica do conjunto;

10.2 Os projetos de iluminação devem dar resposta a requisitos de segurança e funcionalidade em conformidade com a legislação em vigor, contemplando aspetos de impacto sobre espécies de fauna e flora, e ainda, de consumo racional de energia, enquanto parâmetro de sustentabilidade.

10.3 - Não devem ser implantados candeeiros de iluminação pública a menos de 3m de caldeiras de árvores.

11. Mobiliário urbano

11.1 A instalação e a dotação de mobiliário urbano nos espaços verdes públicos devem ser alvo de projeto onde seja tida em consideração a adequação ao local dos mesmos, sujeito a aceitação dos serviços técnicos municipais.

11.2 Os parques infantis devem ser instalados e mantidos em conformidade com o estipulado na legislação em vigor.

11.3 Os equipamentos desportivos instalados devem ter em consideração a adequação à população que visa servir, sendo estes equipamentos sujeitos à aceitação pelos serviços técnicos municipais respetivos.

12. Princípios gerais sobre plantações e sementeiras.

- 12.1 A plantação de árvores, arbustos, herbáceas e/ou trepadeiras deve ser efetuada de acordo com o respetivo plano de plantação, que deve fornecer informações precisas quanto à designação da espécie a utilizar e respetivo compasso de plantação.
- 12.2 As árvores não devem ser plantadas a menos de 3m de candeeiros de iluminação pública, nem em locais que prejudiquem a circulação e a segurança de pessoas e ainda nos locais cujas infraestruturas já colocadas possam ser danificadas.
- 12.3 Todas as plantas a utilizar devem ser exemplares bem conformados, com sistema radicular bem desenvolvido e muito ramificado, bom estado sanitário e vigor, e possuir desenvolvimento compatível com a sua espécie.
- 12.4 O fornecimento de arbustos, herbáceas e/ou trepadeiras só é aceite quando se encontra devidamente envasado, com exceção de alguma indicação contrária por parte dos serviços técnicos municipais.
- 12.5 O fornecimento de árvores deve ser sempre realizado em vaso, exceto as caducifólias que no Inverno podem vir em raiz nua, devendo apresentar flecha intacta, não sendo admitidos exemplares com qualquer tipo de poda a não ser aquela necessária para a definição do fuste.
- 12.6 As árvores e arbustos de porte arbóreo devem apresentar uma altura total e um perímetro à altura do peito (PAP) de acordo com a seguinte listagem:
- a) Árvores de grande porte: altura entre 4.00 m e os 5.00 m e um PAP entre os 16 cm e 18 cm;
 - b) Árvores de médio porte: altura entre 3.00 m e os 4.00 m e um PAP entre os 14 cm e 16 cm;
 - c) Árvores de pequeno porte: altura entre 2.00 m e os 3.00 m e um PAP entre os 12 cm e 14 cm;
 - d) Arbustos de porte arbóreo: altura entre 1.00 m e os 1.50 m e um PAP entre os 8 cm e 10 cm;
 - e) Poderão ser fornecidas árvores e arbustos com outras dimensões, quando devidamente justificado e aceites pelos serviços técnicos municipais.
- 12.7 As árvores de folha persistente, nomeadamente as coníferas, poderão apresentar um PAP inferior ao referido no número anterior.
- 12.8 Os arbustos devem apresentar uma altura mínima de 0,50 m, devendo estar ramificados desde a base. Os arbustos de porte prostrado poderão apresentar altura mínima inferior.

12.9 As herbáceas devem ser fornecidas em tufos bem enraizados, e bem configurados de acordo com a forma natural da espécie.

12.10 As sementes a utilizar devem corresponder à especificação varietal constante do projeto, cabendo ao promotor assegurar as condições de pureza e germinabilidade das mesmas.

12.11 Os tutores a empregar nas árvores devem ser provenientes de paus de madeira (pinho ou outras) tratada, torneada, direitos e de diâmetro não inferior a 6 cm em todo o seu comprimento e altura proporcional às árvores a que se destinam, e com amarrações em borracha com resistência e elasticidades suficientes para não provocarem lesões nos troncos ou caules.

12.12 Após a plantação deve efetuar-se sempre uma rega.

12.13 Todos os canteiros com maciços de arbustos, herbáceas e/ou trepadeiras devem conter tela anti infestante do tipo “Plantex da Jardins e Afins” com gramagem de 125g/m² e ser revestidos com “mulch” (casca de pinheiro devidamente calibrada e compostada), distribuído numa camada de 0,07 m de espessura. Antes da colocação destes materiais e plantação, o solo deve estar limpo de todas as folhas secas, raízes ou infestantes, que deve ser regado caso se apresente muito seco.

12.14 Todos os materiais não especificados e que tenham emprego na obra devem ser de boa qualidade, apresentando características que obedeçam às normas oficiais em vigor e aos documentos de homologação de laboratórios oficiais, salvo alterações devidamente aprovadas pelos serviços técnicos municipais.

12.15 Em todos os canteiros de herbáceas e/ou arbustivas que tenham ligação direta a relvado, deve ser instalado um lancil de plástico ou outro material, ou uma cercadura de madeira ou vara na horizontal que impeça a dispersão do inerte a utilizar na relva, aquando das operações de corte com roçadoras.

13. Plantações de árvores e arbustos de porte arbóreo

13.1. A plantação de árvores e arbustos de porte arbóreo deve ser efetuada através de abertura mecânica ou manual de covas com dimensões mínimas de 1,0 m de diâmetro ou de lado e 1,0 m de profundidade.

13.2. O fundo e os lados das covas devem ser picadas até 0,10 m para permitir uma melhor aderência da terra de enchimento.

13.3. Sempre que a terra do fundo das covas seja de má qualidade deve ser retirada para vazadouro e substituída por terra vegetal.

13.4. A drenagem das covas deve ser efetuada através da colocação de uma camada de 0,10 m de espessura de brita no fundo da cova.

13.5. Durante o enchimento das covas com terra vegetal, deve ser feita uma fertilização de fundo, utilizando adubo químico ou orgânico de acordo com o resultado da análise sumária efetuada.

13.6. O enchimento das covas far-se-á com terra vegetal, aconchegando-se as raízes, de forma a eliminarem-se as bolsas de ar, devendo deixar-se o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.

13.7. A tutoragem das árvores deve ser feita com tutores duplos (bipé) ou triplos (tripé), com 3 m de comprimento e diâmetro compreendido entre 6 cm a 8 cm, que devem ser cravados a 0,50 m abaixo do fundo da cova de plantação, antes do enchimento daquela. A fixação das árvores aos tutores deve ser realizada através de cinta elástica.

14. Arborização em arruamentos, estacionamento e espaços verdes

14.1. Na arborização de ruas e avenidas, não deve ser utilizado mais do que uma espécie, à exceção de situações em que seja necessária a demarcação de ritmos ou a referenciação de pontos considerados importantes ao longo de arruamentos ou praças, como por exemplo, edifícios notáveis, curvas, etc., desde que o projetista o justifique devidamente e seja aceite pelos serviços técnicos municipais.

14.2. Sempre que possível os arruamentos e os estacionamento devem ser arborizados, devendo a espécie a plantar ser objeto de projeto de especialidades e aceite pelos serviços técnicos municipais.

14.3. Em ruas estreitas e em locais onde a distância a paredes ou muros altos seja inferior a 5 metros, só se devem plantar árvores de pequeno porte ou de copa estreita.

14.4. O compasso de plantação das árvores em arruamentos deve ser adequado à espécie, distando no mínimo 5 metros entre si nas espécies de menor porte e nas restantes no mínimo 8m;

14.5. Sobre redes de infraestruturas (redes de água, gás, eletricidade, telefone, etc.), não é permitida plantação de árvores, devendo ser prevista uma área para instalação de infraestruturas, entre o limite das caldeiras e o limite dos prédios urbanos/lotes ou do passeio.

14.6. As plantações de arvores a realizar devem ter em conta a listagem das espécies adaptadas ou suscetíveis de adaptação às condições do Município de Setúbal:

Regulamento de Edificação e Urbanização do Município de Setúbal

Espécie	Porte	Espaço verde	Arruamento/caldeira
<i>Abies nordmanniana</i>	Grande porte	X	
<i>Acer campestre</i>	Médio porte	X	X
<i>Acer monspessulanum</i>	Médio porte	X	X
<i>Acer pseudoplatanus</i>	Grande porte	X	X
<i>Aesculus hippocastanum</i>	Grande porte	X	
<i>Araucária heterophylla</i>	Grande porte	X	
<i>Araucária bidwillii</i>	Grande porte	X	
<i>Alnus glutinosa</i>	Grande porte	X	X
<i>Arbutus unedo</i>	Pequeno porte	X	X
<i>Bauhinia variegata</i>	Médio porte	X	X
<i>Bauhinia grandiflora</i>	Médio porte	X	X
<i>Brachychiton populneum</i>	Médio porte	X	X
<i>Brachychiton acerifolius</i>	Médio porte	X	X
<i>Callistemon viminalis</i>	Pequeno porte	X	X
<i>Catalpa bignonioides</i>	Grande porte	X	X
<i>Casuarina equisetifolia</i>	Grande porte	X	
<i>Cedrus atlântica</i>	Grande porte	X	
<i>Ceratonia siliqua</i>	Médio porte	X	
<i>Cercis siliquastrum</i>	Médio porte	X	X
<i>Cedrus deodara</i>	Grande porte	X	
<i>Cedrus libani</i>	Grande porte	X	
<i>Celtis australis</i>	Grande porte	X	X
<i>Ceiba speciosa</i>	Grande porte	X	
<i>Citrus aurantium</i>	Médio porte	X	
<i>Citrus sinensis</i>	Médio porte	X	
<i>Chamaerops humilis</i>	Pequeno porte	X	
<i>Cocos nucifera</i>	Grande porte	X	
<i>Cornus florida</i>	Médio porte	X	
<i>Cornus controversa</i>	Médio porte	X	
<i>Crataegus monogyna</i>	Pequeno porte	X	
<i>Cynamonon canfora</i>	Médio porte	X	
<i>Cupressocyparis leylandii</i>	Grande porte	X	
<i>Cupressus lusitanica</i>	Grande porte	X	
<i>Cupressus sempervirens</i>	Grande porte	X	
<i>Eleagnus angustifolia</i>	Médio porte	X	
<i>Eucalyptus cinerea</i>	Grande porte	X	
<i>Erithrina crista galli</i>	Pequeno porte	X	X
<i>Fraxinus angustifolia</i>	Grande porte	X	X
<i>Fraxinus americana</i>	Grande porte	X	X
<i>Fraxinus raywood</i>	Grande porte	X	X

Regulamento de Edificação e Urbanização do Município de Setúbal

Hibiscus rosa-sinensis	Pequeno porte	X	X
Hibiscus syriacus	Pequeno porte	X	X
Koelreutéria paniculata	Médio porte	X	X
Grevilea robusta	Grande porte	X	X
Ginkgo biloba	Grande porte	X	X
Jacarandá mimosifolia	Grande porte	X	X
Lagerstroemia indica	Pequeno porte	X	X
Lagunaria pattersonii	Médio porte	X	
Laurus nobilis	Médio porte	X	
Ligustrum lucidum	Médio porte	X	X
Ligustrum japonicum	Médio porte	X	X
Liriodendron tulipifera	Grande porte	X	X
Liquidambar styraciflua	Grande porte	X	X
Magnólia grandiflora	Grande porte	X	
Magnólia soulangeana	Grande porte	X	
Malus sylvestris	Pequeno porte	X	
Malus domestica	Pequeno porte	X	
Melaleuca armilaris	Pequeno porte	X	
Melia azedarach	Grande porte	X	X
Morus alba	Médio porte	X	X
Morus nigra	Médio porte	X	
Myoporum acuminatum	Pequeno porte	X	
Nerium oleander	Pequeno porte	X	X
Olea europaea	Médio porte	X	
Ostrya carpinifolia	Grande porte	X	X
Parkinsonia aculeata	Médio porte	X	X
Photinia fraseri	Pequeno porte	X	X
Photinia glabra	Pequeno porte	X	X
Photinia serrulata	Pequeno porte	X	X
Phytolacca dioica	Médio porte	X	
Picea abies	Grande porte	X	
Picea pungens	Grande porte	X	
Pinus halepensis	Grande porte	X	
Pinus pinaster	Grande porte	X	
Pinus sylvestris	Grande porte	X	
Pinus pinea	Grande porte	X	
Pistacea lentiscus	Pequeno porte	X	X
Platanus orientalis	Grande porte	X	
Phoenix canariensis	Grande porte	X	
Phoenix dactylifera	Grande porte	X	
Populus alba	Grande porte	X	

Regulamento de Edificação e Urbanização do Município de Setúbal

Populus nigra	Grande porte	X	
Pyrus calleriana chanticleer	Médio porte	X	X
Pyrus calleriana	Médio porte	X	
Prunus cerasifera pissardii	Médio porte	X	X
Prunus lusitanica	Médio porte	X	
Prunus serrulata Kanzan	Médio porte	X	X
Prunus dulcis	Médio porte	X	
Prunus laurocerasus	Médio porte	X	X
Prunus lusitanica	Médio porte	X	
Prunus serrulata	Médio porte	X	
Quercus palustris	Grande porte	X	X
Quercus suber	Grande porte	X	
Quercus ilex	Grande porte	X	
Quercus faginea	Grande porte	X	
Quercus rubra	Grande porte	X	
Quercus robur	Grande porte	X	X
Quercus coccifera	Grande porte	X	
Quercus pyrenaica	Grande porte	X	
Quercus canariensis	Grande porte	X	
Salix madsudana	Médio porte	X	
Salix alba	Médio porte	X	
Salix babylonica	Médio porte	X	
Salix atrocinerea	Médio porte	X	
Schinus molle	Médio porte	X	X
Schinus therebenthifolius	Médio porte	X	X
Sorbus aucuparia	Médio porte	X	X
Styphnolobium japonicum	Médio porte	X	X
Tamarix gálica	Pequeno porte	X	X
Tamarix africana	Pequeno porte	X	X
Tamarix parviflora	Pequeno porte	X	X
Thuja occidentalis	Médio porte	X	
Tília cordata	Grande porte	X	X
Tília tomentosa	Grande porte	X	X
Tília europaea	Grande porte	X	X
Tipuana tipu	Grande porte	X	X
Ulmus pumila	Grande porte	X	X
Ulmus glabra	Grande porte	X	
Viburnum tinus	Pequeno porte	X	X
Washingtonia filifera	Grande porte	X	
Washingtonia robusta	Grande porte	X	

15. Plantação de arbustos

- 15.1. A plantação de arbustos deve ser efetuada através da abertura de covas proporcionais às dimensões do torrão ou do sistema radicular da planta, devendo, antes da plantação desfazer-se a parte inferior do torrão e cortar as raízes velhas enrodilhadas.
- 15.2. Aquando do enchimento das covas deve-se deixar o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.
- 15.3. O tutoramento de arbustos deve ser previsto sempre que o porte e as características da planta assim o exijam.

16. Plantações de herbáceas vivazes e anuais.

- 16.1. As herbáceas a utilizar devem, sempre que possível, pertencer a espécies vivazes adaptadas ao meio ambiente (adaptação ao solo, exposição solar e necessidades hídricas).
- 16.2. A plantação de herbáceas anuais só deve ser efetuada em casos restritos e devidamente justificados.
- 16.3. Na plantação deve-se atender aos cuidados e exigências de cada espécie, nomeadamente, no que respeita à profundidade de plantação.
- 16.4. A plantação deve ser executada num compasso adequado, indicado no respetivo projeto, para que no momento de entrega da obra se verifique cobertura do solo.

17. Sementeiras

- 17.1. As sementeiras de prado ou de relvado podem-se efetuar mecanicamente (hidros-sementeira) ou manualmente (por sementes ou tapetes de relva).
- 17.2. Não são permitidas quaisquer substituições de espécies de sementes sem aceitação dos serviços técnicos municipais.
- 17.3. Antes da sementeira, deve proceder-se à regularização definitiva do terreno e correções necessárias nos pontos onde houver abatimentos, devendo a superfície do terreno apresentar-se no final, perfeitamente modelada, isenta de pedras e infestantes.
- 17.4. A densidade de sementeira deve ser adequada às espécies que constituem a mistura, aos objetivos pretendidos e rondar as 60 g/m².